

MANUAL SOBRE O PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL



MANUAL SOBRE O PROTOCOLO FACULTATIVO RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL

O Centro de Estudos Innocenti da UNICEF

O Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, sediado em Florença, Itália, foi criado em 1988 a fim de reforçar a capacidade de pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e apoiar o seu trabalho em prol das crianças de todo o mundo. O Centro (oficialmente conhecido como *International Child Development Centre* – Centro Internacional para o Desenvolvimento da Criança) ajuda a identificar e a estudar áreas actuais e futuras do trabalho da UNICEF. Os seus objectivos primordiais são a melhoria da compreensão das questões relativas aos direitos da criança a nível internacional e a promoção de uma plena aplicação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, tanto nos países industrializados como nos países em desenvolvimento.

As publicações do Centro são contributos para um debate geral sobre questões relativas aos direitos da criança e incluem uma ampla diversidade de opiniões. Por esta razão, o Centro pode produzir publicações que não reflectam necessariamente as políticas ou o posicionamento da UNICEF sobre alguns temas. As opiniões manifestadas são dos respectivos autores, sendo publicadas pelo Centro com vista à promoção do debate sobre os direitos da criança.

O Centro colabora com a instituição sua anfitriã em Florença, o *Istituto degli Innocenti*, em determinadas áreas de trabalho. O financiamento básico do Centro é assegurado pelo governo italiano, embora outros governos, instituições internacionais e fontes privadas, incluindo os Comités Nacionais da UNICEF, prestem também apoio financeiro a projectos específicos.

Os pedidos de autorização para a reprodução ou tradução das publicações do CPI da UNICEF devem ser dirigidos a: Communication Unit, UNICEF Innocenti Research Centre, florence@unicef.org.

Para descarregar este relatório e qualquer corrigenda publicada após a sua impressão, ou para aceder às últimas publicações, consulte as páginas de publicações do nosso sítio web www.unicef-irc.org/publications/.

Se quiser ficar a par das nossas publicações e outros produtos, consulte o sítio web www.unicef-irc.org/web_community.html.

A correspondência deverá ser dirigida a:

Centro de Estudos Innocenti da UNICEF
(*UNICEF Innocenti Research Centre*)
Piazza SS. Annunziata, 12
50122 Florença, Itália
Tel.: (+39) 055 20 330
Fax: (+39) 055 2033 220
florence@unicef.org
www.unicef-irc.org

© Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)
Junho de 2010

ISBN: 978-88-89129-98-2
Capa: © Jenny Matthews/Panos Pictures
Traduzido por: Raquel Tavares
Concepção e arranjo gráfico: Bernard Chazine, Siena, Itália
Impressão: Nuova Grafica Fiorentina s.r.l.

AGRADECIMENTOS

O presente manual insere-se no trabalho contínuo do Centro de Estudos Innocenti da UNICEF (CPI) para apoiar os esforços dos governos e da sociedade civil em todo o mundo com vista à aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança, dos dois Protocolos Facultativos à Convenção e de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos da criança. Insere-se também na política há muito seguida pelo CPI de apoio ao trabalho do Comité dos Direitos da Criança.

O livro foi preparado sob a direcção da Unidade de Aplicação das Normas Internacionais do CPI da UNICEF, supervisionada por Susan Bissell, com orientação geral da Directora do CPI, Marta Santos Pais. O capítulo I, Introdução, é da autoria conjunta de Susan Bissell e Clara Chapdelaine Feliciati, então Agente de Projecto para os Direitos da Criança. Ugo Cedrangolo, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, foi o principal autor do capítulo II, relativo ao Conteúdo do Protocolo Facultativo. Daniel O'Donnell, Consultor Principal do CPI para os Direitos da Criança, foi o principal autor dos capítulos III e IV, sobre a Aplicação e os Sistemas de Monitorização, respectivamente.

O *Institut International des Droits de l'Enfant* (IDE) sediado em Sion, Suíça, prestou um valioso apoio na preparação deste manual.

Jean Zermatten, Director do IDE, e Nevena Vuckovic-Sahovic, Professora de Direito Internacional na Universidade União de Belgrado e fundadora do Centro para os Direitos da Criança em Belgrado, ambos membros do Comité dos Direitos da Criança, orientaram o processo de preparação deste manual em todas as suas fases.

Marta Santos Pais e a Professora Yanghee Lee, Presidente do Comité dos Direitos da Criança, deram um apoio inestimável à realização deste projecto.

A Unidade de Comunicação do CPI da UNICEF prestou apoio editorial a esta publicação e geriu o processo de produção.

ABREVIATURAS

ATC	Aliança para a Transformação dos Conflitos (Camboja)
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CEI	Centro de Estudos Innocenti (UNICEF)
ECOSOC	Conselho Económico e Social (Nações Unidas)
ECPAT	Erradicação da prostituição infantil, pornografia infantil e tráfico de crianças para fins sexuais
Europol	Serviço Europeu de Polícia
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
IPEC	Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil (Organização Internacional do Trabalho)
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PAN	Plano de Acção Nacional
PFVC	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil
SAGE	Standing Against Global Exploitation (Projecto SAGE, Califórnia, EUA)
SENAME	Servicio Nacional de Menores (Serviço Nacional de Menores, Chile)
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
ABREVIATURAS	4
PREFÁCIO	7
1. INTRODUÇÃO	11
A Convenção e o Protocolo Facultativo	11
O Comité dos Direitos da Criança	12
Antecedentes do Protocolo.....	13
O Protocolo e outros instrumentos internacionais	14
Clareza de conceitos	15
2. CONTEÚDO DO PROTOCOLO FACULTATIVO	19
Venda de crianças	19
Prostituição infantil	21
Pornografia infantil	22
Responsabilidade criminal, civil e administrativa	22
Jurisdição e extradição	23
Auxílio judiciário mútuo	24
Prevenção	25
Os direitos das crianças vítimas	25
Assistência e cooperação internacionais	27
3. IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO FACULTATIVO	29
Prevenção da exploração	29
Reforma legislativa	35
Aplicação da Lei	37
Assistência aos sobreviventes	39
Programas das ONG para os sobreviventes	40
Enquadramento da aplicação	42
4. SISTEMAS DE MONITORIZAÇÃO	47
Indicadores quantitativos e qualitativos	48
Critérios para a desagregação dos dados	49
Mecanismos de monitorização e recolha de dados	50
Outras fontes de dados	51
Monitorização independente	51
5. RECOMENDAÇÕES	53
Uma metodologia de aplicação baseada nos direitos	53
Componentes de um sistema de protecção das crianças	54
ANEXO	59
NOTAS	67
RECURSOS	75

PREFÁCIO

Este manual visa promover a compreensão e uma efectiva aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC). Descreve a génese, o âmbito e o conteúdo do Protocolo e dá exemplos de medidas adoptadas pelos Estados Partes para dar cumprimento às obrigações impostas por este instrumento. O manual dirige-se principalmente a funcionários públicos e outras pessoas que trabalham com crianças e para crianças e cujos deveres e actividades podem ajudar a reforçar a protecção das crianças contra a exploração, a nível nacional ou local.

O seu conteúdo baseia-se em larga medida na experiência do Comité dos Direitos da Criança, órgão de controlo da aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) criado por esta Convenção a fim de examinar os progressos alcançados pelos Estados Partes na aplicação da CDC e seus Protocolos Facultativos. O manual utiliza também elementos retirados dos relatórios do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil e de um documento elaborado em 2009 por Ugo Cedrangolo, intitulado “O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e a Jurisprudência do Comité dos Direitos da

Criança”. Foram também utilizados dados provenientes de estudos de organizações não governamentais (ONG) incidentes sobre questões abordadas no presente manual. O texto beneficiou ainda de pesquisas efectuadas por outros organismos das Nações Unidas e pela UNICEF, em particular estudos realizados pelo Centro de Estudos Innocenti da UNICEF sobre medidas gerais de aplicação da CDC, tráfico de crianças e exploração de crianças no âmbito das viagens e turismo.

Toda a criança tem direito à protecção contra todas as formas de exploração. Muitos Estados adoptaram medidas legais ou outras a fim de prevenir a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, punir os infractores e garantir a reabilitação e reinserção das crianças vítimas. Um número crescente de Estados tem vindo a assumir obrigações jurídicas formais de adoptar medidas em cooperação com outros Estados, nomeadamente tornando-se partes nos instrumentos internacionais pertinentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos.

Quando a Convenção foi adoptada em 1989, acreditava-se que as disposições relativas à protecção das crianças, nomeadamente os artigos 19.º, 32.º e 34.º a 36.º, ofereciam um enquadramento suficiente para proteger as

crianças contra todas as formas de exploração. Com o Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, realizado em 1996, tornou-se cada vez mais evidente serem necessários esforços adicionais para combater a exploração sexual na sua verdadeira dimensão, incluindo no respeitante ao extraordinário e devastador impacto da globalização e crescente mobilidade humana sobre a protecção dos direitos das crianças.

As tecnologias modernas deram também origem a novos desafios e preocupações, com dimensões desconcertantes a nível mundial. A explosão destas tecnologias, em particular da *Internet*, trouxe muitos benefícios à Humanidade, mas as consequências da sua utilização indevida são agora evidentes. No início da década de 1990, a troca de ficheiros através da *Internet* estava apenas a começar. À medida que o acesso generalizado e sem controlo à rede se foi tornando comum, surgiram inúmeros sítios pedófilos e a pornografia infantil entrou no mundo global e interligado dos ecrãs dos computadores pessoais.

A exploração de crianças assumiu um carácter internacional, envolvendo frequentemente grupos e redes criminosos organizados. Actualmente, as actividades mais lucrativas da criminalidade organizada transnacional são o tráfico de armas, de droga e de seres humanos, incluindo crianças. O tráfico de crianças está frequentemente associado à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, assim como ao trabalho infantil, à utilização de crianças soldado, à adopção ilegal e a outras formas de exploração.

Face à crescente globalização da exploração infantil, a comunidade internacional tomou medidas urgentes. Utilizando as mesmas tecnologias da informação que facilitam a exploração de crianças, as pessoas empenhadas na protecção das crianças têm vindo a tentar aumentar a sensibilização para este problema a nível mundial. O crescimento explosivo da circulação de informação sobre antigas e novas formas de exploração infantil levou a um movimento global inovador com vista a combater tais práticas.

Simultaneamente, encetou-se um processo de diálogo entre peritos e pessoas interessadas, a nível internacional e nacional. Nele se reflectiu sobre a possibilidade de desenvolver o sólido enquadramento normativo em matéria de

direitos da criança a fim de assegurar a protecção das crianças contra a exploração. Concordou-se que o melhor seria a adopção de um protocolo à CDC com vista a reforçar a protecção das crianças contra a venda, a prostituição e a pornografia infantil. As premissas básicas do PFVC são as de que todas as crianças têm de ser protegidas, que tal exploração é por natureza criminosa e que os seus autores deverem ser identificados e punidos.

O PFVC desenvolve e reforça tanto os princípios gerais da CDC como os direitos que nela estão especificamente consagrados, como os relativos à separação dos pais, à transferência ilícita de crianças e à questão do não retorno. O Protocolo também reforça outras disposições da CDC, incluindo os artigos 19.º, 32.º e 34.º a 36.º. Deve ser visto de uma forma holística como parte integrante de uma rede de obrigações jurídicas interrelacionadas e das responsabilidades dos Estados face aos direitos da criança.

O Protocolo Facultativo foi inspirado em convenções de direitos humanos que o antecederam, nomeadamente as seguintes:

- Convenção internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, de 1921, e seu Protocolo
- Convenção relativa à Escravatura, de 1926
- Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1950
- Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, de 1956
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979
- Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, de 1993

Por seu turno, o Protocolo Facultativo influenciou o desenvolvimento de novos instrumentos internacionais, nomeadamente os seguintes:

- Convenção da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação

(“Convenção n.º 182 da OIT, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças”), de 1999

- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (“Protocolo de Palermo”), de 2000.

Cada um destes textos contribui de forma única para a protecção das crianças. Demonstram também o reconhecimento, por parte da comunidade internacional, da necessidade de uma posição forte sobre a questão da exploração de crianças. O PFVC respondeu a esta preocupação, tornando-se numa peça central das medidas tomadas a nível internacional para proteger as crianças contra a exploração.

A venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil são, justificadamente, conceitos com uma forte carga emotiva. Para além disso, as realidades da protecção das crianças são complexas, dificultando a identificação e o estabelecimento de parâmetros de comportamento criminoso. Dificultam também a definição jurídica destes parâmetros, a acção penal contra os comportamentos de exploração face a crianças e, acima de tudo, a prevenção destes comportamentos.

Com base no exame dos relatórios dos Estados Partes sobre a aplicação do PFVC, o Comité dos Direitos da Criança formulou diversas observações:

- Muitas autoridades nacionais reconhecem o âmbito e alcance destes crimes e tentam responder às situações logo que estas são conhecidas.
- Algumas autoridades, contudo, negam a própria existência do problema, ou minimizam a gravidade ou incidência destas práticas e o seu impacto sobre as crianças.
- Algumas autoridades orgulham-se dos esforços empreendidos ao nível da prevenção, embora enfrentem dificuldades na aplicação de medidas efectivas e eficazes contra as redes criminosas transnacionais que se aproveitam das fraquezas da legislação nacional e operam muitas vezes longe do olhar público.

A amarga realidade é que, apesar do apelo da CDC para que a criança seja protegida enquanto

sujeito e titular de direitos, as crianças são ainda demasiadas vezes vistas como objectos e bens. São tratadas como mercadorias e não como pessoas cujos direitos têm de ser respeitados e protegidos. A resolução desta contradição é o desafio fundamental no que respeita à aplicação do PFVC.

Uma lei só será eficaz se tiver em conta as causas profundas do problema que se propõe resolver. Os crimes visados pelo PFVC estão frequentemente associados à pobreza, estruturas socioeconómicas iníquas, famílias disfuncionais, baixos níveis de educação, migração das áreas rurais para as áreas urbanas, discriminação de género, comportamentos sexuais irresponsáveis dos adultos, práticas tradicionais nocivas e conflitos armados. A presença destas causas não desculpa os crimes cometidos, mas há que compreender as causas para que os esforços de prevenção e repressão sejam eficazes e duradouros.

Em muitas partes do mundo, os países enfrentam uma enorme falta de recursos associada a altas taxas de natalidade, juntamente com taxas devastadoras de morbilidade e mortalidade infantis e com uma incapacidade para garantir o acesso universal das crianças à alimentação, aos cuidados de saúde e à educação. Estas situações colocam enormes desafios àqueles que se esforçam por garantir que as crianças recebam a maior protecção possível.

A moderna economia global favorece a livre circulação de capitais e mercadorias e levou também a um aumento das migrações. Algumas das pessoas “em trânsito” são jovens. As consequências destes fluxos populacionais colocam desafios dramáticos às famílias e à protecção dos direitos das crianças.

As noções incorrectas de “diversidade cultural” constituem também um obstáculo a uma acção eficaz contra a exploração infantil. O trabalho doméstico de crianças e a iniciação sexual dos adolescentes são por vezes explicados como práticas tradicionais. Porém, tais práticas comprometem a realização dos direitos da criança e exigem um processo de transformação social.

Embora a pornografia infantil e a prostituição infantil tenham muitas vezes motivações económicas, estas crianças não estão a “trabalhar” – estão a ser exploradas. Estão a

ser tratadas como objectos e não como pessoas. A aceitação fatalista da exploração como algo que “sempre existiu” e “não é nada de novo” é inimiga de medidas de combate eficazes. Isto é especialmente verdade caso as medidas de protecção sejam fracas, as famílias sejam cúmplices e os funcionários tolerem ou mesmo beneficiem de tais abusos.

A história da infância não deve ser escrita como uma cronologia imutável de exploração, sem esperanças de mudança. A Convenção sobre os Direitos da Criança e seu Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil são um capítulo central desta história e dão-nos razões objectivas para acreditar na capacidade de evolução e melhoria. O PFVC faz uma afirmação poderosa: toda a criança tem direito à protecção e ao respeito da sua vida privada, integridade e identidade. Toda a criança tem o direito a ser considerada uma pessoa por direito próprio.

A noção de criança como sujeito pleno de direitos é recente e inovadora. A criança deixou de ser considerada como um “futuro adulto”, sendo agora vista como uma pessoa com os seus próprios direitos. Não há aqui qualquer ambiguidade, o que representa um considerável progresso na história. Libertar as crianças do estatuto que lhes é tradicionalmente atribuído de “menores” e “dependentes” constitui uma mudança decisiva na percepção da infância.

Os processos de apresentação de relatórios e monitorização ao abrigo do PFVC devem promover uma visão global da protecção da criança. Exigem que se actue em paralelo e em simultâneo, em particular através de:

- Actividades de prevenção junto das populações mais carenciadas, que muitas vezes afirmam não ter alternativas, e

sensibilização das autoridades para as condições de vida destas populações de risco facilmente identificáveis.

- Apelo aos governos para que melhorem as leis e procedimentos com vista ao exercício da acção penal sobre os infractores, bem como à assistência e protecção das crianças identificadas como vítimas, a fim de prevenir a sua dupla vitimação.
- Reforço dos procedimentos de cooperação transnacional.
- Melhoria da qualidade do serviço nas instituições para crianças vítimas de abuso e exploração e garantia da formação e sensibilização do seu pessoal para a importância da salvaguarda dos direitos das crianças.
- Garantia de acompanhamento psicológico e social às crianças vítimas de abuso e exploração, oferecendo-lhes assistência especializada de forma paciente e respeitosa.
- Identificação e perseguição penal dos autores destes crimes contra crianças.
- Medidas destinadas a encorajar os meios de comunicação social a promover a sensibilização das comunidades para o problema da exploração de crianças, a respeitar a privacidade das crianças e a evitar imagens e reportagens sensacionalistas.

O Protocolo Facultativo é um instrumento precioso. Tem um potencial único para reforçar decisivamente a protecção das crianças contra a exploração e combater a impunidade dos abusadores. A sua eficácia aumentará se todos os Estados o ratificarem e tomarem medidas para aplicar efectivamente as suas disposições.

A nossa esperança é que este manual ajude a torná-lo realidade!

Jean Zermatten
Vice-presidente
Comité dos Direitos da Criança

Nevena Vuckovic-Sahovic
Membro
Comité dos Direitos da Criança (2009)

Marta Santos Pais
Directora
Centro de Estudos Innocenti
da UNICEF (2009)

1

INTRODUÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é complementada por dois Protocolos Facultativos: um trata da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil; o outro do envolvimento de crianças em conflitos armados. O presente manual incide sobre o primeiro dos temas.

O manual fornece orientações aos Estados Partes e outros defensores dos direitos da criança. Visa aumentar a eficácia na aplicação da Convenção e seu Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC), assim como dar resposta aos desafios que se colocam durante este processo. O presente capítulo descreve as circunstâncias que levaram à elaboração do Protocolo, explica as ligações entre a CDC, o PFVC e outros instrumentos internacionais e aborda conceitos e dimensões pertinentes.

A Convenção e o Protocolo Facultativo

A Convenção sobre os Direitos da Criança constitui o principal instrumento internacional para a protecção dos direitos da criança, incluindo a protecção contra todas as formas de abuso, violência, tratamento negligente e exploração. Várias das suas disposições versam sobre estes direitos. O artigo 34.^o exige aos

Estados Partes que protejam as crianças contra “todas as formas de exploração e de violência sexuais”. Aqui se inclui o incitamento ou a coacção de uma criança para que se envolva em qualquer actividade sexual ilícita, a exploração de crianças para fins de prostituição ou outras práticas sexuais ilícitas e a exploração de crianças em espectáculos e materiais pornográficos. Também importante é o artigo 39.^o, que exige que os Estados garantam a recuperação e reinserção das crianças vítimas de exploração sexual num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si própria e a dignidade da criança.

A CDC é o primeiro tratado internacional a impor aos Estados Partes uma obrigação jurídica global de proteger as crianças contra todas as formas de exploração e violência sexuais. Esta obrigação constitui também um importante marco histórico, pois reconhece implicitamente que a exploração sexual de crianças pode ocorrer em qualquer país do mundo.

O primeiro projecto da CDC não continha qualquer menção específica à exploração sexual de crianças. A primeira versão do artigo que se viria a tornar o artigo 35.^o proibia “o tratamento negligente, a crueldade e exploração e o tráfico”¹. A França sugeriu que fosse acrescentada uma referência à venda.

Em 1987, o Grupo Ad Hoc de ONG sobre a Redacção da Convenção sobre os Direitos da Criança propôs linguagem semelhante ao texto dos actuais artigos 34.º e 35.º. O México, Senegal, Venezuela (agora República Bolivariana da Venezuela) e Organização Internacional do Trabalho (OIT) apoiaram também este texto e sugeriram a necessidade da sua inclusão em artigos separados². Foi assim redigido o artigo 35.º, abrangendo os fenómenos da venda, rapto e tráfico de crianças. O actual texto foi finalmente adoptado em 1989.

O Protocolo Facultativo criminaliza actos concretos associados à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, incluindo a tentativa e a cumplicidade. Estabelece normas mínimas para a protecção das crianças vítimas nos processos de justiça penal e reconhece o direito das vítimas a reclamar indemnização. Encoraja o reforço da cooperação e assistência internacionais e a adopção de legislação extra-territorial, mas não prevê a dispensa do princípio da dupla incriminação. Alguns consideram que o PFVC não protege as crianças contra a vitimação no âmbito dos processos penais uma vez reconhecida a violação dos seus direitos.

Dado que o PFVC se aplica a formas específicas de exploração sexual, é importante ter presente que o artigo 34.º da CDC confere às crianças o direito à protecção contra todas as formas de exploração e violência sexuais e que a CDC reconhece estes direitos a todas as crianças exploradas. Aqui se incluem o direito à recuperação e reinserção, à luz do artigo 39.º.

Os princípios gerais e as medidas gerais de aplicação da CDC constituem ferramentas importantes para a aplicação da Convenção e seus Protocolos Facultativos.

■ Princípios gerais

Artigo 2.º: Direito à não discriminação

Artigo 3.º: Interesse superior da criança

Artigo 6.º: Direito à sobrevivência e ao desenvolvimento

Artigo 12.º: Direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem e a que a sua opinião seja tida em conta.

■ Medidas gerais de aplicação

- O processo de reforma legislativa apela aos Estados Partes para que garantam a compatibilidade da legislação em vigor e em preparação, assim como da prática judiciária, com a Convenção.
- É necessário desenvolver instituições nacionais independentes para os direitos da criança – tais como provedorias da criança, comissários para os direitos da criança e pontos focais para as questões da infância no seio das instituições nacionais de direitos humanos.
- São necessárias agendas ou estratégias nacionais globais para a aplicação da Convenção; é importante a sua associação ao processo de seguimento da Cimeira Mundial para a Infância de 1990 e da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Crianças de 2002.
- São necessárias instituições e estruturas permanentes centradas nos direitos da criança no seio da administração pública, a fim de garantir a coordenação e prosseguir a implementação.
- A afectação de recursos às crianças “no limite máximo dos [...] recursos disponíveis” é fundamental nos esforços dos Estados Partes para garantir a implementação.
- É necessária uma monitorização sistemática da aplicação da CDC através da recolha, análise, avaliação e difusão eficazes de dados relativos às crianças.
- É necessário promover a educação, formação e sensibilização em matéria de direitos da criança.
- O envolvimento da sociedade civil, incluindo as crianças, é fundamental para que se registem progressos ao nível da implementação.
- Cooperação internacional.

O Comité dos Direitos da Criança

O cumprimento das obrigações impostas pela Convenção e seus Protocolos Facultativos é monitorizado pelo Comité dos Direitos da

Criança, órgão composto por 18 peritos independentes eleitos pelos Estados Partes na CDC. No desempenho da sua missão, o Comité examina relatórios apresentados pelos Estados Partes, tendo também em conta a informação proveniente de outras fontes. Aqui se inclui a informação proveniente das agências das Nações Unidas (ONU), organizações não governamentais (ONG, que por vezes apresentam relatórios alternativos) e ocasionalmente de provedores, comissões de direitos humanos e outros organismos competentes. Os Estados Partes no PFVC têm de apresentar um relatório especificamente sobre a implementação deste instrumento. Ulteriormente, a informação sobre a aplicação do Protocolo Facultativo deverá ser incluída nos relatórios periódicos apresentados ao Comité a respeito da aplicação da CDC no seu conjunto. No final da sua 49.ª sessão, em Outubro de 2008, o Comité havia examinado 30 relatórios ao abrigo do Protocolo Facultativo³.

O Comité emite pareceres sobre a CDC e o PFVC principalmente de duas formas. Após examinar os relatórios de um Estado Parte e de os discutir com os representantes deste, o Comité adopta Observações Finais com o seu parecer sobre as medidas adoptadas pelo Estado Parte em causa, formulando recomendações sobre novas medidas que o Estado deverá adoptar para dar cumprimento às suas obrigações. (O Capítulo 2 da presente publicação baseia-se em larga medida nas Observações Finais do Comité.) O Comité proporciona também outro tipo de orientações aos Estados Partes mediante os seus Comentários Gerais e discussões temáticas anuais.

Antecedentes do Protocolo

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, principal fórum de direitos humanos da ONU até 2006⁴, tinha uma longa história de preocupação com a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Em 1974, foi criado um Grupo de Trabalho sobre Escravatura. Agora designado por Grupo de Trabalho sobre Formas Contemporâneas de Escravatura, realiza sessões anuais durante as quais discute, entre outras questões, formas graves de exploração de crianças, incluindo a prostituição e o tráfico. Em 1992, a Comissão de Direitos Humanos adoptou o Programa de Acção para a

Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, preparado pelo Grupo de Trabalho⁵.

Em 1990, a Comissão de Direitos Humanos nomeou um Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil⁶. O Relator Especial, cujo mandato abrange todos os Estados Membros da ONU, desempenha um papel fundamental na sensibilização para estes fenómenos. O titular trabalha também no combate à exploração sexual, publicando relatórios sobre casos concretos, realizando missões ao terreno para investigar tendências e situações num dado país ou região e organizando seminários nacionais e regionais. No seu relatório de 1994, o Relator Especial apelou ao reforço das estratégias de prevenção pelos Estados Partes e outros agentes. Apelou também ao combate às causas profundas da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil⁷.

Nesse mesmo ano, a Comissão de Direitos Humanos adoptou uma resolução sobre a necessidade de medidas internacionais eficazes para prevenir e erradicar a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. A resolução recordou a Declaração e Programa de Acção de Viena, de 1993, que apelou à adopção de medidas eficazes contra o infanticídio feminino, o trabalho infantil nocivo, a venda de crianças e seus órgãos, a prostituição e pornografia infantis e outras formas de abuso sexual. A Comissão reconheceu também o trabalho da UNICEF nestas áreas, assim como os esforços do Comité dos Direitos da Criança e do Relator Especial. Tomou nota das normas estabelecidas pela OIT sobre formas de exploração do trabalho infantil, assim como de um relatório do Segundo Seminário Internacional sobre Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos. Apelou ainda à elaboração de um projecto de Protocolo Facultativo à CDC relativo à eliminação da exploração sexual e tráfico de crianças. Por fim, foi criado um grupo de trabalho da Comissão de Direitos Humanos, de composição aberta, para redigir um novo protocolo facultativo em cooperação com o Relator Especial e o Comité dos Direitos da Criança⁸.

Assim começou o cuidadoso e deliberado processo de redacção do Protocolo, que beneficiou das conclusões do Primeiro

Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e dos esforços da comunidade de ONG. Em 1998, por exemplo, uma federação de ONG de direitos da criança apelou a uma maior precisão terminológica, à rejeição de qualquer noção de “consentimento” da criança e ao reconhecimento da necessidade de reabilitação das vítimas⁹.

O Protocolo Facultativo foi adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de Maio de 2000 e entrou em vigor em 18 de Janeiro de 2002. Até Outubro de 2008, tinha sido ratificado por 129 Estados¹⁰.

O Protocolo e outros instrumentos internacionais

A preocupação global com a exploração infantil que levou à adopção deste Protocolo conduziu também à adopção quase simultânea de dois outros importantes instrumentos: a Convenção da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação (“Convenção n.º 182 da OIT, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, de 17 de Junho de 1999) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (“Protocolo de Palermo”, de 15 de Novembro de 2000)¹¹. Até Julho de 2008, a “Convenção n.º 182 da OIT, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças” tinha 169 Estados Partes e o “Protocolo de Palermo” 124¹².

O processo de desenvolvimento de normas internacionais continua. Em 2005, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) adoptou uma resolução que aborda uma questão abrangida apenas em termos gerais pelo PFVC: o tratamento da criança vítima de crime no âmbito do processo penal. Em 2007, o Conselho da Europa adoptou a Convenção sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual. Até Fevereiro de 2009, esta Convenção não havia ainda entrado em vigor¹³.

Os instrumentos acima mencionados são, na sua maioria, tratados, logo juridicamente vinculativos para os Estados após a ratificação.

Muitos dos Estados que são Partes no PFVC são também Partes na Convenção n.º 182 da OIT ou no “Protocolo de Palermo”, ou em ambos¹⁴. A maioria dos 28 Estados que assinaram a Convenção Europeia é Parte no PFVC.

Se um Estado for Parte em dois ou mais tratados que consagram obrigações sobre a mesma matéria, esse Estado será obrigado a cumprir todas as obrigações impostas por cada um dos tratados. Todas as obrigações impostas a um Estado pelos vários tratados, independentemente da sua fonte, são complementares. Se determinada norma de um tratado for mais exigente do que a norma correspondente de outro tratado, ou se um tratado abranger uma questão não coberta por outro, a norma menos exigente ou a não inclusão da questão no segundo tratado não justifica o incumprimento da norma complementar ou mais exigente consagrada no primeiro. Convém aqui mencionar o artigo 41.º da CDC, que apela aos Estados para que apliquem “as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança” que possam figurar na legislação interna ou no direito internacional em vigor para esse Estado. É assim importante que os Estados Partes ratifiquem todos os instrumentos internacionais pertinentes e incorporem as suas disposições no seu direito interno.

Exemplos disto seriam a obrigação de criminalizar a venda de crianças, constante do PFVC, assim como a obrigação de criminalizar o tráfico de crianças, consagrada no “Protocolo de Palermo” e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional. A maioria dos actos abrangidos pela definição de venda é também abrangida pela definição de tráfico, mas algumas situações de venda não constituem tráfico e vice-versa (vide o Capítulo 2). Um Estado que seja Parte no PFVC e no “Protocolo de Palermo” está obrigado a criminalizar, não só os actos abrangidos por ambas as definições – actos que constituam simultaneamente venda e tráfico – mas também todos os actos abrangidos por qualquer uma das definições – actos que configurem uma venda mas não tráfico e actos que constituam tráfico mas não venda.

A resolução das Nações Unidas de 2005 intitulada “Directrizes sobre a Justiça em Matérias que envolvam Crianças Vítimas e

Testemunhas de Crime” não é juridicamente vinculativa e não codifica direito internacional costumeiro¹⁵. Tais Directrizes estão, contudo, estreitamente relacionadas com várias disposições da CDC e do PFVC, incluindo o direito a ser ouvido nos processos judiciais e administrativos e o princípio do interesse superior da criança (artigos 12.º, n.º 2 e 3.º, n.º 1, respectivamente, da CDC), o direito das vítimas de exploração à recuperação e reinserção (artigo 39.º da CDC) e o direito à recuperação das vítimas de venda e exploração sexual (artigo 8.º do PFVC). É assim perfeitamente legítimo ter em conta as Directrizes e esperar que os Estados o façam, na determinação da forma como estas disposições dos tratados deverão ser interpretadas e aplicadas na prática. O Comité dos Direitos da Criança endossou estas Directrizes e encorajou os Estados a tê-las em conta na implementação da CDC e do PFVC¹⁶.

Esta é a posição jurídica. Em termos políticos, um Estado deve ratificar e ter em conta todos os instrumentos internacionais pertinentes ao empreender reformas legislativas, desenvolver estratégias, programas ou políticas ou ao criar novas estruturas relativas às questões abrangidas pelo Protocolo. Tal ajudará a garantir que as medidas por si adoptadas sejam completas e coerentes.

Não é possível identificar aqui todas as disposições dos instrumentos acima mencionados que complementam as obrigações consagradas no Protocolo. Porém, importa mencionar alguns exemplos particularmente relevantes.

- A “Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças”, da OIT (n.º 182), que inclui o tráfico, a venda e a prostituição de crianças, aplicando-se expressamente a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade e eliminando a ambiguidade causada pelo artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁷. Os Estados Partes na Convenção n.º 182 da OIT têm a obrigação jurídica de adoptar programas de acção para eliminar todas as práticas abrangidas por esta Convenção. Deverão também adoptar medidas de prevenção e protecção com vista a alcançar resultados concretos num dado prazo¹⁸.

- O “Protocolo de Palermo”, que abrange o tráfico de crianças, aplica-se também sem excepção a todas as pessoas menores de 18 anos¹⁹. Estabelece expressamente que o consentimento das pessoas menores de 18 anos não é relevante, eliminando a ambiguidade que por vezes se infere – correctamente ou não – do silêncio da CDC e do PFVC sobre a questão da eventual relevância da “idade de consentimento” para a prostituição infantil e a pornografia infantil.
- A Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, tal como o seu nome indica, abrange simultaneamente o abuso sexual e a exploração sexual²⁰. Relativamente à prostituição e pornografia infantis, consagra obrigações de criminalizar condutas cuja criminalização não é expressamente exigida pelo PFVC, como a utilização dos serviços de uma criança prostituta e a posse de pornografia infantil²¹. A Convenção do Conselho da Europa é também mais detalhada que o PFVC no que concerne aos tipos de medidas preventivas, repressivas e de reparação que os Estados Partes estão obrigados a adoptar. Para citar apenas um exemplo, um artigo sobre responsabilidade das pessoas colectivas consagra a obrigação de adoptar legislação que torne todas as pessoas que actuem no âmbito de uma pessoa colectiva legalmente responsáveis pelas suas acções²².

Clareza de conceitos*

Alguma legislação nacional define em termos demasiado restritivos conceitos fundamentais como a exploração sexual, não cobrindo todo o âmbito das definições internacionais. A clareza de conceitos é importante para garantir que todas as partes envolvidas definam e interpretem os termos da mesma forma. É igualmente importante que os conceitos jurídicos utilizados entre Estados sejam compatíveis para garantir a eficácia da cooperação bilateral e multilateral.

* Este manual utiliza terminologia semelhante à que consta do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Contudo, tem havido uma evolução na terminologia empregue desde a adopção do Protocolo Facultativo, com muitas organizações a preferirem usar as expressões “exploração sexual na prostituição” e “exploração sexual através de imagens abusivas”, que destacam a dimensão de exploração destes fenómenos, em vez de “prostituição infantil” e “pornografia infantil”.

Os conceitos que seguem surgem no PFVC ou relacionam-se com a sua implementação. Foram oficialmente definidos pelo Comité dos Direitos da Criança, outros órgãos dos tratados e organizações do sistema das Nações Unidas. Dada a necessidade de clareza conceptual nos Estados e entre Estados, recomenda-se a utilização destas definições oficiais.

- **Criança:** Criança significa todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. (Artigo 1.º da CDC, adoptada em 1989 e entrada em vigor em 1990.)
- **Crianças com deficiência** (a Convenção define pessoas com deficiência, incluindo crianças): Crianças com incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros. (Artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em 2006 e entrada em vigor em 2008.)
- **Exploração infantil:** [No contexto do tráfico de crianças], a exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos. (Artigo 3.º do “Protocolo de Palermo”, adoptado em 2000, entrado em vigor em 2003.)
- **Prostituição infantil**²³: Utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição. (Artigo 2.º do PFVC, adoptado em 2000 e entrado em vigor em 2002.)
- **Pornografia infantil:** Qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais. (Artigo 2.º do PFVC.)
- **Servidão por dívidas:** Estado ou condição que resulta do facto de um devedor se ter comprometido a prestar serviços pessoais, ou os de alguém sobre quem exerça autoridade, como garantia de uma dívida, se os serviços prestados e justamente avaliados não se destinarem ao pagamento da dívida, ou se não se delimitar a sua duração ou não se definir a natureza dos referidos serviços. (Artigo 1.º da Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, adoptada em 1956 e entrada em vigor em 1957.)
- **Trabalho forçado ou obrigatório:** Qualquer trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade. (Artigo 2.º da Convenção n.º 29 da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em 1930 e entrada em vigor em 1932.)
- **Negligência:** Falha dos pais ou responsáveis pela criança em satisfazer as necessidades físicas e emocionais desta caso disponham dos meios, dos conhecimentos e do acesso aos serviços necessários para o fazer; ou falha em proteger a criança da exposição ao perigo (Nações Unidas, Relatório Mundial sobre Violência contra Crianças, 2006, p. 54.)
- **Venda de crianças:** Qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição (Artigo 2.º do PFVC.)
- **Servidão da gleba:** Condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhe, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição. (Artigo 1.º da Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura.)
- **Escravatura:** Estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade. (Artigo 1.º da Convenção relativa à Escravatura, adoptada em 1926 e entrada em vigor em 1927.)
- **Tráfico de escravos:** O tráfico dos escravos compreende qualquer acto de captura, aquisição ou cessão dum indivíduo com o

fim de o reduzir à escravatura; qualquer acto de aquisição de um escravo com o fim de o vender ou trocar; qualquer acto de cessão por venda ou troca de um escravo adquirido com o fim de ser vendido ou trocado, assim como em geral qualquer acto de comércio ou de transporte de escravos (Artigo 1.º da Convenção relativa à Escravatura). Tal significa e abrange todo o acto de captura, de aquisição ou de cessão de uma pessoa com a intenção de a submeter à escravatura; todo o acto de aquisição de um escravo com o propósito de o vender ou trocar; todo o acto de cessão para venda ou troca de uma pessoa, adquirida com o intuito de a vender ou trocar, e, em geral, todo o acto de comércio ou de transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte utilizado. (Artigo 7.º da Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura.)

- **Tortura:** Qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito... (Artigo 1.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada em 1984 e entrada em vigor em 1987.)
- **Tráfico:** (a) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coacção, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos; ...

(c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

(d) Por “criança” entende-se qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. (Artigo 3.º do “Protocolo de Palermo”)

- **Violência:** O Estudo da ONU sobre Violência contra Crianças, resultado da primeira tentativa global para descrever a escala de todas as formas de violência contra crianças e seu impacto, define a violência contra crianças em conformidade com o artigo 19.º da CDC, mas inspira-se também na definição do Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, de 2002. (Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Violência contra Crianças, 2006, pp. 5-6.)

A utilização intencional da força ou poder físico contra uma criança, assim como a ameaça de tal utilização, por um indivíduo ou grupo, que resulte ou tenha uma alta probabilidade de resultar em dano real ou potencial para a saúde, a sobrevivência, o desenvolvimento ou a dignidade da criança. (*Relatório Mundial sobre Violência e Saúde*, 2002.)

Do artigo 2.º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 1993, retira-se o seguinte:

Entende-se que a violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

(a) Violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;

(b) Violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a

intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e noutros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;

(c) Violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

“Violência” é o termo mais abrangente uma vez que compreende formas de maus tratos físicos, sexuais e psicológicos/mentais, incluindo o abuso e a agressão.

- **Piores formas de trabalho das crianças:** Do artigo 3.º da Convenção n.º 182 da OIT, sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, adoptada em 1999 e entrada em vigor em 2000.

(a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o

tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;

(b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espectáculos pornográficos;

(c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para actividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;

(d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

2

CONTEÚDO DO PROTOCOLO FACULTATIVO

O artigo 1.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC) estabelece que os “Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo”. O artigo 2.º define os actos proibidos pelo Protocolo e deverá ser considerado em conjunto com o artigo 3.º, o qual enumera os actos que, no mínimo, deverão ser “plenamente abrangidos” pela legislação criminal ou penal dos Estados Partes.

As obrigações dos Estados Partes no Protocolo Facultativo compreendem também a repressão destes crimes, incluindo questões como a jurisdição extra-territorial, a extradição, o auxílio judiciário mútuo e a apreensão e perda de produtos e instrumentos do crime (artigos 4.º a 7.º, respectivamente). O artigo 8.º aborda a protecção das vítimas, o artigo 9.º a prevenção e o artigo 10.º a cooperação internacional.

O presente capítulo analisará estas definições e as obrigações dos Estados Partes. Tem em conta a forma como o Comité dos Direitos da Criança as tem interpretado no seu exame dos relatórios apresentados pelas Partes no Protocolo²⁴.

Venda de crianças

A venda de crianças é definida pelo artigo 2.º do Protocolo Facultativo como “qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição”. Esta ampla definição resulta de um longo debate sobre a questão de saber se o PFVC deveria abranger apenas a venda para fins de exploração sexual ou a venda para qualquer fim²⁵.

Os Estados tendem a identificar a venda de crianças com o tráfico de crianças. Na verdade, muitos Estados Partes têm legislação que proíbe o tráfico de pessoas, mas carecem de legislação que proíba especificamente a venda de crianças. Contudo, embora tráfico e venda de crianças sejam conceitos semelhantes, não são idênticos e o artigo 35.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) obriga os Estados Partes a adoptar medidas para prevenir ambas as práticas. O Comité lembra frequentemente aos Estados Partes no PFVC que é sua obrigação garantirem que a respectiva legislação satisfaça as obrigações relativas à venda de crianças.

A definição internacional de tráfico de crianças constante do Protocolo Adicional à Convenção

das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (“Protocolo de Palermo”) não se refere especificamente à venda de crianças, embora estas possam ser vendidas em cada uma das fases do processo de tráfico, tal como resulta claramente das seguintes definições:

- **Recrutamento:** uma criança pode ser vendida a um traficante pelos pais ou outros responsáveis pelo seu cuidado, ou por uma instituição.
- **Transporte, transferência, acolhimento:** durante a circulação da criança, esta pode ser vendida por um traficante a outro.
- **Recepção:** a criança pode ser vendida pelo traficante a um “comprador” final.
- **Exploração:** a criança pode, em qualquer momento, ser vendida a outro traficante ou explorador.

A experiência demonstra que uma criança pode ser traficada sem que qualquer elemento de venda ocorra ao longo de todo o processo. A venda de crianças não constitui pois um elemento necessário da definição de tráfico de crianças: o recrutamento pode ter lugar mediante fraude, uso da força ou rapto, mas pode também ocorrer sem que qualquer um destes elementos esteja presente. Também não tem de haver uma transacção comercial ou sequer qualquer eventual “remuneração ou outra retribuição” quando a criança é transferida. Igualmente importante é o facto de o mesmo traficante ou os mesmos traficantes poderem estar envolvidos no transporte e na exploração, pelo que a criança não é necessariamente transferida de um para outro contra remuneração ou outro tipo de retribuição.

Outras diferenças entre a venda de crianças e o tráfico de crianças têm a ver com o transporte e a exploração conforme definidos no “Protocolo de Palermo”. A venda de uma criança não está necessariamente associada à finalidade de exploração por aqueles que pagam para obter a criança, como acontece como o tráfico de crianças. Isto é verdade embora o PFVC se refira à venda de crianças relacionando-a com várias formas de exploração. A venda de uma criança pode ter lugar sem a circulação física da

criança, ao passo que o conceito de tráfico de crianças implica sempre um elemento de circulação. A retirada de uma pessoa do seu ambiente social constitui um elemento fundamental do conceito de tráfico, dado que aumenta a vulnerabilidade da vítima.

Em alguns casos, os conceitos de tráfico e venda de crianças sobrepõem-se e as diferenças na definição não têm qualquer efeito na experiência concreta da criança e na sua exploração. Contudo, a distinção é importante para efeitos de acção penal sobre os infractores, criando indicadores para a identificação e determinando o interesse superior da criança, nomeadamente para efeitos de repatriamento da criança para junto da sua família. Finalmente, para combater mais eficazmente o tráfico e a venda de crianças, é importante identificar as suas causas profundas e detectar as lacunas nos sistemas de protecção da infância.

A legislação contra o tráfico de pessoas pode ser uma ferramenta valiosa para a implementação do artigo 35.º da CDC e do PFVC. Contudo, é importante que os Estados Partes garantam que a sua legislação proíbe também formas de venda que não constituem ou não estão relacionadas com o tráfico de crianças. Enquanto que o artigo 2.º do PFVC define a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, o artigo 3.º identifica os actos concretos que o Estado tem a obrigação de criminalizar. No que à venda diz respeito, a alínea a) do n.º 1 proíbe a “oferta, entrega ou aceitação” de uma criança para fins de exploração sexual, transferência de órgãos com intenção lucrativa, trabalho forçado e adopção em violação dos instrumentos jurídicos aplicáveis.

Nenhum instrumento internacional define a exploração sexual e as opiniões divergem quanto à distinção entre exploração sexual e abuso sexual. No contexto do PFVC, a exploração sexual inclui claramente a prostituição infantil e a pornografia infantil, a qual compreende a produção de pornografia infantil e a participação de crianças em espectáculos pornográficos.

Uma outra prática que deveria ser considerada “venda para fins de exploração sexual” é o chamado casamento temporário ainda

praticado nalgumas partes do mundo. Alguns tipos deste fenómeno envolvem raparigas dadas em casamento a homens – frequentemente homens mais velhos – em troca de dinheiro. Estes casamentos podem durar algumas semanas ou vários meses, findos os quais as raparigas são abandonadas pelos seus maridos e privadas dos direitos adquiridos por casamento. Para além do trauma psicológico sofrido, as vítimas são estigmatizadas pela sociedade e marginalizadas pelas suas próprias famílias. O Comité dos Direitos da Criança tem vindo a desencorajar esta prática na sequência da análise de vários relatórios²⁶.

A expressão “exploração sexual” inclui também algumas práticas que não constituem prostituição nem venda. Aqui se incluem a escravatura sexual e as relações sexuais entre um adulto e uma criança sob o seu controlo sem que a criança receba qualquer tipo de compensação. (Tais práticas compreendem as relações sexuais entre uma criança detida e um polícia ou guarda prisional, uma criança trabalhadora doméstica e o seu empregador ou uma criança internada num orfanato ou estabelecimento para crianças com deficiência e um membro do pessoal da instituição.) Se não existir venda nem remuneração pelos serviços sexuais, estas práticas podem ser consideradas fora do âmbito do PFVC. Contudo, as mesmas são proibidas pela CDC e constituem uma violação dos direitos da criança²⁷.

O artigo 3.º do PFVC exige expressamente aos Estados Partes que proibam a oferta, entrega ou aceitação de uma criança para fins de “transferência de órgãos [...] com intenção lucrativa”²⁸. Esta é uma obrigação restrita: não abrange a venda dos órgãos da criança sem a venda da própria criança nem o rapto de uma criança para efeitos da venda de órgãos²⁹. O termo “órgão” não inclui sangue ou tecidos. Embora a prova desta prática seja difícil, sempre que a legislação das Partes no Protocolo é insuficiente a este respeito, o Comité encoraja-os a colmatar as lacunas³⁰.

O artigo 3.º também obriga expressamente os Estados Partes a proibirem a venda de crianças para trabalho forçado³¹. A definição de trabalho forçado mais amplamente aceite é a que está consagrada na Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, nos seguintes termos:

“todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade”³². A Convenção n.º 182 da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação (“Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças”) estabelece que tal conceito compreende “o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças para a sua utilização em conflitos armados”³³.

O Comité assumiu a posição segundo a qual a venda de crianças para fins de envolvimento em conflitos armados está abrangida por esta disposição do PFVC³⁴. Pronunciou-se também sobre a questão da venda de crianças para fins de corridas de camelos à luz da proibição da venda para fins de trabalho forçado³⁵. Em ambos os casos, adoptou uma interpretação ampla do requisito de coacção que tem em conta a pobreza, o tratamento negligente e a ausência de oportunidades.

Finalmente, o artigo 3.º exige que os Estados Partes criminalizem o acto de “indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adopção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção”³⁶. Embora esta norma se aplique apenas aos actos dos intermediários, o Comité recomenda que os Estados Partes criminalizem as actividades de todas as partes envolvidas na venda de crianças para fins de adopção. Esta interpretação encontra a sua justificação no quinto parágrafo do artigo 3.º, que obriga os Estados Partes a tomarem todas as medidas legais e administrativas adequadas para garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuam “em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis”³⁷.

Prostituição infantil

O artigo 2.º do PFVC define a prostituição infantil como “a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição”. Entretanto, o artigo 3.º obriga os Estados Partes a criminalizar a “oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil”

A expressão “qualquer outra retribuição” significa que a prostituição compreende a prestação de serviços sexuais em troca de bens, serviços ou favores, bem como de dinheiro. Poderá abranger, por exemplo, a troca de serviços sexuais por bens de primeira necessidade, como alimentos ou alojamento, ou por droga.

Ao contrário do “Protocolo de Palermo”, o PFVC não contém uma definição do conceito de “criança”³⁸. Contudo, a definição consagrada no artigo 1.º da CDC aplica-se também ao PFVC. Alguns países usam idades diferentes – por exemplo, crianças até idades inferiores a 18 anos – nas suas disposições legislativas que definem a prostituição infantil. Nos países onde a prostituição é legal, isto pode significar que a exploração das crianças acima da idade de consentimento – frequentemente crianças com idades compreendidas entre os 16 e os 17 anos – não é crime. Caso a prostituição seja ilegal e a criança não tenha sido identificada como vítima de tráfico, pode significar que as crianças mais velhas envolvidas na prostituição venham a ser tratadas como delinquentes. Nestes casos, o Comité tem sempre vindo a pedir aos Estados Partes que fixem o limite etário dos 18 anos para a definição de criança relativamente a todas as infracções abrangidas pelo PFVC³⁹.

A questão da exploração sexual de crianças nas viagens e turismo é frequentemente suscitada pelo Comité. Embora este fenómeno não seja identificado como uma infracção autónoma à luz do artigo 3.º do PFVC, aparece referido no Preâmbulo assim como no artigo 10.º, que trata da cooperação internacional. O “turismo sexual” está directamente relacionado com os delitos abrangidos pelo Protocolo, uma vez que envolve frequentemente prostituição infantil e pornografia infantil (dado que aqueles que exploram as crianças prostitutas muitas vezes filmam ou fotografam as suas actividades), podendo também implicar a venda de crianças. Por estas razões, o Comité recomenda que os Estados Partes reforcem os esforços com vista a prevenir e combater a exploração sexual de crianças no âmbito das viagens e turismo. Tais esforços compreendem, em particular, a promoção de um turismo responsável através de campanhas de sensibilização dirigidas a turistas e a cooperação estreita com os operadores turísticos, organizações não governamentais (ONG) e organizações da sociedade civil⁴⁰.

Pornografia infantil

O artigo 2.º do PFVC define a pornografia infantil como “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais”. O artigo 3.º exige que os Estados Partes criminalizem a “produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida no artigo 2.º”⁴¹. A pornografia pode, entre outras formas, ser representada em actuações ao vivo, fotografias, filmes, gravações em vídeo e gravação ou difusão de imagens digitais. O Comité está particularmente preocupado com a ampla distribuição e acessibilidade da pornografia infantil através da *Internet*. Tem constante e vivamente recomendado que os Estados Partes e a comunidade internacional tomem medidas urgentes para combater este fenómeno. Foram feitas recomendações concretas a respeito da adopção de legislação sobre as obrigações dos fornecedores de serviços de *Internet* em relação à pornografia infantil⁴².

Interpretado restritivamente, o artigo 3.º, n.º 1, alínea c) do PFVC só obriga os Estados Partes a punir a posse de pornografia infantil caso tal posse seja “para os anteriores fins” – produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta ou venda⁴³. O Comité dos Direitos da Criança encoraja, no entanto, os países a proibirem a simples posse⁴⁴.

Responsabilidade criminal, civil e administrativa

Os n.ºs 2 a 4 do artigo 3.º do PFVC abrangem uma série de questões relativas à responsabilidade por participação nos delitos definidos no primeiro parágrafo do mesmo artigo. O n.º 2 obriga os Estados Partes a criminalizar a prática de actos de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. As Partes estão também obrigadas a criminalizar a tentativa da prática de qualquer um dos actos enumerados no n.º 1 do artigo 3.º, bem como a cumplicidade ou participação em qualquer um desses actos. Isto deverá ser feito em conformidade com as disposições jurídicas gerais de cada Estado em matéria de tentativa, cumplicidade e participação.

O n.º 3 do artigo 3.º estabelece que os Estados Partes deverão punir os delitos identificados pelo PFVC – incluindo a tentativa e cumplicidade – “com penas adequadas à sua gravidade”. Até agora, o Comité não se pronunciou muito sobre esta disposição do Protocolo, embora tenha abordado um caso em que as baixas penas aplicáveis aos delitos sexuais contra crianças impediam o exercício de jurisdição extra-territorial⁴⁵.

O n.º 4 do artigo 3.º consagra uma norma pouco habitual relativa à responsabilidade das pessoas colectivas pelos delitos definidos no n.º 1 (mas não no n.º 2) do artigo 3.º. Esta disposição está redigida em termos obrigatórios, mas surge qualificada pela expressão “sempre que necessário”. A responsabilidade pode ser criminal, civil ou administrativa, consoante os princípios jurídicos reconhecidos pela legislação do Estado Parte, dado que em muitos sistemas jurídicos a responsabilidade criminal não pode ser imposta a empresas ou pessoas colectivas. O Comité pronunciou-se sobre esta disposição apenas num número restrito de casos⁴⁶.

O artigo 7.º do PFVC é semelhante. Obriga os Estados Partes a tomar medidas, em conformidade com o seu direito interno, para garantir a apreensão dos instrumentos utilizados para cometer ou facilitar a prática dos delitos abrangidos pelo Protocolo e dos produtos derivados de tais delitos, e a tomar medidas com vista a encerrar as instalações usadas para esses fins⁴⁷. Esta obrigação aplica-se a todos os delitos mencionados no artigo 3.º, incluindo a tentativa e a cumplicidade.

Jurisdição e extradição

O artigo 4.º do PFVC trata da jurisdição sobre os actos de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

O n.º 2 estabelece que qualquer Estado Parte “poderá” estabelecer jurisdição sobre tais delitos de acordo com os princípios da personalidade activa (que significa que o alegado infractor seja nacional do Estado em questão ou tenha residência habitual no seu território). Outra componente é a nacionalidade passiva, e isto significa que a vítima será nacional do Estado.

O n.º 3 do artigo 4.º exige que cada Estado Parte dote os seus tribunais de jurisdição sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil “sempre que o presumível autor se encontre no seu território e não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais”. A linguagem relativa à nacionalidade do infractor é ambígua. Contudo, uma disposição semelhante constante da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, também adoptada em 2000, indica claramente que a nacionalidade relevante é a do Estado onde o alegado infractor se encontra presente⁴⁸. O direito comparado tende a confirmar este ponto: é comum a existência de legislação proibindo a extradição de cidadãos do país, ao passo que não se conhecem exemplos de legislação que proíba a extradição de cidadãos estrangeiros para os seus próprios países.

Este parágrafo significa pois que os Estados Partes no PFVC têm o dever de adoptar legislação que garanta que, caso não extraditem um dos seus nacionais para um país que peça a extradição por envolvimento na venda de crianças, prostituição infantil ou pornografia infantil – porque o crime ocorreu no território do Estado requisitante, por exemplo – os seus próprios tribunais terão jurisdição sobre o crime. Na verdade, esta disposição limita a discricionariedade dada aos Estados pelo anterior parágrafo quanto à jurisdição sobre os delitos cometidos no estrangeiro pelos seus nacionais. Deve sublinhar-se que o artigo 5.º, que trata da extradição, estabelece que um Estado Parte que recuse um pedido de extradição com este fundamento deverá, não só reconhecer a jurisdição dos seus próprios tribunais sobre o crime, mas também “apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal”.

O Comité dos Direitos da Criança pergunta frequentemente aos Estados Partes se estes julgam os seus nacionais por crimes abrangidos pelo Protocolo que sejam cometidos no estrangeiro. Este aspecto é particularmente importante quando as crianças são exploradas no âmbito de viagens e turismo. O Comité manifestou preocupação quanto à aplicação do princípio da dupla

incriminação aos delitos abrangidos pelo PFVC. A dupla incriminação está presente quando um crime cometido no estrangeiro só pode ser punido se for considerado crime tanto no país com jurisdição sobre o suspeito como no país onde foi praticado. O Comité tem saudado a abolição do requisito da dupla incriminação relativamente a estes delitos⁴⁹.

O artigo 5.º do PFVC regula a extradição de forma consideravelmente detalhada. O n.º 1 estabelece que as infracções “serão consideradas incluídas nas infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles”. O n.º 2 fornece a base para a extradição entre Estados Partes que não tenham celebrado entre si qualquer tratado de extradição. Assim, o próprio Protocolo constitui uma base jurídica suficiente para a extradição pelos delitos por si definidos.

O n.º 3 do artigo 5.º diz respeito aos Estados Partes no Protocolo que não condicionam a extradição à existência de um tratado. Este parágrafo estabelece que tais Estados considerarão as infracções definidas no Protocolo como infracções passíveis de dar lugar a extradição entre si. O Comité tem vindo a objectar à prática dos Estados de limitar a extradição à existência de acordos bilaterais ou condições de reciprocidade⁵⁰.

O n.º 4 do artigo 5.º é algo complicado. Estabelece que, para efeitos de extradição entre Estados Partes, as infracções serão tratadas como tendo sido cometidas no território de todas as partes obrigadas a estabelecer jurisdição de acordo com o artigo 4.º.

Duas disposições do artigo 4.º são obrigatórias: os n.ºs 1 e 3. O n.º 1 estabelece que os Estados Partes estabelecerão a sua jurisdição sobre estas infracções sempre que as mesmas sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registados no Estado em causa.

Assim, por exemplo, se o Estado A tem, à luz do n.º 3 do artigo 4.º, a obrigação de estabelecer jurisdição sobre nacionais que cometam crimes no estrangeiro porque a sua Constituição proíbe a extradição de nacionais, todas as partes no PFVC estão obrigadas a tratar as infracções cometidas por nacionais

desse Estado como se as mesmas tivessem sido cometidas no Estado A, para efeitos de extradição. Por exemplo, se um cidadão do Estado A se encontrar no Estado B e tiver estado envolvido em prostituição infantil no Estado C, e o Estado A solicitar a sua extradição ao Estado B, o Estado B deverá responder a este pedido como se o crime tivesse sido cometido no território do Estado A.

Deve notar-se que as disposições do artigo 5.º em matéria de extradição se aplicam aos delitos definidos no n.º 1 do artigo 3.º. Não se aplicam à tentativa ou cumplicidade referidas no n.º 2 do artigo 3.º.

Auxílio judiciário mútuo

O artigo 6.º do PFVC exige que os Estados Partes se prestem “toda a colaboração mútua possível no que concerne a investigações, processos penais ou procedimentos de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º”. Obrigações deste tipo são comuns nos tratados relativos a crimes internacionalmente reconhecidos. O auxílio previsto no artigo 6.º compreende, nomeadamente, a colaboração na recolha de elementos de prova.

O artigo 7.º do PFVC obriga expressamente os Estados Partes a “Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou perda dos bens [instrumentos usados para praticar ou facilitar a prática do delito] ou produtos” do crime⁵¹. A obrigação de prestar auxílio consagrada no artigo 6.º aplica-se unicamente aos delitos enunciados no n.º 1 do artigo 3.º. No entanto, a obrigação consagrada no artigo 7.º aplica-se a qualquer delito abrangido pelo PFVC.

Estas normas são reforçadas pelo disposto no n.º 1 do artigo 10.º, que reconhece uma obrigação geral dos Estados Partes de “adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional, através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual”. O Comité não comentou as obrigações contidas nos artigos 6.º e 7.º, mas encoraja os Estados Partes a celebrar acordos

bilaterais e multilaterais para a detecção, investigação, julgamento e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual com crianças⁵².

Prevenção

O artigo 9.º do PFVC estabelece que os Estados Partes deverão “adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo”; prestando “particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas”⁵³.

Este artigo tem dois parágrafos que descrevem tipos concretos de medidas preventivas. O n.º 5 exige que os Estados Partes adoptem “todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.” O n.º 2 do artigo 9.º enuncia uma obrigação mais geral de “promover a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo.” O princípio da participação é também reconhecido. Os Estados Partes estão obrigados a “incentivar a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional”.

É digno de nota que o Comité dos Direitos da Criança dá um destaque considerável à questão da prevenção. Atribui também importância à adopção de uma abordagem holística que responda às causas profundas, como a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para a vulnerabilidade das crianças à venda, prostituição, pornografia e turismo sexual⁵⁴. Os Estados Partes são encorajados a prestar particular atenção à protecção das crianças. O Comité considera que as crianças que vivem na rua, em áreas remotas ou em situações de pobreza estão especialmente vulneráveis a estes crimes⁵⁵. Nalguns casos, o Comité tem sublinhado a necessidade de centrar atenções nas crianças afectadas pela guerra, seca e fome, incluindo as crianças deslocadas⁵⁶.

O Comité também destaca a importância da obrigação de sensibilização pública para os efeitos nocivos dos delitos referidos no Protocolo, especialmente junto das crianças e seus pais. De forma semelhante, sublinha o valor da participação activa das crianças, vítimas e suas famílias. O Comité insiste particularmente na importância do cumprimento desta obrigação nos países onde, por razões religiosas, sociais, culturais ou outras, é difícil levar a cabo discussões públicas sobre venda, prostituição e pornografia⁵⁷. O Comité saúda a difusão de material chamando a atenção para o carácter ilegal da prostituição infantil, considerando-a, nomeadamente, uma contribuição para a luta contra a exploração sexual de crianças no âmbito das viagens e turismo⁵⁸.

O Comité tem vindo a identificar certas medidas de prevenção não especificamente mencionadas no PFVC, nomeadamente sistemas eficazes de registo dos nascimentos que impeçam que as crianças caiam num limbo jurídico que as torne mais vulneráveis aos delitos abrangidos pelo Protocolo⁵⁹.

Os direitos das crianças vítimas

O artigo 8.º do PFVC obriga os Estados Partes a “adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo.” Este detalhado artigo contém dez disposições sobre o tratamento a que as crianças vítimas têm direito e uma disposição sobre os direitos daqueles que trabalham com crianças vítimas. Um último parágrafo salvaguarda os direitos das pessoas acusadas a um processo justo e imparcial.

O artigo 9.º tem duas disposições sobre os direitos das crianças vítimas. O seu n.º 3, tal como o artigo 39.º da CDC, reconhece o direito das vítimas a assistência com vista à sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica. Além disso, o n.º 4 reconhece o direito das crianças vítimas a ter “acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos”.

O artigo 8.º consagra direitos específicos das crianças e deveres concretos dos Estados. Dá às crianças o direito a:

- Procedimentos adaptados à vulnerabilidade e necessidades especiais das crianças, enquanto testemunhas e em geral (artigo 8.º, n.º 1, alínea a));
- Ser informadas dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso (artigo 8.º, n.º 1, alínea b));
- Que as suas opiniões, necessidades e preocupações sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno (para as crianças vítimas) (artigo 8.º, n.º 1, alínea c));
- Serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial (artigo 8.º, n.º 1, alínea d));
- Protecção da privacidade e confidencialidade da informação relativa à sua identidade (artigo 8.º, n.º 1, alínea e));
- Segurança e protecção contra actos de intimidação e represálias (artigo 8.º, n.º 1, alínea f));
- Procedimentos que evitem atrasos desnecessários (artigo 8.º, n.º 1, alínea g)).

O artigo 8.º atribui aos Estados os seguintes deveres:

- Investigar, mesmo em caso de dúvida quanto à identidade da vítima (artigo 8.º, n.º 2);
- Garantir que o interesse superior da criança vítima seja uma consideração primacial (artigo 8.º, n.º 3);
- Garantir a formação adequada de todos quantos trabalhem com crianças vítimas (artigo 8.º, n.º 4).

O n.º 5 do artigo 8.º reconhece o direito à protecção daqueles que trabalham com crianças vítimas ou estão envolvidos nos esforços de prevenção da venda, prostituição e pornografia afectando crianças.

Em 2005, o Conselho Económico e Social das Nações Unidas adoptou uma resolução intitulada "Directrizes sobre a Justiça em Questões que

envolvam Crianças Vítimas e Testemunhas de Crimes"⁶⁰. As Directrizes abordam de forma mais detalhada várias das questões referidas no artigo 8.º do PFVC e o Comité dos Direitos da Criança encoraja os Estados Partes a terem em conta estas normas internacionais⁶¹. O Comité encoraja também expressamente os Estados a utilizar salas de entrevista concebidas para crianças e a evitar o contacto directo entre as crianças vítimas e os alegados agressores, por exemplo recorrendo a gravações de som ou imagem das suas declarações⁶².

Uma das principais preocupações do Comité relativamente ao tratamento de tais crianças é que estas não sejam tratadas como delinquentes em resultado da exploração que tenham sofrido devido à prostituição ou outras infracções abrangidas pelo Protocolo⁶³. O Comité insiste também na necessidade de evitar a "dupla vitimação". Num caso, por exemplo, instou um Estado Parte "a aplicar procedimentos sensíveis às necessidades das crianças a fim de as proteger contra o sofrimento durante o processo judicial, nomeadamente utilizando salas de entrevista especialmente concebidas para crianças e métodos de interrogatório adaptados às crianças, assim como reduzindo o número de interrogatórios, depoimentos e audições"⁶⁴.

O Comité insiste também no cumprimento da obrigação de prestar assistência às crianças com vista à sua reinserção social e recuperação física e psicológica. Em particular, apela a que se garanta que os serviços pertinentes estão acessíveis em todo o país para todas as crianças que deles necessitem e a que as pessoas envolvidas na prestação de tais serviços disponham da formação necessária⁶⁵. A capacidade das crianças envolvidas na venda, prostituição e pornografia para levar a sua situação ao conhecimento das autoridades ou aceder aos serviços de assistência é outra das preocupações do Comité. Linhas telefónicas de apoio são uma importante medida recomendada a este respeito⁶⁶. Em termos mais gerais, o Comité reconhece a utilidade de instituições independentes de direitos humanos para crianças e instituições análogas que possam ajudar a assegurar o respeito dos direitos das crianças vítimas de venda, prostituição e pornografia⁶⁷.

Assistência e cooperação internacionais

O artigo 10.º do PFVC é dedicado à questão da assistência e cooperação internacionais. O n.º 1 exprime o compromisso geral dos Estados Partes de promover “a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais”. Para além disso, consagra a obrigação de cooperar no domínio da aplicação da lei, conforme analisado nos parágrafos anteriores.

O n.º 2 do artigo 10.º encoraja os Estados Partes a “promover a cooperação internacional

destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento”. O n.º 3 destaca a necessidade de combater, a nível internacional, as causas profundas destes delitos, como a pobreza e o subdesenvolvimento. Finalmente, o n.º 4 apela aos países “em posição de o fazer” para que prestem assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Para o Comité, a cooperação internacional faz parte integrante da implementação do PFVC, encorajando particularmente a prestação de ajuda e assistência técnica com vista a combater as causas profundas destes delitos⁶⁸.

3

IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO FACULTATIVO

O presente capítulo identifica boas práticas na implementação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC), particularmente no respeitante à prevenção, aplicação da lei e assistência às vítimas. Os relatórios apresentados pelos Estados Partes ao Comité dos Direitos da Criança são uma importante fonte de informação em matéria de implementação, pelo que foram extensivamente consultados para este capítulo. Contudo, uma das suas limitações é a tendência para se centrarem principalmente nas medidas adoptadas pelo Estado Parte: raramente contêm informação sobre o impacto de tais medidas⁶⁹. Para a preparação deste manual, foram consultadas outras fontes, incluindo documentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, assim como relatórios do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil⁷⁰.

A Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças obriga os Estados Partes a tomarem medidas para eliminar a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil⁷¹. Desde 1995, o Programa Internacional de Eliminação do

Trabalho Infantil (IPEC) da OIT tem vindo a financiar projectos centrados na eliminação destas violações dos direitos da criança e publicou um estudo com a avaliação de vários deles⁷². A organização publicou também “Directrizes sobre a concepção de estratégias de acção directa para combater a exploração sexual comercial de crianças”, que incluem exemplos de projectos do IPEC⁷³.

Existe uma manifesta escassez de boas práticas bem documentadas. As práticas são muitas vezes citadas como exemplos positivos unicamente com base em indícios anedóticos. São urgentemente necessários esforços adicionais para identificar boas práticas com base em provas tangíveis do seu impacto.

Com esta ressalva, a secção seguinte enumera práticas identificadas como positivas pelas fontes acima referidas e pelos autores do presente manual. Inclui também uma selecção de exemplos de lições e recomendações das fontes das Nações Unidas (ONU) e da OIT.

Prevenção da exploração

Da avaliação de projectos da OIT-IPEC retiram-se várias lições. Quanto à prevenção da prostituição infantil, conclui-se que, embora

exista uma relação entre a pobreza e a prostituição infantil, outras causas são pelo menos igualmente importantes, se não mesmo mais. Aqui se incluem a ruptura familiar, a toxicod dependência dos pais, os abusos sexuais no lar e a pressão dos pares. A avaliação conclui que “É importante [...] ir além da pressuposição desinformada de que as crianças mais pobres têm por definição de ser os alvos dos programas porque se encontram em maior risco”.

A avaliação também contesta a eficácia da educação enquanto medida de prevenção. Cita dados relativos à Tailândia que indicam que 76 por cento das crianças prostitutas estavam inscritas na escola primária, ou a tinham concluído, e que algumas crianças haviam frequentado a escola secundária. Segundo esta fonte, os programas de prevenção destinados a crianças, especialmente a raparigas adolescentes, devem também ter em conta factores como a importância da pressão dos pares e o glamour associado a certas formas de prostituição, assim como o facto de algumas crianças entrarem no mundo da prostituição voluntariamente.

São comuns os programas destinados a sensibilizar as crianças para os riscos da exploração sexual. As avaliações destes esforços são contudo raras e necessitam de ser encorajadas.

Algumas iniciativas bem sucedidas são descritas nas secções seguintes.

■ Combate à vulnerabilidade

Mulheres Tailandesas de Amanhã, Tailândia:

Esta organização não governamental (ONG) criou uma força voluntária de actuais e antigos professores. Os voluntários informam as raparigas e mulheres sobre os perigos do comércio sexual e as realidades da vida das pessoas envolvidas. Os voluntários são recrutados na comunidade e dotados de informação, técnicas de persuasão e materiais informativos básicos. A supervisão é mínima mas contínua. A avaliação de projecto realizada pela OIT, em 2000-2001, concluiu que este projecto podia ser reproduzido e adaptado a diferentes contextos culturais. Os voluntários foram considerados bem preparados e empenhados na tarefa. É provável que parte do sucesso do projecto se deva ao facto de os indivíduos serem seleccionados também pelo

prestígio de que gozam no seio das comunidades, sendo assim mais provável que as suas mensagens sejam ouvidas⁷⁴.

O projecto presta também assistência directa a raparigas em risco. As jovens identificadas pelos professores voluntários recebem dinheiro e aconselhamento financeiro. Por exemplo, as beneficiárias são apresentadas a raparigas mais velhas que administraram sensatamente o seu dinheiro. A avaliação demonstrou que este método permitiu às raparigas pagar os seus estudos e aliviou as pressões familiares para que obtivessem um rendimento⁷⁵. Os pagamentos são financiados por doadores, nomeadamente da comunidade, o que também ajuda a sensibilizar a comunidade em geral para a questão da prostituição infantil⁷⁶. A avaliação constatou ser impossível medir de forma fidedigna o impacto do projecto sobre a prostituição infantil, mas o crescente apoio da comunidade e o aumento do número de voluntários são indicadores válidos de sucesso.

Fundação Fórum Visayan, Filipinas: A

organização proporciona acolhimento temporário, informação e serviços de encaminhamento a crianças em risco. Estas crianças são identificadas em larga medida através de ligações cuidadosamente estabelecidas entre o pessoal da fundação e os operadores dos *ferry-boats* que asseguram a ligação entre ilhas. A avaliação da OIT constatou que este método, que identifica crianças em risco e lhes oferece serviços nos locais onde estão mais vulneráveis, constitui um mecanismo de protecção extremamente eficaz⁷⁷. Embora o programa vise combater o tráfico e o trabalho doméstico de crianças, a avaliação considerou que este método poderá também ser utilizado para prevenir a prostituição infantil.

Espaços de Desenvolvimento Integral, México:

A ONG *Espacios de Desarrollo Integral* (Espaços de Desenvolvimento Integral) estuda as necessidades e a dinâmica de um bairro e cria depois clubes ou centros que oferecem às crianças e adolescentes acesso a actividades de lazer, educação informal e informação sobre direitos da criança e saúde sexual⁷⁸. Os clubes promovem também a sensibilização da comunidade para o problema da prostituição infantil e a participação das crianças na comunidade, chamado a atenção para o

fenómeno. O programa foi louvado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil no relatório da sua visita ao México de 4 a 15 de Maio de 2007.

Centro Nacional para as Crianças

Desaparecidas e Exploradas, EUA⁷⁹: Este organismo não governamental, criado em 1984, ajuda os pais a localizar crianças desaparecidas, incluindo crianças que fugiram de casa, crianças raptadas e crianças perdidas em acidentes ou desastres naturais. O centro mantém uma linha telefónica de emergência activa 24 horas por dia que permite aos pais comunicar os casos de crianças perdidas ou desaparecidas. Um alerta urgente é lançado sempre que exista suspeita de rapto de uma criança. O centro recolhe e divulga informação, a nível nacional, sobre crianças desaparecidas e foi-lhe atribuído um estatuto oficial. Também publica estudos, apoia processos de reforma legislativa e realiza campanhas de sensibilização para os perigos da exploração sexual e abuso de crianças, tendo já ministrado formação a mais de 200 000 pessoas, sobretudo funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Os esforços para localizar crianças desaparecidas podem ser considerados actividades de prevenção devido à vulnerabilidade das crianças em fuga à exploração sexual⁸⁰. Catorze outros países criaram centros análogos que participam numa rede global⁸¹. O Relator Especial referiu-se ao trabalho da organização como uma boa prática.

Programa de Redes de Segurança nas Aldeias,

Camboja: Apoiado pelas ONG *Terre des Hommes* e Aliança para a Transformação dos Conflitos, este programa junta autoridades locais e sociedade civil, incluindo crianças, para participarem em actividades de sensibilização e educação que ponham em destaque os riscos para as crianças e aquilo que cada membro da comunidade pode fazer para ajudar a reduzir esses riscos. Também encoraja o estabelecimento de redes locais de protecção à infância. As crianças participam como educadoras da comunidade e das outras crianças, utilizando técnicas como a dramatização e o teatro. As iniciativas destinadas à polícia e outras autoridades locais encorajam uma eficaz aplicação da lei e são fundamentais para o sucesso do programa e a segurança das crianças participantes.

Centros para crianças em risco, Ucrânia:

O Relator Especial elogiou dois centros para crianças durante uma missão à Ucrânia, a Kiev e seus arredores, de 22 a 27 de Outubro de 2006. Um destes centros era uma unidade residencial gerida pelo município e outro um centro de dia gerido por grupos religiosos. Embora estes centros não tenham expressamente como objectivo a prevenção da exploração sexual, estão concebidos para fazer face a situações que colocam as crianças em risco de abuso e exploração sexual. A unidade residencial acolhe rapazes e raparigas que fugiram de casa ou foram abandonados pelos seus pais. Os serviços oferecidos são simples – alojamento, cuidados de saúde, alimentação, actividades culturais e desportivas, bem como inscrição em escolas públicas. O Relator Especial elogiou a “escala humana” do estabelecimento e o profissionalismo e dedicação do pessoal⁸². Para as crianças em risco que vivem com as suas famílias e frequentam as escolas locais, a unidade não residencial oferece refeições e programas de enriquecimento educativo e social, tais como apoio nos trabalhos de casa, acesso a computadores, uma biblioteca e actividades desportivas⁸³.

Projecto regional para a participação da

juventude, Sul da Ásia⁸⁴: O Projecto de Parceria com a Juventude trabalha com crianças vítimas de exploração sexual comercial no Sul da Ásia. Tem como objectivo reduzir a vulnerabilidade das crianças que tenham sido traficadas e dá-lhes a oportunidade de participar em programas de apoio a outras crianças e em campanhas públicas de defesa dos direitos destas crianças e de sensibilização da comunidade para os mesmos. O projecto envolve a colaboração entre a ECPAT Internacional e várias ONG nacionais – Aparajeyo no Bangladeche, *Sanlaap* na Índia e Maiti Nepal no Nepal. As crianças e o pessoal dos três países visitam-se regularmente para facilitar a troca de experiências.

Jovens com formação na área da comunicação social e da defesa dos seus direitos levam a cabo campanhas de sensibilização orientadas para as comunidades de origem, num esforço para reduzir os números de crianças traficadas para outras cidades e países vizinhos. O projecto também trabalha com técnicos qualificados e organizações locais para os ensinar a prestar assistência psicossocial de qualidade às crianças vítimas. Os jovens

esperam melhorar as vidas das crianças sobreviventes e persuadir os adultos, a todos os níveis, a porem fim ao tráfico e à exploração sexual de crianças.

Programa de sensibilização para a exploração, Reino Unido: De 2005 a 2007, o Programa Londrino de Educação Preventiva foi aplicado em escolas, centros de informação escolar e casas de acolhimento para crianças dos 13 aos 16 anos⁸⁵. A actividade consistia em sessões únicas de 45 minutos sobre consciência dos riscos (indivíduos e relações de risco, assim como técnicas utilizadas para ludibriar as crianças com vista à sua exploração), as consequências sociais, psicológicas e médicas da exploração e os serviços disponíveis para as vítimas e crianças em risco. Este programa procurava reduzir o risco de envolvimento em qualquer forma de exploração sexual, incluindo relações com parceiros mais velhos ou abusadores ou troca informal de serviços sexuais por favores, alojamento ou drogas, assim como prostituição “formal”. A metodologia incluía discussões em grupo de casos práticos abrangendo a exploração de crianças dos dois géneros.

A organização britânica Barnardo’s avaliou o programa no período de 2005 a 2007. Dado que não teria sido viável medir o impacto em termos do posterior não envolvimento em exploração sexual, a avaliação incidiu sobre o grau de compreensão das mensagens fundamentais pelos beneficiários e sobre as mudanças de atitude relatadas pelos próprios. Os indícios sugerem que a maioria dos beneficiários “considerou o programa útil, em termos da demonstração das consequências de certas acções, como o consumo de drogas e a colocação dos próprios em situações de risco”. Declararam-se também “mais conscientes dos perigos associados a certas relações e certos adultos, em resultado da frequência das sessões... [e] bem informados sobre os serviços disponíveis para jovens em risco”⁸⁶.

A capacidade para recordar as mensagens fundamentais alguns meses após a realização da actividade era, contudo, limitada, o que levou os avaliadores a recomendar o reforço das mensagens ao longo do tempo para melhorar a capacidade de retenção dos conhecimentos⁸⁷.

Os participantes disseram ter apreciado as atitudes dos moderadores, as quais, por seu turno, influenciaram a aprendizagem dos

primeiros. Um estudante disse aos avaliadores: “Eles ouviram-me. Depois de falarem, deram-me a oportunidade de falar também... não há uma resposta errada. Foi bom que as pessoas decidissem em conjunto”⁸⁸. Os participantes sugeriram que as sessões fossem mais longas e mais interactivas⁸⁹.

■ Segurança na Internet

A *Internet* tornou-se um meio popular para os que desejam identificar e contactar crianças que possam estar vulneráveis à exploração sexual. Um estudo publicado em 2003 sobre a utilização da *Internet* por estudantes com idades compreendidas entre os 9 e os 16 anos, em cinco países europeus, indica que 24 a 36 por cento dos que utilizam a *Internet* receberam comentários não desejados de índole sexual, 19 a 39 por cento foram convidados para um encontro e 12 a 26 por cento aceitaram tal convite⁹⁰. Na província chinesa de Taiwan, cinco por cento dos estudantes do ensino secundário participam em “amizades pagas”. Este fenómeno é facilitado pelos serviços de encontros via *Internet* e envolve frequentemente a prestação de serviços sexuais por parte dos estudantes⁹¹.

Tornaram-se comuns os programas destinados a sensibilizar as crianças para os riscos das comunicações via *Internet* e para as precauções que devem tomar. O estudo europeu acima referido tende a confirmar a eficácia de tais programas: dois terços dos estudantes na Irlanda tinham estado expostos a actividades de sensibilização em meio escolar e os estudantes no seu conjunto demonstraram um melhor conhecimento das regras básicas de segurança na *Internet* do que os estudantes dos países nórdicos⁹². O seu comportamento também revelou um maior grau de cumprimento de tais regras. Apenas 12 por cento dos estudantes irlandeses tinham encontrado pessoalmente alguém que tivessem conhecido na rede, por exemplo, comparado com 17 a 26 por cento dos estudantes nórdicos⁹³.

O Relator Especial elogiou ainda um projecto desenvolvido na Irlanda que proporciona módulos de auto-ajuda em linha para apoiar a reabilitação de pessoas que tenham acedido a pornografia infantil na *Internet* e descarregado tais materiais⁹⁴.

Congresso de juventude sobre segurança na rede. Em Julho de 2008, realizou-se em Londres o primeiro Congresso Consultivo Internacional de Juventude, cujos debates se centraram na questão da segurança na rede. Dezanove países fizeram-se representar por um total de 148 crianças com idades compreendidas entre os 14 e os 17 anos de idade. O evento foi organizado pelo Centro Britânico sobre Exploração e Protecção em Linha das Crianças (*UK Child Exploitation and Online Protection Centre*), com o apoio da *Virtual Task Force*, aliança internacional de organismos de aplicação da lei que se ocupam da exploração sexual de crianças. Eis alguns exemplos de comentários feitos pelos jovens:

“Sempre me disseram para não falar com desconhecidos que encontro na rua, mas ninguém me disse para não falar com desconhecidos pela Internet.”

“As restrições só por si não funcionam. Liberdade para utilizar a Internet, juntamente com informação sobre os riscos e outras medidas de protecção, é a melhor solução.”

“Os jovens ouvem os outros jovens, por isso a juventude deve ser envolvida no desenvolvimento de mensagens sobre segurança na Internet.”

Na preparação do Congresso, 764 jovens dos 11 aos 17 anos de todo o mundo responderam a um inquérito em linha⁹⁵. Eis algumas das conclusões:

- Quase 40 por cento dos inquiridos disseram raramente falar sobre o que faziam na rede com os seus pais ou tutores, uma vez que estes não pareciam interessados.
- 73 por cento disseram ter acesso à *Internet* sempre que o desejavam, sem quaisquer restrições quanto ao que viam.
- 44 por cento disseram ter-se deparado com imagens ou conteúdos que pensavam não ser adequados para a sua idade.

Durante o Congresso, os jovens encontraram-se com representantes de autoridades políticas, empresas, organismos de aplicação da lei, escolas e meios de comunicação social. No decorrer de uma animada discussão sobre segurança na rede, os jovens apresentaram

sugestões concretas para melhorar a segurança na *Internet*, nomeadamente:

- As cadeias de televisão e agências de publicidade devem exibir filmes sobre segurança na rede via televisão, laterais dos autocarros, painéis publicitários e anúncios na *Internet*.
- A indústria deve desenvolver um botão obrigatório e universal para “denunciar abusos”, a colocar na barra de ferramentas de todos os programas de navegação e em todos os sítios das redes sociais. Assim, só seriam necessários dois cliques para denunciar um problema, sem que os utilizadores tivessem sequer de sair da página.
- Deve ser criado um painel consultivo internacional da indústria para as questões da segurança na rede, composto por jovens e dirigentes empresariais, para representar os seus países e denunciar os problemas surgidos em cada país às autoridades públicas.
- Os governos devem utilizar o seu poder colectivo para pressionar os meios de comunicação social e a indústria com vista a que estes promovam a segurança na rede.
- Os professores, políticos, pais e outros adultos devem ser educados para compreenderem melhor as questões associadas à segurança na rede e poderem transmitir os seus conhecimentos a outros adultos e aos jovens.
- A expressão “pornografia infantil” deve ser substituída na CDC por “imagens abusivas de crianças”.
- O artigo 6.º da CDC (relativo à sobrevivência e ao desenvolvimento) deve ser alargado de forma a abranger o mundo, tanto em rede como fora da rede.
- Um fórum global consultivo de juventude deve ser tornado acessível a utilizadores registados de forma a que os jovens disponham de um local para partilhar as suas opiniões e experiências.

Um resumo completo das recomendações formuladas pode ser encontrado no sítio do Congresso.

Este Congresso representou o início de um processo que levou ao desenvolvimento de uma Carta sobre as Crianças e Jovens na *Internet*. Este documento servirá de base a uma proposta a apresentar às Nações Unidas em 2009 no âmbito da Resolução Omnibus sobre os direitos da criança.

■ Redução da procura do comércio sexual

A maioria dos programas de prevenção centra-se nas crianças em risco de exploração sexual no contexto da prostituição, assim como nas suas famílias. A avaliação feita pelo IPEC sugere que a prevenção deveria também centrar-se na redução da procura mediante acções desenvolvidas junto de clientes e potenciais clientes, em particular homens. Segundo o Relator Especial, esta abordagem baseia-se na convicção de que “a maioria dos homens que compram sexo a crianças prostitutas são provavelmente delinquentes situacionais que não têm uma preferência particular por crianças, mas podem aproveitar uma situação ou oportunidade para explorar sexualmente uma criança acessível”⁹⁶. Um especialista na área assinalou que “a maioria dos vários milhões de homens que todos os anos exploram prostitutas com menos de 18 anos são, antes de mais, utilizadores de prostitutas que acabam por abusar sexualmente de crianças devido à utilização de prostitutas e não o contrário”⁹⁷. Estudos indicam também que muitos clientes da prostituição “estavam insatisfeitos com a experiência e queriam parar”⁹⁸.

O Relator Especial tem vindo a apoiar programas destinados a reduzir a procura da prostituição e insta os Estados a estudarem programas orientados para clientes e potenciais clientes⁹⁹. Um estudo citado pelo Relator contém informação sobre vários destes programas desenvolvidos no Canadá e nos EUA¹⁰⁰.

Os programas destinados a reduzir a procura são bastante diferentes. Alguns têm uma orientação religiosa e visam uma ampla variedade de comportamentos, incluindo a utilização de pornografia e a infidelidade¹⁰¹. Outros tentam envergonhar os clientes mediante confrontos com antigas prostitutas ou prostitutos. Outros ainda apelam aos interesses dos próprios clientes educando-os para os riscos para a saúde do sexo comercial¹⁰². Muitos são programas alternativos que

possibilitam o arquivamento do processo penal contra os participantes, mas outros destinam-se a criminosos condenados e outros ainda são completamente voluntários. Muitos dos programas têm seis a oito horas de duração, mas alguns chegam a durar oito semanas¹⁰³.

As avaliações de tais programas incidem tanto sobre as mudanças de atitudes e convicções relatadas pelos próprios participantes como sobre as taxas de reincidência. Num estudo que inquiriu cerca de 750 participantes, 97 por cento destes indicaram não terem intenção de voltar a utilizar os serviços de prostitutas ou prostitutos. Constatou-se que o impacto positivo era mais reduzido no caso dos utilizadores habituais¹⁰⁴. As taxas de reincidência são muito baixas, mas o significado deste facto não é muito claro, dado que a taxa de reincidência dos clientes condenados que não participam em tais programas é também muito baixa. Em seguida apresentaremos o resumo de um programa amplamente reconhecido mencionado pela Relatora Especial, Ofélia Calcetas-Santos, no relatório da missão efectuada em 1996 aos EUA¹⁰⁵.

Programa para Delinquentes Primários na área da Prostituição, Califórnia, EUA: O Programa para Delinquentes Primários na área da Prostituição é um programa alternativo para homens detidos por solicitarem actos sexuais de prostituição¹⁰⁶. Criado pelo Projecto SAGE (*Standing Against Global Exploitation*), ONG que trabalha na área da reabilitação dos trabalhadores do sexo, o programa foi concebido por antigas prostitutas. Visa reduzir o número de casos levados a tribunal, reduzir o número de crimes associados à prostituição (como a utilização de drogas e a violência) e combater as causas profundas da prostituição, incluindo a violência e a misoginia. O programa é executado com o apoio da polícia, Ministério Público, tribunais, departamento de liberdade condicional, Gabinete do Defensor Público, Departamento de Saúde Pública, Câmara Municipal e grupos da comunidade.

Cerca de 75 por cento dos homens detidos por solicitarem serviços de prostituição inscrevem-se no programa, pagando e frequentando um curso de oito horas. Para os delinquentes primários, tal participação substitui o processo judicial. Mais de 550 homens participam no curso todos os anos. O programa inclui:

- Leis e factos sobre a prostituição;
- Prevenção e tratamento da infecção pelo VIH, SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis;
- Efeitos da prostituição nos bairros;
- Testemunhos de sobreviventes sobre os efeitos da prostituição nas mulheres;
- Dinâmicas do proxenetismo e da prostituição infantil;
- Comportamento e expectativas dos clientes e desafios à capacidade dos homens para criar intimidade.

Os testemunhos de antigas prostitutas, que desmentem alguns mitos associados à prostituição (por exemplo, que as prostitutas gostam do seu trabalho e que nem todas são toxicodependentes) constituem uma parte fundamental do programa.

Num inquérito feito a homens que concluíram o programa, 97 por cento disseram ser improvável ou altamente improvável que voltassem a solicitar os serviços de uma prostituta, e a taxa de reincidência dos homens participantes no curso é inferior a um por cento. Muitas cidades norte-americanas adoptaram programas baseados neste modelo.

■ Viagens e turismo

Nos últimos anos, tem havido uma proliferação de programas destinados a prevenir a exploração sexual de crianças no âmbito das viagens e turismo, muitos deles centrados na prostituição. A importância da exploração sexual nas viagens e turismo torna-se patente a partir da análise dos dados relativos a alguns países, que indicam que até 80 por cento dos homens que admitem utilizar prostitutas o fazem em viagens de negócios ou turismo no estrangeiro¹⁰⁷. Tais programas insistem frequentemente nas sanções penais aplicáveis à exploração de crianças e na possibilidade de julgamento no seu próprio país por actos cometidos no estrangeiro, devido às leis de jurisdição extra-territorial¹⁰⁸. São escassos os dados sobre a eficácia de tais esforços, mas o Relator Especial tem vindo a considerar que projectos de comunicação, como vídeos exibidos a bordo dos aviões e sítios web

destinados a prevenir a exploração sexual nas viagens e turismo, são eficazes para aumentar a sensibilização e possivelmente reforçar a determinação dos viajantes em tomar medidas quando confrontados com estas violações¹⁰⁹.

■ Venda de crianças/adopção internacional

É rara a documentação de boas práticas destinadas a prevenir a venda de crianças. Uma excepção é a referência feita pelo Relator Especial às medidas adoptadas pelo Paraguai para acabar com as constantes irregularidades em matéria de adopção internacional. O Relator observou que “entre 1990 e 1995, cerca de 3 000 bebés deixaram o país em resultado de adopções internacionais que estavam pejudicadas de irregularidades”. O Relator saudou a adopção de legislação que suspendeu as adopções internacionais, assim “pondo fim ao tráfico de bebés para adopção internacional”¹¹⁰.

Reforma legislativa

O PFVC impõe diversas obrigações em matéria legislativa. O artigo 2.º obriga os Estados Partes a tipificar certos delitos no seu direito penal e a garantir que as penas correspondentes têm em conta a gravidade de tais delitos. Os artigos 4.º e 5.º, relativos à jurisdição dos tribunais sobre as infracções cometidas fora do território do Estado Parte e à extradição, exigem a revisão da lei para garantir a sua conformidade com o PFVC, assim como o artigo 7.º, sobre o encerramento de instalações, a apreensão de bens utilizados na prática dos crimes em causa e a perda dos produtos do crime.

Algumas obrigações, como a protecção dos direitos das crianças vítimas de exploração no processo de justiça penal, exigem a conjugação de reformas legislativas com outras medidas, como a criação e o financiamento de serviços ou programas. Outras obrigações, como o reforço da cooperação internacional, podem ser cumpridas mediante legislação ou outros meios – como a adopção de políticas, directrizes ou acordos – em função das tradições jurídicas e institucionais do Estado.

Existem lacunas em matéria de prostituição e pornografia infantil na legislação penal de muitos Estados Partes. São comuns as leis que só criminalizam a prostituição de crianças abaixo

da “idade de consentimento” ou que definem a prostituição em termos aplicáveis apenas a um dos géneros, ou excluem certos actos sexuais. No Sul da Ásia, por exemplo, alguma legislação nacional sobre tráfico incide frequentemente sobre a exploração sexual de mulheres e raparigas, negligenciando o tráfico de rapazes para fins de exploração sexual. As leis de alguns países centram-se na imoralidade das actividades sexuais e não na exploração e nos abusos ocorridos. Consequentemente, os sobreviventes do tráfico podem ser legalmente responsabilizados pelos actos cometidos em resultado da exploração sexual¹¹¹. Não foram ainda identificadas leis que cumpram todas as exigências do PFVC, mas existem exemplos de leis adoptadas a fim de corrigir algumas das lacunas legais mais importantes.

A lei de protecção da criança adoptada pelas **Filipinas** em 1992, por exemplo, cumpre muitos dos requisitos do PFVC. A lei criminaliza a prostituição de rapazes e raparigas com menos de 18 anos de idade, assim como a tentativa da prática de prostituição infantil e a utilização de crianças em espectáculos pornográficos¹¹². A prostituição infantil é definida em termos amplos, incluindo a “conduta lasciva” bem como as relações sexuais e a prestação de favores sexuais sob coacção ou influência de um adulto, associação ou grupo, mesmo que não exista qualquer pagamento ou retribuição¹¹³. A lei autoriza o encerramento imediato dos estabelecimentos que promovam ou facilitem a prostituição infantil, a pornografia infantil ou o tráfico de crianças¹¹⁴.

No **Japão**, a lei sobre a *Punição de Actos associados à Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, e para a Protecção das Crianças*, adoptada em 1999 e revista em 2004, cumpre também muitas das exigências do Protocolo Facultativo¹¹⁵. Proíbe a prostituição de qualquer criança com menos de 18 anos e define a prostituição em termos amplos, incluindo não apenas as relações sexuais mas também actos “análogos” e actos “para satisfazer a curiosidade sexual de uma pessoa”¹¹⁶. A utilização de crianças prostitutas é punida com cinco anos de prisão e a promoção da prostituição infantil com sete anos de prisão¹¹⁷. A produção, distribuição, venda, posse ou transporte de pornografia infantil enquanto negócio é punida com pena de prisão até três anos¹¹⁸. As pessoas colectivas cujos empregados

cometam tais crimes podem ser punidas com multa até dez milhões de *yens*¹¹⁹. A lei atribui aos tribunais japoneses competência para julgar os seus nacionais envolvidos em prostituição infantil e pornografia infantil no estrangeiro e reconhece o dever de garantir a protecção e a assistência na recuperação das crianças que tenham sofrido danos físicos ou mentais, ou ambos, em resultado da prostituição ou pornografia¹²⁰. Segundo a ECPAT, a revisão da lei “teve um significativo efeito dissuasor”¹²¹.

Tanto o Japão como as Filipinas adoptaram também leis ou regras para tornar menos onerosa a participação de crianças vítimas e testemunhas nos processos judiciais. O código de processo penal japonês foi alterado em 2000 para permitir que as crianças possam depor sem serem vistas pelo arguido, por detrás de um ecrã ou por videoconferência¹²². Em 2000, o Supremo Tribunal das Filipinas adoptou Disposições sobre a Audição de Crianças Testemunhas que permitem que estas seja interrogadas através de um intermediário (“moderador”), reconhecem-lhes o direito de serem acompanhadas por uma ou duas pessoas da sua escolha, impõem ao tribunal o dever de “proteger as crianças contra o assédio ou embaraço indevido”, autorizam o depoimento por videoconferência e eliminam o requisito da corroboração¹²³.

A Lei contra a Exploração da Prostituição, Pornografia e Turismo Sexual em Detrimento de Menores, adoptada pelo Parlamento de **Itália** em 1998, proíbe a exploração sexual de todas as crianças com menos de 18 anos (a lei anterior só protegia as crianças com menos de 16 anos) e agrava as penas de prisão aplicáveis¹²⁴. Algum do produto das multas e apreensões de bens utilizados na prática de crimes envolvendo exploração sexual de crianças é canalizado para um fundo destinado à reabilitação das vítimas¹²⁵. Os tribunais italianos são competentes para julgar actos de prostituição e pornografia infantis cometidos no estrangeiro¹²⁶.

A legislação italiana relativa à pornografia infantil foi reforçada em 2006 com a adopção da Lei n.º 38 sobre Disposições para o Combate à Exploração Sexual de Crianças e à Pornografia Infantil. A utilização de crianças com menos de 18 anos na produção de pornografia e a venda de material pornográfico exibindo crianças com

menos de 18 anos são agora puníveis com penas de prisão até 12 anos e com multas até 250 000 euros¹²⁷. A distribuição de pornografia infantil, com ou sem remuneração, assim como a posse de pornografia infantil são punidas com pena de prisão até três anos¹²⁸. A lei abrange as imagens geradas ou modificadas por computador que se assemelhem a crianças, bem como as representações de crianças reais¹²⁹. A lei estabeleceu ainda um sistema de partilha de informações entre o sistema bancário e as autoridades públicas com vista a facilitar a investigação de transacções financeiras relacionadas com a pornografia infantil¹³⁰.

O PFVC obriga os Estados Partes a criminalizar a venda de crianças, incluindo a “indução indevida do consentimento [...] para a adopção”. A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, que monitoriza a aplicação da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 1993, apontou a legislação adoptada pelo Chile e pela Lituânia como exemplos de boas práticas¹³¹. No **Chile**, a Lei relativa à adopção n.º 19.620 de 1999 estabelece que “qualquer pessoa que solicite ou aceite qualquer forma de retribuição para facilitar a transferência de um menor para adopção” poderá ser punida com pena de prisão até três anos, ou cinco anos se o autor for funcionário público, advogado, médico, enfermeiro, técnico de serviço social ou pessoa com a guarda da criança a título público ou profissional¹³². Na **Lituânia**, o Código Penal de 2003 pune a venda de crianças (para este ou qualquer outro fim) com pena de prisão até oito anos¹³³. A Conferência da Haia encoraja os Estados Partes a divulgar as penas aplicáveis à venda de crianças para fins de adopção como forma de potenciar ao máximo o seu efeito dissuasor¹³⁴.

Aplicação da Lei

A aplicação da lei constitui uma parte essencial dos esforços de combate à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. O Relator Especial tem vindo a chamar a atenção para o facto de que uma fraca aplicação da lei leva a uma “cultura de impunidade”, que ele considera uma das principais causas da exploração sexual de crianças.

Uma cultura de impunidade social e jurídica para os exploradores encoraja a procura de serviços de exploração sexual como a prostituição infantil. O problema não parece em geral resultar da falta de disposições legais criminalizando a exploração sexual, mas sim da sua escassa aplicação. Os respondentes assinalaram a falta de medidas eficazes de aplicação da lei, dificuldades na participação dos crimes às autoridades e na garantia da sua efectiva investigação. Alguns dos respondentes sublinharam também não serem afectos recursos técnicos e humanos suficientes ao combate à exploração sexual. Organizações não governamentais que trabalham em diversos países explicaram ainda que a corrupção e a cumplicidade da polícia e funcionários públicos nos casos de tráfico exacerba o problema da impunidade. Para além disso, vários dos respondentes referiram a ausência de uma adequada protecção e assistência às vítimas no âmbito do processo penal, levando a que as vítimas se recusassem a depor¹³⁵.

É digno de nota que, desde a adopção da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, muitos países puseram em prática programas destinados a sensibilizar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, magistrados do Ministério Público e juizes para a temática dos direitos da criança. Espera-se que a formação aumente o empenho destes funcionários na aplicação da legislação contra a venda e a exploração sexual de crianças.

O Relator Especial tem também vindo a elogiar esforços no sentido da aplicação de leis de protecção das testemunhas. Estes programas destinam-se a encorajar mais testemunhas a cooperar com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei na investigação e julgamento de tais crimes¹³⁶.

Muitos países estabeleceram também unidades de aplicação da lei especializadas no combate à distribuição de pornografia infantil através da *Internet*, bem como em outras utilizações da *Internet* associadas à venda e exploração sexual de crianças. Tal como observado ao longo do presente manual, a cooperação internacional é fundamental para identificar os produtores e

distribuidores de pornografia infantil, os seus utilizadores e as crianças exploradas, assim como para interromper a distribuição.

Seguem-se alguns exemplos de projectos dignos de registo:

Na **África do Sul**, em 2002, o Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil visitou unidades de polícia especializadas, designadas por Unidades de Protecção à Criança¹³⁷. Estas unidades foram criadas em meados da década de 1980, para garantir que as crianças vítimas de exploração fossem atendidas por polícias com formação especializada. O mandato de alguns funcionários foi mais tarde alargado de forma a incluir os crimes sexuais com vítimas adultas. No momento da missão, existiam 33 Unidades de Protecção à Criança e 12 outras unidades prestando serviços especializados a vítimas de crimes sexuais de todas as idades. Mesmo quando os serviços são prestados tanto a adultos como a crianças, são feitos esforços para adaptar os locais às necessidades destas últimas. A secção para crianças da unidade de Joanesburgo, por exemplo, tem um pequeno parque infantil. À chegada, todas as crianças recebem um *kit* com artigos de higiene pessoal.

Os agentes policiais afectos a estas unidades recebem quatro semanas de formação especial. São assistidos por psiquiatras e técnicos de serviço social que ajudam os sobreviventes a lidar com o seu trauma através de um programa de autonomização. Antes de o caso ser presente a tribunal, as crianças têm a possibilidade de se familiarizarem com a sala de audiências e são preparadas para responder aos interrogatórios e enfrentar outras questões práticas associadas à sua participação no processo. O Relator Especial considerou estas práticas “extremamente impressionantes” e bem concebidas para “fazer com que o público acredite que as vítimas de crimes sexuais não sofrerão novos traumas caso decidam denunciar o crime”.

Após uma missão aos **EUA**, o Relator Especial elogiou um programa policial que garante uma atenção especializada às necessidades das crianças vítimas de exploração sexual. Em São Francisco, o departamento de polícia tem peritos de serviço 24 horas por dia para responder a casos que envolvam prostituição e

pornografia infantil. O inquérito ulterior segue uma metodologia, instituída em 1984, segundo a qual um técnico social, um médico ou enfermeiro e um polícia se ocupam imediatamente da criança. O estado garante então à criança apoio psicológico e cuidados médicos, até ao limite de 15 000 dólares EUA durante toda a vida da vítima. Isto é particularmente importante, uma vez que a experiência demonstra que a maioria das crianças reabilitadas consegue lidar com a situação desde que existam apoios. Os agentes policiais acreditam também ser fundamental que as vítimas de abusos sexuais e violação sejam cuidadas por especialistas neste género de traumas. Este aspecto é particularmente importante, uma vez que, para as vítimas sobreviventes, os organismos de aplicação da lei são a porta de entrada no sistema de justiça penal, sendo assim necessário estabelecer de imediato uma relação de confiança¹³⁸.

De 2003 a 2005, um projecto de pesquisa desenvolvido em Londres, **Reino Unido**, encomendado e pago pela *Bridge House Trust* e realizado pela *Barnardo's Policy Reserach Unit*, investigou a natureza e necessidade de serviços junto dos jovens em risco de exploração sexual. Foram recolhidos dados junto de mais de 100 pessoas, incluindo coordenadores dos serviços de protecção à infância e quadros superiores com trabalho na área da exploração sexual em 30 bairros de Londres. Aqui se incluíam representantes da polícia, serviços de saúde e autoridades educativas, voluntários e jovens. O estudo apresentou uma série de recomendações, incluindo a eliminação das disposições que permitiam a detenção e o julgamento de jovens que se considerava “regressarem persistente e voluntariamente” à prostituição. Recomendou também que as autoridades locais desenvolvessem um protocolo sobre a forma de lidar com a exploração sexual e o promovessem activamente junto dos serviços para uma identificação preventiva dos jovens em risco. Sugeriu ainda que as autoridades promovam o reforço das capacidades interinstitucionais para responder às necessidades dos jovens em risco de exploração sexual¹³⁹. O estudo concluiu que a investigação aprofundada dos casos de crianças desaparecidas ou em fuga permite muitas vezes obter informação valiosa sobre a exploração sexual de crianças¹⁴⁰.

Alguns países adoptaram políticas que transferem o enfoque das medidas de aplicação da lei das pessoas que se prostituem para os clientes. A **República da Coreia** adoptou esta abordagem em 2004 e mais tarde informou o Relator Especial de que a adopção de uma nova lei prevendo penas de prisão até um ano para os clientes dos trabalhadores do sexo “ajudou a introduzir mudanças na percepção dos homens acerca da prostituição como um acto de violência contra as mulheres e uma questão de violação dos direitos humanos”. Acrescentou que “penas mais severas resultaram, por outro lado, numa redução substancial do número de bordéis (cerca de 36 por cento de redução relativamente ao período anterior à promulgação da lei) e do número de homens que pagam para ter sexo (cerca de 86,7 por cento terão alegadamente utilizado serviços sexuais com menos frequência)”¹⁴¹. Embora a prática de perseguir criminalmente os trabalhadores do sexo e não os clientes não se aplique à exploração sexual de crianças, a inversão dessa prática e o enfoque nos clientes dos serviços sexuais em geral tem, ainda assim, um efeito benéfico sobre a prostituição infantil, na medida em que esta faz parte do trabalho sexual em geral.

Em 2003, o Relator Especial efectuou uma missão ao **Brasil**. Concluiu que, embora a implementação a nível nacional da histórica Lei de 1990 sobre os direitos da criança tenha sido decepcionante, existiam práticas muito positivas em alguns estados e municípios¹⁴². Exemplos disso são os tribunais especializados para o julgamento de crimes contra crianças e unidades especializadas do Ministério Público criadas em três grandes municípios. Num deles, a criação de um tribunal e de uma unidade do Ministério Público especializados reduziu significativamente os atrasos no julgamento dos casos: “Anteriormente, o hiato temporal entre a denúncia de um caso e a decisão do tribunal era de 3 a 16 anos. Em 2002, este hiato foi reduzido para menos de um ano em 65 por cento dos casos”¹⁴³.

Para além das medidas tomadas para tornar as salas de audiência mais adaptadas às necessidades das crianças, um tribunal adoptou um programa de actividades externas para se aproximar das crianças das comunidades marginalizadas. Funcionários do tribunal visitam a comunidade todos os meses, proporcionando certidões de nascimento, cartões de identidade e

autorizações de trabalho, e o juiz convida as crianças que vivem ou trabalham na rua para almoçar todas as semanas¹⁴⁴. O Relator Especial considerou tais práticas louváveis e um “modelo inspirador” no âmbito do sistema judicial¹⁴⁵.

Durante uma missão à **Albânia**, de 31 de Outubro a 7 de Novembro de 2005, o Relator Especial elogiou a criação de um tribunal criminal especial (Tribunal de Crimes Graves) e da divisão especializada do Ministério Público para os crimes graves, com competência sobre o tráfico. O trabalho destas instituições resultou num aumento do número e da eficácia dos processos penais contra as pessoas implicadas no tráfico de crianças e de adultos¹⁴⁶.

No seu relatório sobre uma visita ao **México**, de 4 a 15 de Maio de 2007, o Relator Especial saudou a adopção de legislação dotando os organismos federais de aplicação da lei de jurisdição sobre os actos de exploração sexual de crianças. Elogiou também os esforços empreendidos pelo Ministério Público para combater a corrupção e aumentar a sensibilização para a questão da exploração sexual de crianças. Tais esforços aumentam a confiança do público, cuja relutância em denunciar os casos às autoridades constitui um importante obstáculo à aplicação da lei¹⁴⁷.

Em 1997, o acima referido Centro Nacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas dos **EUA** estabeleceu uma unidade de combate à pornografia infantil. Esforços iniciados em 2002 para identificar crianças através da análise de fotografias permitiram a identificação de mais de 1 000 crianças vítimas de exploração.

O Relator Especial elogiou uma unidade policial especializada estabelecida na **Ucrânia** para combater a pornografia infantil mediante a vigilância da *Internet*, referindo em particular a importância da cooperação com organismos internacionais como a Europol e a INTERPOL¹⁴⁸.

Assistência aos sobreviventes

Elementos fundamentais dos programas da OIM

Com base nas visitas realizadas a muitos estabelecimentos e serviços destinados a crianças vítimas de exploração sexual, o Relator Especial louvou o *Manual da OIM sobre Assistência Directa às Vítimas de Tráfico*

publicado pela Organização Internacional para as Migrações em 2007¹⁴⁹. Este manual aborda as seguintes questões:

Cuidados médicos: O bem-estar físico e mental das crianças resgatadas é fundamental para a sua recuperação. Os técnicos de saúde são responsáveis pela aplicação de estratégias de promoção da saúde que ajudem as crianças a recuperar e a desenvolver as suas competências para uma vida activa e positiva. O reconhecimento dos riscos enfrentados pelas crianças no seu ambiente doméstico é essencial para a avaliação das necessidades de saúde e para o planeamento das opções de integração e reintegração. A saúde e segurança de todos os residentes e membros do pessoal de um estabelecimento de acolhimento são também da maior importância.

Assistência psicológica: Cada estabelecimento de acolhimento deve dispor de pessoal responsável pela prestação de assistência psicológica directa às vítimas de tráfico. As normas internacionais estabelecem que as crianças têm o direito a exprimir livremente as suas opiniões sobre todas as questões que as afectem, devendo tais opiniões ser “devidamente tomadas em consideração [...] de acordo com a [...] idade e maturidade” da criança (artigo 12.º da CDC). Os técnicos devem fornecer toda a informação de uma forma compreensível para a criança, a fim de lhe permitir participar nas decisões que afectem o seu bem-estar, devendo as opiniões da criança ser seriamente tomadas em conta. É também importante informar as crianças sobre os seus direitos e obrigações relativamente aos demais residentes no estabelecimento.

Entrevistas: É importante tentar saber o mais possível sobre o caso da criança antes da entrevista, para um primeiro contacto directo e amigável e para conseguir criar um espaço de conversa seguro e confortável. Convém que as conversas com crianças sobre questões relacionadas com abusos sexuais incluam profissionais ou uma pessoa com a qual a criança tenha já estabelecido uma ligação forte.

Educação: A aprendizagem é a pedra angular do desenvolvimento da criança. É necessário começar a fomentar a aprendizagem mediante a oferta de aulas ou programas educativos ou do ingresso da criança em programas

escolares a nível local, sempre que tal pareça seguro e adequado.

Actividades recreativas: Os estabelecimentos de acolhimento devem planear actividades recreativas diárias para os residentes, dando-lhes a possibilidade de trabalhar com outras pessoas, desempenhar tarefas construtivas, regularizar as horas de sono e assim consecutivamente. O exercício físico aumenta a boa forma, o controlo corporal e a confiança. As actividades de trabalhos manuais são terapêuticas, desenvolvem aptidões e, tal como os desportos, permitem que a criança interaja com outras crianças num ambiente sadio.

Programas das ONG para os sobreviventes

As organizações não governamentais são as principais prestadoras de serviços em prol das vítimas de exploração sexual e outras formas de abuso. Seguem-se resumos de vários programas desse tipo desenvolvidos em diferentes países do mundo.

No **Reino Unido**, a ONG *Barnardo's* desenvolve programas voluntários de carácter não residencial para crianças e jovens adultos que tenham sido vítimas de exploração sexual ou estejam em risco de o vir a ser. A abordagem utilizada pelos 16 centros da instituição assenta em quatro pilares: acesso, abrangência assertiva, atenção e defesa¹⁵⁰.

O *acesso* refere-se à prestação de serviços numa atmosfera segura e atraente e à atenção que os prestadores de serviços necessitam de ter para identificar as crianças vítimas e em risco de exploração e para as encaminhar para o programa. A *abrangência assertiva* implica esforços constantes para ganhar a confiança dos potenciais beneficiários no seio da comunidade onde estes se sentem confortáveis. Tal é necessário uma vez que a maioria das crianças exploradas não reconhece à partida que está a ser explorada e pode ter tido experiências negativas com os prestadores de serviços. A *atenção* implica um esforço por parte do pessoal para desenvolver uma relação pessoal de protecção e apoio com cada criança: tipicamente, estas crianças viram-se privadas deste tipo de relacionamentos, o que aumenta a sua vulnerabilidade à exploração. A *defesa*

significa ajudar os beneficiários a obter a assistência de que necessitam, nomeadamente ao nível do alojamento, cuidados de saúde, educação, emprego, capacidades parentais, tratamento de dependências e serviços jurídicos. A obtenção deste tipo de apoios no momento certo pode representar um ponto de viragem nas vidas das crianças exploradas e em risco¹⁵¹.

Um estudo efectuado junto de 226 crianças com menos de 18 anos de idade que haviam sido vítimas de exploração sexual e beneficiavam do programa desde há pelo menos 12 meses constatou que 34 por cento “se encontravam numa situação estável e tinham abandonado completamente as relações de exploração” e que 7 por cento “apresentavam um nível de exploração consideravelmente menor”¹⁵².

Em Calcutá (*Índia*), a ONG *Sanlaap*, em cooperação com a *Terre des Hommes*, desenvolve um projecto destinado sobretudo a crianças ou menores vítimas de exploração sexual comercial e tráfico¹⁵³. Também oferece abrigo a filhos de prostitutas e a crianças em risco. O programa adopta uma abordagem global e baseada nos direitos, privilegiando o contacto pessoal e a compaixão como elementos fundamentais da protecção e do tratamento. Os serviços prestados compreendem a educação, a formação profissional, o aconselhamento (individual, de grupo e familiar) e a assistência jurídica, bem como actividades culturais sob a forma de danças tradicionais¹⁵⁴. As raparigas residentes nas casas de acolhimento elegem as suas próprias líderes, que são responsáveis pela gestão da casa, e algumas beneficiárias tornam-se conselheiras dos seus pares¹⁵⁵. Cerca de 250 raparigas vivem em quatro casas de acolhimento e as que regressam à comunidade beneficiam de serviços de acompanhamento. Este projecto é considerado um modelo de serviço de assistência global e de baixo custo que garante protecção e assistência em conformidade com as normas internacionais pertinentes. A ONG *Planète Enfants* elaborou directrizes para a gestão deste tipo de unidades, baseadas em parte na experiência da *Sanlaap* (*vide Caixa 1, página 42*)¹⁵⁶.

A ONG *Casa Alianza* estabeleceu centros de acolhimento para crianças vítimas de exploração sexual comercial nas *Honduras*. Este programa presta assistência à reinserção social de cerca de

80 a 90 crianças por ano. As actividades desenvolvidas incluem a assistência jurídica, desintoxicação, formação e orientação profissionais, desportos, actividades culturais e assistência psicológica com vista a desenvolver a auto-estima e a fixar objectivos de vida. O seguimento dos casos é assegurado por algumas das crianças reinseridas nas suas famílias¹⁵⁷.

Uma “casa de trânsito” facilita a reinserção das crianças vítimas de exploração na **provincia chinesa de Taiwan**. As crianças saídas dos programas de carácter residencial, geridos pelas autoridades públicas, podem ser admitidas na casa, que é gerida pela ECPAT. A participação é voluntária e baseia-se num contrato entre a ECPAT e o beneficiário. A duração da estadia varia entre 1 e 21 meses¹⁵⁸.

O **Paraguai** tem um programa para vítimas de exploração sexual que o Relator Especial considera um modelo¹⁵⁹. Desenvolvido por uma ONG, identifica as raparigas indo ao seu encontro nas ruas e em bordéis. Quando o agente no terreno acredita que uma rapariga está pronta, convida-a a assinar um “contrato” comprometendo-se a participar no que é designado como uma viagem com múltiplas etapas de regresso à vida. O processo dura cerca de três anos e compreende cinco fases: acolhimento, integração, exploração, planos de vida e formação para a vida¹⁶⁰.

Na **Roménia**, a ONG *Reaching Out* (Mão Estendida) gere uma casa de acolhimento para pessoas do sexo feminino dos 15 aos 24 anos vítimas de tráfico¹⁶¹. O programa tem como filosofia “dar às mulheres e raparigas os meios que lhes permitam recuperar o respeito por si mesmas e o seu amor-próprio através de uma abordagem personalizada”¹⁶². A formação profissional proporcionada ao longo do programa permite às participantes adquirir competências. As jovens só abandonam o programa depois de conseguirem um emprego e de terem juntado algumas poupanças. Antes do regresso à comunidade, espera-se que preparem um orçamento e disponham de poupanças suficientes para pagar as suas despesas durante pelo menos três meses¹⁶³.

Muitas unidades de acolhimento e programas são dedicados a raparigas e mulheres, esquecendo um pouco os rapazes vítimas de abuso ou exploração sexual. O tratamento dos rapazes abusados sexualmente é diferente do

Caixa 1

Princípios relativos às unidades de assistência às crianças vítimas de exploração sexual na prostituição

A instituição é uma medida de último recurso. O contexto familiar é mais propício ao bem-estar das mulheres e crianças. Se a situação o não permitir, o cuidado informal de “tipo familiar” no seio da comunidade, como o cuidado pela família alargada ou por uma família de acolhimento, é a segunda melhor opção. A residência formal numa instituição só será adequada se não existirem alternativas informais ou se a vítima necessitar de internamento formal numa instituição por razões jurídicas, médicas ou psicológicas.

Reinserção rápida. A unidade de acolhimento tem a obrigação de rever periodicamente as colocações a fim de reintegrar a vítima na família ou estrutura comunitária alternativa de forma rápida e eficaz. O internamento prolongado é desencorajado, uma vez que impede uma reinserção efectiva das crianças.

Consentimento. Deve tentar-se obter o consentimento da criança antes da sua admissão numa unidade residencial, mas tal consentimento pode ser dispensado pelos pais, tutores ou pessoas responsáveis por razões relacionadas com a protecção e o bem-estar da criança.

Acesso à família. Todas as crianças e adultos admitidos nos estabelecimentos têm o direito de se encontrar e de conviver com os seus familiares, incluindo os que se encontrem presos ou que possam ter cometido abusos.

Acesso à informação adequada. Todas as pessoas admitidas nos estabelecimentos têm o direito de acesso a toda a informação relativa à sua situação, identidade e situação familiar e médica, entre outras questões (de forma compreensível para a criança ou adaptada à sua idade). A negação de informação só será aceitável por razões de protecção ou risco de eventuais traumas psicológicos.

Participação nas decisões. Todas as crianças e adultos admitidos nos estabelecimentos têm o direito de exprimir as suas opiniões e de participar em todas as decisões relativas a questões que os afectem, incluindo internamento, tratamento, educação e formação profissional.

Associação com terceiros. O estabelecimento tem a obrigação de garantir que todas as pessoas assistidas beneficiem de contactos com os demais membros da comunidade e do apoio dos seus pares, assim como a obrigação de encorajar relações e ligações positivas.

Ambiente reparador. A unidade de tratamento deve criar um ambiente social e físico favorável à recuperação. O ambiente social deve incluir uma convivência amigável, positiva e não autoritária entre os residentes e o pessoal da instituição, tempo e oportunidades para actividades recreativas e o acesso a amigos e à família. O ambiente físico deve compreender um espaço pessoal para cada residente (leito individual, local para guardar os objectos pessoais, possibilidade de personalizar o espaço privado com objectos pessoais como fotografias e recordações) e instalações confortáveis, limpas e acolhedoras.

Fonte: Adaptado de: Frederick, J., *Guidelines for the Operation of Care Facilities for Victims of Trafficking and Violence against Women and Girls: Rationale, basic procedures and requirements for capacity building*, Planète Enfants, Catmandu, 13 de Março de 2005.

tratamento das raparigas. As famílias podem acreditar que os rapazes, de acordo com o estereótipo de que são “fortes”, são menos afectados pelos abusos¹⁶⁴.

O Relator Especial elaborou uma série de recomendações para os centros que acolhem crianças que tenham sido forçadas a prostituir-se ou vendidas para a prostituição (*vide Caixa 2*).

Enquadramento da aplicação

O Comité dos Direitos da Criança tem vindo a destacar a importância das medidas gerais de aplicação para dar cumprimento às disposições da CDC¹⁶⁵. Não se pronunciou sobre a importância de tais medidas para o PFVC. Mas as directrizes sobre a elaboração dos relatórios relativos à aplicação do PFVC contêm uma

secção sobre medidas gerais¹⁶⁶, não havendo dúvidas quanto à importância de planos ou estratégias nacionais globais, mecanismos de coordenação e outras medidas análogas como enquadramento dos esforços de prevenção, aplicação da lei e assistência às vítimas.

Os delegados ao Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças adoptaram uma Agenda para a Acção tendo em vista “reforçar estratégias e medidas globais, transversais e integradas” conducentes a “planos de acção nacionais e indicadores de progresso, com objectivos definidos e um calendário de aplicação”¹⁶⁷. O compromisso global assumido pelos países participantes no Segundo Congresso Mundial inclui a intensificação da colaboração entre as autoridades nacionais e locais e outros importantes agentes públicos e privados, a adopção e execução de agendas, estratégias e planos de acção nacionais e regionais, e a afectação de recursos suficientes.

O Terceiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, realizado no Rio de Janeiro, Brasil, em Novembro de 2008, foi uma oportunidade para reiterar estes apelos e assumir novos compromissos ao nível da ratificação e implementação do PFVC, através de medidas gerais de aplicação.

Segundo a ECPAT, 28 países adoptaram planos de acção nacionais globais para combater a exploração sexual comercial de crianças¹⁶⁸. A ECPAT elaborou um modelo de plano de acção que enumera os seguintes objectivos¹⁶⁹:

1. Identificar as actuais causas de vulnerabilidade e padrões de exploração entre as raparigas e rapazes vítimas de exploração sexual comercial, assim como as lacunas na legislação, nas políticas e nos serviços existentes para protecção das crianças.
2. Garantir a sensibilização do público, da classe política, da comunidade e das autoridades para a questão do abuso de crianças e da exploração sexual comercial de crianças.
3. Garantir a cooperação e coordenação internacionais na perseguição penal dos infractores e protecção das crianças.

Caixa 2

Recomendações do Relator Especial sobre casas de acolhimento para crianças exploradas na prostituição

As casas de acolhimento devem proporcionar, no mínimo, os seguintes serviços e estruturas:

- Local de residência com condições de vida decentes e um ambiente acolhedor;
- Alimentação e vestuário adequados;
- Cuidados médicos completos, incluindo tratamentos hospitalares e cirurgias, se necessário;
- Pessoal competente e especializado;
- Acompanhamento psicológico;
- Estruturas educativas que permitam às crianças seguir o programa escolar adequado;
- Apoio jurídico e patrocínio judiciário, se a vítima assim o exigir;
- Serviços de tradução e interpretação numa língua que a vítima compreenda, se necessário;
- Cuidados personalizados para responder ao interesse superior da criança;
- Participação em actividades recreativas adequadas e em diversos programas de reabilitação e reinserção. Estes podem compreender programas de desenvolvimento de aptidões escolares ou profissionais e apoio na procura de emprego, se for caso disso;
- Segurança dentro e fora da casa de acolhimento, em particular para proteger as crianças vítimas que se encontrem ainda vulneráveis aos que as exploraram e aos traficantes (que muitas vezes pertencem a grupos criminosos);
- A participação da sociedade civil deve ser encorajada e facilitada.

Fonte: Adaptado de: Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, A/HRC/7/8, Nações Unidas, Nova Iorque, 9 de Janeiro de 2008, parágrafo 75.

4. Garantir a existência de leis completas que abranjam todos os aspectos da exploração sexual comercial de crianças.
5. Aplicar leis com vista à protecção das crianças contra a exploração sexual comercial.
6. Garantir que as crianças não sejam vitimadas pelo sistema jurídico.
7. Reduzir os factores que tornam as crianças vulneráveis à exploração sexual comercial.
8. Garantir que as crianças estão educadas para se protegerem a si próprias contra a exploração sexual comercial.
9. Impedir que as crianças com conhecimentos de informática sejam sexualmente exploradas.
10. Proporcionar cuidados de saúde e educação sexual aos jovens.
11. Encorajar a comunidade a compreender os direitos da criança, em especial quanto à prevenção da exploração sexual comercial e à protecção contra este fenómeno.
12. Disponibilizar serviços com vista a resgatar e a proteger as crianças contra a exploração sexual comercial.

A ECPAT recomenda também a participação activa das crianças no desenvolvimento das políticas e programas (*vide Caixa 3, página 55*). A Declaração e Agenda para a Acção do Primeiro Congresso Mundial incluía a participação das crianças como uma área de acção específica (secção 6), nos seguintes termos:

- a) Promover a participação das crianças, nomeadamente das crianças vítimas, jovens, suas famílias, outras crianças e demais pessoas que possam auxiliar as crianças, para que possam manifestar as suas opiniões e tomar medidas com vista a proteger as crianças contra a exploração sexual comercial e ajudar na reinserção social das crianças vítimas; e
- b) Identificar ou criar e apoiar redes de apoio às crianças e jovens que funcionem como defensoras dos direitos da criança, e incluir as crianças, de acordo com as suas capacidades em evolução, no

desenvolvimento e execução dos programas públicos e de outro tipo que lhes digam respeito.

Infelizmente, a documentação de práticas positivas em matéria de enquadramentos nacionais para o combate à exploração de crianças não tem sido uma prioridade para os órgãos competentes da ONU. Só foi identificado um pequeno número de referências a boas práticas nesta área. São disto exemplo os comentários favoráveis do Relator Especial sobre as medidas gerais de aplicação do PFVC nos seus relatórios de visitas a países. O Relator Especial elogiou a Comissão Parlamentar Mista criada pelo **Brasil** para a investigação da violência e abuso sexual de crianças e adolescentes. Estabelecida em 2003, esta Comissão analisa a legislação com vista à modificação de leis inadequadas e ao preenchimento de lacunas legais, avalia o impacto das políticas públicas para identificar problemas e boas práticas, e investiga casos representativos¹⁷⁰. O Relator Especial concluiu que a Comissão tinha empreendido grandes esforços de sensibilização para o problema da exploração sexual de crianças¹⁷¹.

Em 2006, teve lugar na Estónia um seminário para identificar boas práticas no combate à exploração sexual de crianças na **Estónia, Países Baixos e Reino Unido**¹⁷². Os participantes concluíram que, entre as práticas fundamentais neste domínio, se encontravam a identificação precoce, a protecção imediata, a redução dos riscos e a assistência de longo prazo na recuperação. Concordaram que os esforços de protecção são mais eficazes quando empreendidos sob uma perspectiva global através de mecanismos inter-institucionais envolvendo simultaneamente profissionais da área da protecção à infância e do sistema de justiça penal¹⁷³. Foi também destacada a importância de planos nacionais, nos seguintes termos:

Cada país necessita de um Plano de Acção Nacional contra a exploração sexual de crianças que seja regularmente revisto e plenamente implementado pelas autoridades públicas. O Plano pode identificar enquadramentos jurídicos e administrativos concretamente adequados, as formas como estes devem funcionar a nível local e regional e os recursos necessários para uma

implementação eficaz. Tal plano é também necessário uma vez que pode estabelecer ligações com outras estratégias nacionais ou locais de relevância concreta – por exemplo, nas áreas da redução da criminalidade, combate à toxicodependência, protecção da infância, crimes sexuais, educação, saúde, luta contra a violência, etc. A elaboração de um plano garantirá que a questão da exploração sexual de crianças assume uma posição mais firme e mais visível nas agendas dos vários grupos profissionais e departamentos públicos que têm de agir em matéria de combate à exploração sexual de crianças¹⁷⁴.

Em situações de tráfico internacional para fins de prostituição infantil, a cooperação entre países é fundamental para a prevenção, aplicação da lei e assistência às crianças vítimas. Um exemplo positivo é o mecanismo criado com o apoio do IPEC da OIT na zona fronteira entre a **Argentina**, o **Brasil** e o **Paraguai**¹⁷⁵. Foi estabelecido um comité composto por representantes dos grupos que lutam contra a prostituição infantil em três municípios, um de cada país. Este comité tem fomentado actividades de sensibilização pública e de formação de professores, técnicos sociais, polícias, juizes e magistrados do Ministério Público¹⁷⁶.

4

SISTEMAS DE MONITORIZAÇÃO

O presente capítulo aborda as ferramentas e os sistemas de monitorização da exploração sexual de crianças, que são fundamentais para a prevenção destes fenómenos e protecção das crianças. Também destaca as fontes de dados nos países sem sistemas globais de monitorização, assim como iniciativas independentes de monitorização como as levadas a cabo por organizações não governamentais (ONG).

A monitorização tem lugar a dois níveis. Em termos restritos, avalia os esforços empreendidos para registar de forma sistemática as violações de direitos humanos; em termos amplos, avalia os progressos alcançados na implementação das normas internacionais de direitos humanos, nomeadamente o artigo 43.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. É possível, por exemplo, monitorizar a exploração sexual de crianças, bem como a implementação das obrigações consagradas no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC). Estes tipos de monitorização têm pontos em comum mas não são idênticos.

A importância da monitorização, especialmente no sentido mais lato do termo, é amplamente

reconhecida. Assim, o Comité dos Direitos da Criança fez o seguinte comentário sobre a importância da monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC):

A recolha de dados suficientes e fidedignos sobre as crianças, desagregados de forma a permitir a identificação de discriminação e/ou de disparidades na realização dos direitos, constitui uma parte fundamental da implementação. O Comité lembra aos Estados Partes que os dados recolhidos têm de abranger todo o período da infância, até aos 18 anos de idade. Importa também coordenar a recolha de dados em todo o território, para permitir a definição de indicadores aplicáveis a nível nacional. Os Estados devem colaborar com os institutos de pesquisa competentes e procurar obter uma imagem completa dos progressos realizados no sentido da implementação, com estudos de natureza qualitativa e quantitativa. De acordo com as directrizes para a elaboração dos relatórios periódicos, devem ser fornecidos dados estatísticos desagregados e outras informações detalhadas sobre todas as áreas abrangidas pela Convenção.

*É fundamental, não só estabelecer sistemas eficazes de recolha de dados, mas também garantir que os dados recolhidos sejam avaliados e utilizados para aferir os progressos realizados ao nível da implementação, identificar problemas e informar todas as políticas desenvolvidas em prol das crianças. A avaliação exige o desenvolvimento de indicadores relativos a todos os direitos garantidos pela Convenção.*¹⁷⁷

É importante recordar as directrizes elaboradas pelo Comité e dirigidas aos Estados Partes sobre a preparação dos relatórios obrigatórios relativos à aplicação do PFVC. Tal como acontece no caso dos relatórios relativos à implementação da própria Convenção, estas directrizes atribuem grande importância aos tipos de dados considerados essenciais para avaliar a implementação¹⁷⁸.

A Agenda para a Acção adoptada pelo Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças insta os Estados a desenvolverem mecanismos de monitorização e bases de dados sobre “crianças vulneráveis à exploração sexual comercial, e sobre os seus exploradores, com estudos pertinentes e prestando especial atenção à desagregação dos dados por idade, género, etnia... [e] circunstâncias que influenciam a exploração sexual comercial”. O Compromisso Global feito no Segundo Congresso Mundial também reconhece a importância dos “mecanismos nacionais de monitorização”. De forma semelhante, o Estudo sobre Violência contra as Crianças, realizado pelas Nações Unidas em 2006, apela ao estabelecimento de sistemas de monitorização robustos para monitorizar os progressos alcançados ao nível da protecção das crianças contra todas as formas de violência, abuso e negligência.

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação (“Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças”) exige também que os Estados Partes criem mecanismos para monitorizar a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e outras formas particularmente graves de exploração abrangidas pela Convenção. A recomendação

relativa à Convenção (Recomendação Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação), afirma, a dado passo:

*Deverão ser compilados e actualizados dados estatísticos e informações detalhadas sobre a natureza e a extensão do trabalho das crianças, com vista a estabelecer as prioridades da acção nacional destinada à abolição do trabalho das crianças e, em particular, a proibir e eliminar as suas piores formas, com a maior urgência.*¹⁷⁹

Indicadores quantitativos e qualitativos

Em 2006, o Comité dos Direitos da Criança adoptou directrizes revistas para a elaboração dos relatórios relativos à aplicação do PFVC¹⁸⁰. Muitos dos indicadores são de natureza qualitativa e referem-se a questões como a adopção de leis ou políticas, mas são também utilizados muitos indicadores quantitativos¹⁸¹, tais como:

1. Indicadores sobre a dimensão e as características da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, nomeadamente:
 - Número de crianças vítimas de venda, com dados desagregados por motivo de venda (exploração sexual, transferência de órgãos com intenção lucrativa, trabalho forçado, adopção ilegal e outras formas de venda)¹⁸²;
 - Número de crianças vítimas de tráfico, com dados desagregados por tipo de exploração e natureza internacional ou não do tráfico;
 - Número de crianças envolvidas em qualquer forma de prostituição, com dados desagregados segundo a natureza da prostituição (heterossexual ou homossexual, comercial, ligada ao turismo sexual, escravatura sexual, exploração sexual de crianças trabalhadoras domésticas, exploração sexual de estudantes por professores, exploração sexual associada a práticas religiosas);
 - Dados sobre a produção, importação, distribuição e consumo de pornografia infantil no território, desagregados por

meio utilizado (imagens fotográficas, gravações em vídeo, imagens digitais distribuídas através da *Internet*, etc.);

- Dados indicando o aumento ou decréscimo das práticas ou produtos acima referidos ao longo do tempo.
2. Indicadores sobre medidas preventivas, que incluam quaisquer dados disponíveis sobre o impacto e a eficácia das medidas de prevenção.
3. Indicadores relativos à aplicação da lei, nomeadamente:
- Número de acusações e condenações pelos delitos definidos no PFVC, com dados desagregados por tipo de delito;
 - Número de crianças vítimas de exploração sexual colocadas em estabelecimentos de detenção no decorrer do inquérito ou processo penal;
 - Número de crianças vítimas de exploração sexual colocadas à guarda de famílias de acolhimento, tutores ou outros;
 - Número de programas que prestam assistência às crianças vítimas de exploração sexual no decorrer do processo penal e natureza das entidades que oferecem tais serviços (isto é, governamentais ou não governamentais);
 - Número de pedidos de extradição feitos ou recebidos por qualquer um dos delitos referidos no Protocolo e indicação do facto de tais pedidos terem ou não sido deferidos;
 - Resultados obtidos graças a acordos multilaterais, regionais e bilaterais relativos a auxílio judiciário mútuo.
4. Indicadores sobre assistência às vítimas, tais como:
- Número de entidades de prestam assistência às crianças vítimas e sua localização, com dados desagregados segundo a natureza (pública ou privada) da entidade;
 - Número de crianças que recebem tal assistência, com dados desagregados por idade e sexo, tipo de abuso sofrido e prestação de assistência em regime residencial ou não residencial;

- Resultados da avaliação ou das avaliações da assistência prestada;
- Número de pedidos não satisfeitos para beneficiar de tais serviços, se for caso disso;
- Número e montante de qualquer soma (indenização) paga às vítimas de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil na sequência de processos judiciais ou administrativos ou de acordos supervisionados por órgãos judiciais ou administrativos.

Os indicadores utilizados pelo Comité para avaliar os esforços dos Estados Partes com vista ao cumprimento das obrigações impostas pelo PFVC são também úteis para os Estados. Podem ajudar a analisar a natureza e extensão das práticas proibidas pelo PFVC no território de um Estado e podem ser úteis para o desenvolvimento de planos, estratégias e políticas destinadas a erradicar tais práticas e para a avaliação da eficácia das medidas adoptadas¹⁸³.

Critérios para a desagregação dos dados

Os dados que servem de base ao desenvolvimento de planos, estratégias e políticas são mais úteis quando desagregados segundo critérios que ajudem a centrar as medidas nos mais necessitados. Da mesma forma, os dados relativos ao impacto das medidas são mais úteis quando desagregados de forma a revelar os pontos onde tais medidas são mais e menos eficazes.

O Comité dos Direitos da Criança indicou que os “dados incluídos nos relatórios apresentados ao abrigo do artigo 12.º do Protocolo devem ser desagregados, na medida do possível, por sexo, região, idade e por nacionalidade e etnia, se for caso disso, bem como por qualquer outro factor que o Estado Parte considere pertinente e que ajude o Comité a compreender melhor os progressos realizados ao nível da implementação do Protocolo assim como quaisquer lacunas ou problemas que ainda subsistam”¹⁸⁴. Uma outra disposição das Directrizes insiste particularmente na importância de dados sobre o número de crianças vítimas de venda, prostituição e pornografia que sejam de nacionalidade estrangeira ou apátridas¹⁸⁵.

A Recomendação da OIT Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à sua Eliminação indica igualmente que os dados recolhidos pelos Estados sobre as “piores formas” de exploração infantil devem ser desagregados por, entre outros factores, localização geográfica e sexo e idade da criança¹⁸⁶.

Mecanismos de monitorização e recolha de dados

Poucos dos relatórios apresentados ao Comité descrevem sistemas nacionais de monitorização ou recolha de dados em matéria de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Também não existem muitas tentativas para quantificar o impacto das medidas adoptadas para prevenir tais práticas, aplicar a lei ou prestar assistência às crianças resgatadas. O relatório do **Chile** sobre o PFVC indica que, em 2002 e 2003, foi realizado um estudo de âmbito nacional, com o apoio do Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil da Organização Internacional do Trabalho (IPEC/OIT), sobre a dimensão e a natureza da prostituição infantil¹⁸⁷. O estudo concluiu que cerca de 3 700 crianças estavam envolvidas na prostituição e que a sua média de idades se situava entre os 12 e os 13 anos¹⁸⁸.

Tal levou ao estabelecimento, em 2004, de um sistema permanente interinstitucional para a recolha de dados sobre casos de prostituição infantil e outras “piores formas de trabalho das crianças”¹⁸⁹. O sistema é coordenado pelo Serviço Nacional de Menores (*SENAME*, Serviço Nacional de Menores). Entre as fontes de informação contam-se a polícia nacional, a polícia de investigação criminal e unidades competentes dos ministérios do trabalho, educação e saúde. Vinte e dois por cento dos casos registados têm a ver com questões de exploração sexual comercial¹⁹⁰.

O Ministério Público também conserva registos detalhados sobre vários crimes que envolvem a exploração sexual de crianças: obtenção dos serviços sexuais de uma pessoa com menos de 18 anos de idade; promoção ou fomento da prostituição de pessoas com menos de 18 anos de idade; produção de pornografia infantil, venda de pornografia infantil e aquisição ou armazenamento de pornografia infantil¹⁹¹.

Os dados são desagregados segundo os seguintes critérios:

- Delito e sexo da vítima
- Delito e idade do delincente
- Delito e sexo do delincente
- Resultado do processo (o que inclui, entre outros desfechos, a absolvição, condenação, extinção, arquivamento e suspensão temporária)
- Sentença imposta (para os casos que resultam em condenação).

O *SENAME* presta serviços de carácter preventivo às crianças em risco, assim como serviços de reabilitação às crianças vítimas de prostituição ou pornografia. Os dados são desagregados por região, sexo e idade, sendo ainda documentada a percentagem de crianças que concluem com êxito os programas de reabilitação. Os dados têm sido úteis para identificar bloqueios processuais e advogar o alargamento dos serviços destinados a crianças vítimas de exploração sexual¹⁹².

Nos países que não estabeleceram ainda tais mecanismos interinstitucionais de monitorização, os organismos de aplicação da lei podem ser boas fontes de dados, em especial os organismos que trabalham em prol do desenvolvimento de sistemas mais vastos de recolha de dados e monitorização. Por exemplo, no **Bangladeche**, em 2004, a polícia criou uma rede nacional para a recolha de dados sobre o tráfico de pessoas com vista a acompanhar a investigação e os processos penais instaurados em virtude deste crime, assim como o tratamento prestado às vítimas¹⁹³. Cada posto de comando das 64 circunscrições recolhe dados e envia-os para uma “célula de monitorização” na sede da polícia nacional, a qual por seu turno envia relatórios periódicos ao Ministério da Administração Interna. Certos casos são seleccionados para serem seguidos mais de perto. O Ministério da Administração Interna também conserva dados sobre o número de pessoas detidas no estrangeiro e que aguardam repatriamento. A informação recolhida pela polícia inclui o número de:

- Inquéritos criminais instaurados

- Suspeitos de tráfico envolvidos
- Casos envolvendo funcionários públicos
- Suspeitos de tráfico (crianças e adultos) detidos
- Traficantes condenados
- Suspeitos de tráfico absolvidos
- Vítimas recuperadas (dados desagregados por idade e género)
- Crianças/mulheres/homens regressados ao seio da família/à guarda de tutores ou admitidos em casas de acolhimento geridas pelo Ministério do Bem-Estar Social ou por ONG.

Segundo fontes oficiais, o sistema “está a contribuir significativamente para combater mais efectiva e eficazmente o problema do tráfico de mulheres e crianças”¹⁹⁴. Embora o governo reconheça que a exploração sexual de crianças e adolescentes é “um problema importante”, não existe qualquer sistema análogo para a compilação de dados sobre prostituição e pornografia infantil¹⁹⁵.

Outras fontes de dados

Mesmo alguns países que não dispõem de sistemas nacionais abrangentes de monitorização apresentam ao Comité relatórios com informação que ilustra bem a utilidade de estudos de base e avaliações rápidas. É evidente a importância de tal informação para a concepção de actividades de prevenção.

Uma efectiva implementação do PFVC exige também a monitorização da eficácia dos programas de prevenção e reabilitação. O relatório da Costa Rica indica os resultados de um programa de prevenção concebido para dar formação a adolescentes desempregados com vista à obtenção de um emprego legítimo no sector do turismo¹⁹⁶. Os dados abrangem o número de pessoas diplomadas e não diplomadas que encontraram emprego no sector do turismo, assim como o número de pessoas diplomadas e não diplomadas que não encontraram emprego¹⁹⁷.

Monitorização independente

O Comité tem também vindo a observar que, embora “a auto-avaliação e monitorização seja uma obrigação dos governos [...] O Comité também considera fundamental a existência de uma monitorização independente dos progressos realizados no sentido da implementação, levada a cabo, por exemplo, por comités parlamentares, ONG, instituições académicas, associações profissionais, grupos de jovens e instituições de direitos humanos independentes”¹⁹⁸.

Os relatórios do Relator Especial contêm alguns exemplos que ilustram bem a importância dos dados recolhidos pelas ONG. O relatório de uma missão à **Federação Russa**, por exemplo, contém dados interessantes compilados pela ONG Médicos do Mundo através de questionários anónimos respondidos por crianças que procuravam tratamento médico. Setenta e sete por cento das raparigas, de uma amostra de 56 raparigas entre os 11 e os 18 anos de idade, admitiram receber presentes e dinheiro em troca de serviços sexuais, mas nenhuma se considerou envolvida em “prostituição regular”¹⁹⁹. Mais de metade tinha sido vítima de violência sexual antes mesmo de ter iniciado a sua vida sexual activa²⁰⁰. A maioria afirmou ter tido a sua primeira relação sexual entre os 11 e os 13 anos de idade e só 36 por cento tinham aceitado voluntariamente tal relação²⁰¹. Estes dados, embora não sendo necessariamente representativos dos padrões existentes noutras partes do país, forneceram informações valiosas para a concepção de políticas e programas a nível local. Também demonstraram a importância de novas pesquisas e podem ser utilizados para reforçar a sensibilização e o compromisso político que são necessários para que mais atenção e recursos sejam dedicados ao combate à exploração sexual de crianças.

A organização ECPAT publica uma colecção intitulada *Global Monitoring Reports on the status of action against commercial sexual exploitation of children* [Relatórios de Monitorização Global sobre o estado das medidas contra a exploração sexual comercial de crianças], que abrange 69 países²⁰². Muitos dos relatórios nacionais deste estudo global contêm dados preciosos sobre várias formas de exploração sexual comercial de crianças.

5

RECOMENDAÇÕES

Uma metodologia de aplicação baseada nos direitos

O presente manual destina-se a ajudar as pessoas e organizações que implementam e apoiam a implementação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (PFVC). É evidente que a prevenção e a resposta à violência, exploração e abuso são essenciais para garantir os direitos de todas as crianças – da sobrevivência ao desenvolvimento, protecção e participação – e para uma eficaz implementação do PFVC. Este capítulo resume as recomendações formuladas para esse efeito.

Pode ser difícil articular os pontos essenciais de uma “metodologia baseada nos direitos”. No contexto das questões abordadas pelo PFVC, tal metodologia centra-se na prevenção, aplicação da lei, protecção, capacitação e participação das crianças afectadas e em risco, suas famílias e comunidades. A plena aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e do PFVC poderá levar à quebra do ciclo vicioso de exploração e vitimação que destrói as vidas de crianças, famílias e comunidades. Isto só acontecerá quando os direitos humanos de cada um forem plenamente respeitados e protegidos e os grupos vulneráveis ganharem a

capacidade necessária para prevenir as violações ou, pelo menos, para lhes porem fim antes que sejam causados danos.

As metodologias respeitadoras dos direitos humanos também apelam à cooperação entre os diferentes agentes e sectores. A cooperação multi-sectorial promove a colaboração entre os departamentos a nível nacional e sub-nacional, e entre todos os profissionais que trabalham com crianças e para crianças. Os meios de comunicação social e o sector privado são também fundamentais: os primeiros podem promover a sensibilização para os problemas e noticiá-los de forma responsável, ao passo que o segundo pode ajudar a prevenir a exploração sexual mediante os mecanismos de responsabilidade social das empresas, em especial no sector das viagens e turismo.

Uma metodologia baseada nos direitos da criança não tem só a ver com as leis, exigindo também um enquadramento jurídico sólido a nível nacional, assim como cooperação internacional. Em conjunto, estes factores salvaguardam os direitos da criança e ajudam a identificar e a punir aqueles que exploram crianças. São ainda cruciais dois outros factores: uma aplicação adequada da lei e a monitorização. É necessário que a polícia e outros agentes e instituições responsáveis pela aplicação da lei estejam isentos de

corrupção. Um sistema sólido de monitorização pode identificar as crianças em risco de exploração sexual, assim como acompanhar as que recebem assistência, garantindo a sua efectiva reabilitação.

Muitas das causas profundas da exploração sexual podem ser encontradas no seio das comunidades locais. Uma discriminação de género profundamente enraizada e estruturas sociais patriarcais podem conduzir a um clima de tolerância para com as relações de exploração entre homens e mulheres e entre adultos e crianças. Falta de dispositivos de notificação fiáveis e adaptados às crianças; estigmas sociais associados à venda, abuso sexual e exploração de rapazes e raparigas; e medo de denunciar um vizinho ou familiar são outros dos factores que podem facilitar e perpetuar todas as formas de exploração, incluindo as abrangidas pelo PFVC.

Muitas crianças não sabem que têm direito à protecção e desconhecem igualmente os mecanismos que lhes oferecem ajuda e as encorajam a questionar o que lhes está a acontecer. Igualmente problemático é o pressuposto de que as crianças identificadas como vítimas estão indefesas. Embora isto possa ser verdade para algumas crianças, outras têm capacidade para lidar com a sua situação e podem ter a chave para a solução. Importa, pois, aprender com as crianças – ouvi-las e ter em conta as suas opiniões. Várias disposições da CDC reflectem o direito das crianças à participação. Uma participação significativa das crianças pode aumentar a sua auto-estima e a confiança necessária para rejeitar eventuais futuros abusos. Para além disso, é importante consultar as crianças e adolescentes e ter em conta as suas opiniões para garantir que as políticas adoptadas e outras medidas pertinentes são adequadas e adaptadas à idade, necessidades e expectativas das crianças e adolescentes.

Componentes de um sistema de protecção das crianças

Um sistema de protecção das crianças é composto por uma série de leis, políticas, regulamentos e serviços, particularmente nas áreas do bem-estar social, da educação, da saúde, da segurança e da justiça. Em conjunto, todos eles servem de apoio às medidas

preventivas e de resposta à violência, ao abuso e à exploração de crianças. É fundamental a coordenação interna e externa entre os vários sectores e níveis da administração pública, assim como entre estes e entidades terceiras. O reforço deste sistema exige a reforma de políticas, a valorização das capacidades das instituições, o planeamento, a afectação de recursos, a monitorização e a promoção de sistemas de armazenamento e análise de informação. É também necessário apoiar as famílias e comunidades e reforçar a sua capacidade para fazer face à exclusão, dispersão familiar, violência e exploração, antes e depois da sua ocorrência.

O estabelecimento de um sistema de protecção das crianças é, antes de mais, uma responsabilidade governamental, embora em muitos casos possa ser necessário o apoio do sector privado ou de organizações não governamentais (ONG). A instituição de mecanismos de regulação e estruturas normativas assume uma importância crucial. Tal como indicam os princípios gerais da CDC, o Estado deve prever e regular a protecção de todas as crianças sob a sua jurisdição contra todas as formas de exploração ou abuso. As medidas tomadas deverão ser orientadas pelo interesse superior da criança e pelos direitos desta à protecção contra a discriminação, à sobrevivência e ao desenvolvimento, bem como a exprimir as suas opiniões e a que as mesmas sejam respeitadas.

Como parte de uma resposta sistemática ao imperativo de protecção da infância, os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas apropriadas, a nível bilateral e multilateral, para prevenir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim e sob qualquer forma (artigo 35.º da CDC). O artigo 39.º da CDC exige que os Estados Partes promovam a recuperação e reinserção social das crianças vítimas de exploração sexual, entre outras. Estes compromissos implicam obrigações que vão além das fronteiras nacionais.

Ratificação de tratados: cada Estado, todas as normas

Uma vez que os tratados se informam, reforçam e complementam mutuamente, os Estados Partes devem ratificar e adoptar todos os instrumentos internacionais e regionais pertinentes em matéria de direitos da criança.

Caixa 3

Participação das crianças no desenvolvimento dos planos de acção nacionais

As crianças do Bangladesh desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento de um plano de acção nacional (PAN) no âmbito da preparação do Segundo Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças em Dezembro de 2001. O desenvolvimento do plano de acção nacional foi liderado por um núcleo duro de representantes de organismos públicos e organizações não governamentais (ONG). As principais fases do processo foram as seguintes:

- Preparação de um documento de base sobre boas práticas e prioridades
- Consultas com oito grupos de crianças vítimas de exploração sexual e tráfico ou em risco
- Consultas com as principais partes interessadas
- Consultas com partes interessadas em Dhaka.

Foram realizadas duas rondas de consultas com crianças. Na primeira, os participantes incluíram simultaneamente crianças em risco de exploração e abuso sexual e crianças anteriormente vítimas de exploração ou abuso. O grupo compreendia: rapazes e raparigas em risco de abuso sexual; raparigas que tinham sido traficadas para fins sexuais e mais tarde resgatadas e colocadas em casas de acolhimento; rapazes e raparigas envolvidos em prostituição nas ruas; raparigas envolvidas em prostituição nos bordéis; rapazes que viviam em bordéis; e raparigas resgatadas de bordéis e que viviam em casas de acolhimento geridas por diversas ONG. Oitenta e uma crianças entre os 10 e os 17 anos de idade participaram na consulta, estando todas elas associadas a programas desenvolvidos por ONG.

Pedi-se às crianças participantes que descrevessem os desafios enfrentados pelas crianças na sua situação e que dessem ideias sobre a melhor forma de melhorar as condições e escolhas de vida das crianças. Pedi-se-lhes também que comentassem as conclusões e recomendações feitas no projecto de documento de base sobre boas práticas e prioridades no combate ao abuso e exploração sexuais de crianças. Os seus comentários foram incorporados na versão final do documento e, em última instância, no plano de acção nacional.

As sessões geraram um rico manancial de informações e ideias, que foram partilhadas com representantes do governo e da sociedade civil em três consultas sub-nacionais realizadas antes da elaboração do PAN, assim como numa consulta nacional organizada com o objectivo de rever o primeiro projecto. A redacção do PAN ficou a cargo de um dos investigadores que havia coordenado as consultas com as crianças. Assim, as contribuições destas foram, em larga medida, incorporadas no projecto e melhoraram significativamente o seu enfoque e pertinência, assim como a sua capacidade para responder aos desafios enfrentados.

No início de 2002, foram tomadas providências para começar a implementar o PAN, incluindo a formação de um comité nacional responsável pela aplicação e monitorização do plano. Foi planeada uma segunda ronda de consultas para informar as crianças dos resultados do trabalho do comité e outros desenvolvimentos ulteriores, assim como para conhecer as suas opiniões acerca do seu eventual papel na implementação do plano de acção nacional. As ONG informaram as crianças das consultas suplementares a fim de apurar o seu interesse. Os participantes nas primeiras consultas que não estavam disponíveis foram substituídos por outras crianças do mesmo grupo etário.

A segunda ronda de consultas permitiu aos participantes apresentar uma série de ideias acerca de medidas concretas que as crianças podem tomar para prevenir os casos de abuso sexual, exploração sexual e tráfico de crianças, e para fazer face a tais problemas. Outro resultado importante foi a opinião das crianças sobre o seu papel na implementação do PAN. As crianças indicaram a forma como viam a sua contribuição para o processo, que medidas acreditavam poder tomar, a sua percepção acerca da necessidade de parcerias com terceiros, os seus pontos fortes, as áreas nas quais necessitavam de apoio e os eventuais riscos associados ao seu envolvimento.

Fonte: Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, South Asia in action: Preventing and responding to child trafficking – Analyses of anti-trafficking initiatives in Afghanistan, Bangladesh, Bhutan, India, the Maldives, Nepal, Pakistan and Sri Lanka, CPI da UNICEF, Florença, (2009).

Devem aderir às normas mais exigentes consagradas nos tratados que ratificam. Os Estados podem mesmo, e devem, estabelecer normas nacionais mais rigorosas do que o disposto nas normas internacionais, uma vez que estas são apenas o mínimo exigido.

A Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual é particularmente pertinente para a aplicação do PFVC. Os Estados membros do Conselho da Europa, assim como Estados não membros, podem tornar-se Partes nesta Convenção, que coloca a criança no centro da acção do Estado, reconhece o direito da criança a recurso e dá prioridade à prevenção, à assistência às vítimas e a respostas adequadas para os delinquentes.

Quando um Estado ratifica um tratado, desencadeia um processo de reforma legislativa. É necessário que a implementação das leis seja suportada pela afectação de recursos suficientes e pelo desenvolvimento de planos de acção e mecanismos de coordenação.

Estes, por seu turno, têm de ser associados a sistemas sólidos de monitorização, nomeadamente a uma instituição independente de direitos humanos na área dos direitos da criança, devidamente mandatada e financiada. A sensibilização, a formação e o empenho da sociedade civil – bem como das crianças e adolescentes – são necessários para apoiar o processo de implementação. Todas estas são medidas gerais de aplicação da CDC, sendo também relevantes para a aplicação do PFVC.

Prevenção

Algumas normas sociais e práticas tradicionais podem contribuir para um ambiente que aumenta a vulnerabilidade das crianças ao abuso e à exploração. Nestes casos, é importante apoiar a mobilização e sensibilização da comunidade para os direitos da criança, em especial nas áreas abrangidas pelo PFVC, assim como apoiar os serviços que asseguram a protecção das crianças. Estas medidas fazem parte de uma abordagem global que inclui também o apoio ao sustento das crianças e às actividades geradoras de rendimentos.

A mobilização das comunidades ajuda também a dotá-las dos meios necessários para garantir os direitos das crianças e mulheres e impedir

os abusos e a exploração. O empenho e a pressão das comunidades pode ajudar a promover reformas sociais e a ultrapassar normas sociais nocivas. O envolvimento de rapazes e homens nos esforços de prevenção da exploração sexual é fundamental e exige a integração de mensagens e reflexões mais abrangentes sobre a masculinidade e as desigualdades de género. É também importante encorajar os membros da comunidade – incluindo homens e rapazes – que tomam posição contra a discriminação de género e a exploração sexual de crianças. É ainda necessário incitar os líderes comunitários a usar o seu poder para modificar as normas sociais nocivas. Estas acções serão muito importantes para influenciar novas medidas.

O sector privado tem um importante papel a desempenhar na promoção de viagens e actividades turísticas responsáveis, entre outros aspectos. A adopção de códigos de conduta (como o Código de Conduta para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual nas Viagens e Turismo, instrumento de carácter voluntário para o sector do turismo), constitui um pequeno mas importante passo. As campanhas de sensibilização dirigidas a turistas que cooperam com operadores turísticos, ONG e organizações da sociedade civil estão a revelar-se eficazes. Os proprietários e gerentes de cafés com acesso à *Internet* podem também introduzir medidas de protecção para os jovens que utilizam os seus serviços. Registaram-se algumas inovações, nomeadamente ao nível da utilização da *Internet* para promover a sensibilização para os potenciais riscos enfrentados pelas crianças e adolescentes.

Em última análise, há que documentar, aferir e avaliar os esforços de prevenção para que estes tenham o máximo impacto possível. São fundamentais as ferramentas e os indicadores de monitorização, assim como a afectação de recursos suficientes às actividades de prevenção.

Protecção

Os governos são responsáveis pela protecção das crianças contra a venda, o abuso sexual e a exploração, assim como contra o envolvimento na produção de material pornográfico e suas consequências. São necessários mecanismos de denúncia eficazes que conduzam à punição dos autores de tais crimes. Há que combater a

“cultura de impunidade” face aos criminosos, sendo também necessários serviços de apoio às vítimas. Devem ser tomadas medidas para garantir que uma criança explorada não seja nunca criminalizada. É fundamental garantir uma igual protecção, tanto das raparigas como dos rapazes e das crianças com diferentes idades e antecedentes. É essencial que as crianças com deficiência tenham acesso aos serviços e que a informação seja disponibilizada em todas as línguas compreendidas pelas crianças.

As crianças vítimas de exploração sexual deverão beneficiar de medidas de curto e longo prazo com vista à sua plena recuperação. Estas medidas deverão ter em conta a idade, experiências e capacidades em evolução da criança, devendo também ser sensíveis à diversidade das crianças (por exemplo, em termos de etnia e aptidões). Deve ser estabelecida uma rede de apoio com serviços adaptados às necessidades das crianças. Isto exige o desenvolvimento das capacidades das autoridades e profissionais que trabalham com crianças e para crianças: pessoal responsável pela aplicação da lei, magistrados do Ministério Público, juizes e outros. A formação deve incluir métodos específicos através dos quais as crianças vítimas de exploração sexual possam ser identificadas, consultadas e apoiadas.

Os procedimentos judiciais deverão ser adaptados às crianças, tendo em conta o seu interesse superior e garantindo o acesso das crianças vítimas de exploração a vias de recurso. Para garantir a sua plena recuperação, é fundamental que tais crianças beneficiem de cuidados médicos, assistência psicossocial, educação e actividades recreativas. Todas as autoridades envolvidas no processo judicial – dos agentes da polícia local aos juizes dos tribunais nacionais – devem receber formação nas áreas dos direitos da criança, participação e protecção das crianças. As crianças devem ter a possibilidade de exprimir a sua opinião sobre todas as questões que as afectem, nomeadamente no âmbito dos processos judiciais, sempre que tal seja pertinente e adequado. Devem ser mantidas plenamente informadas acerca do andamento dos seus casos e dos seus direitos, devendo as suas opiniões, necessidades e preocupações ser tidas em conta em qualquer processo que afecte os seus interesses pessoais. É necessário que o sistema judicial proteja a identidade e privacidade das crianças, garanta a necessária

protecção aos familiares da criança e evite atrasos desnecessários na tramitação dos processos e recursos. As opiniões das crianças devem ser ouvidas e tomadas em consideração, desde a denúncia inicial do caso às autoridades locais até à avaliação final do processo de recuperação e reinserção.

Outras medidas de protecção serão a criação de tribunais criminais especiais com competência sobre o tráfico de crianças e o estabelecimento de unidades especializadas de aplicação da lei que trabalhem em prol da erradicação da distribuição de pornografia infantil por meios electrónicos. A educação e informação, incluindo o desenvolvimento de aptidões de vida para rapazes e raparigas, a informação sobre questões relativas à sexualidade adaptada em função da idade, a promoção do registo dos nascimentos e a disponibilização de documentos de identidade, são componentes importantes de um sistema de protecção. Estas medidas ajudam a desenvolver a auto-estima e podem também dotar as crianças vítimas de exploração sexual dos meios que lhes permitam tomar decisões informadas.

Autonomização

A autonomização das crianças vítimas de exploração sexual e em risco constitui parte integrante das iniciativas de prevenção e protecção e é necessário que os quadros legais e políticos nacionais o reconheçam. É justo dizer que, até agora, a autonomização e o reconhecimento das crianças enquanto intervenientes activas – embora com capacidades em evolução – têm recebido pouca atenção. As medidas de autonomização incluem o desenvolvimento da auto-estima da criança através da educação em matéria de direitos da criança, sexualidade, exploração sexual e outras dimensões da protecção, e também da garantia da sua participação efectiva nos processos de decisão.

O reconhecimento da criança explorada como uma vítima de crime é fundamental para estabelecer, tanto a inocência da criança como a responsabilidade do autor do crime. Contudo, uma visão da criança apenas como “vítima” ignora as suas capacidades enquanto interveniente activa e as suas capacidades em evolução. Leva a que as crianças sejam tratadas como meras receptoras passivas de serviços e confia as decisões unicamente aos adultos. Uma abordagem baseada nos direitos humanos

reconhece as capacidades da criança para intervir activamente e tomar decisões informadas, vencer desafios e planejar o futuro. Nesta perspectiva, as crianças são vistas como participantes activas no seu próprio processo de desenvolvimento e recuperação dos abusos e exploração. Isto significa que as crianças terão que receber um apoio e assistência adequados e participar nas decisões relativas à sua recuperação, reinserção e participação activa na sociedade, nomeadamente ao nível da definição de políticas.

Para que sejam mais eficazes, as medidas destinadas a aplicar as leis devem fazer parte de planos e estratégias nacionais globais envolvendo as autoridades internacionais, nacionais e locais. Uma implementação mais eficaz das normas internacionais para a protecção dos direitos da criança, assim como recursos e estruturas adicionais para a aplicação dos planos de acção nacionais, são essenciais.

Monitorização

Os Estados Partes devem desenvolver sistemas de monitorização susceptíveis de avaliar a situação e detectar os progressos alcançados ao nível da implementação das normas internacionais. São urgentemente necessários mecanismos para a recolha, análise e difusão de dados de forma sistemática e completa. Os dados devem ser desagregados por idade, género, nacionalidade e forma de exploração, para permitir a comparação entre países e ao longo do tempo. A cooperação internacional está no cerne do PFVC. Por isso, para que o PFVC seja eficaz, importa que a cooperação dentro de cada país e entre países seja mais forte e sustentável.

São necessários dados que possam esclarecer as dinâmicas do fenómeno da exploração de crianças, dada a complexidade de conceitos

como a venda de crianças, exploração sexual, pornografia infantil e abuso de crianças. Dados de qualidade permitirão uma monitorização mais rigorosa da eficácia das actividades destinadas à prevenção de tais fenómenos e à prestação de assistência às crianças vítimas. Os Estados Partes estão a adoptar medidas e tornar-se-á cada vez mais importante que as analisem, supervisionem e partilhem intervenções bem sucedidas com outros governos, ONG e agentes da sociedade civil. Dados qualitativos são fundamentais para compreender por que razão algumas comunidades, famílias e crianças são mais vulneráveis do que outras. Tais dados fornecerão também informações úteis sobre a percepção das crianças acerca dos serviços disponíveis e das suas opções de vida. Sistemas eficazes de monitorização são fundamentais para a prevenção, à qual deverá ser dada prioridade absoluta.

Finalmente, são necessários mecanismos independentes de monitorização. O Estado é responsável pela supervisão da implementação do PFVC, mas outros actores são também importantes. Aqui se incluem os provedores da criança, instituições de direitos humanos, comissários para as crianças e relatores sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Trabalhando a nível nacional e internacional, tais órgãos de monitorização podem ajudar a identificar lacunas na implementação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, assim como a documentar boas práticas. Estão também bem colocados para ajudar a desenvolver estratégias mais eficazes de protecção das crianças contra a venda, a prostituição infantil e a pornografia infantil.

ANEXO

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO INFANTIL E PORNOGRAFIA INFANTIL

Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução A/RES/54/263 da Assembleia Geral, de 25 de Maio de 2000, e entrado em vigor a 18 de Janeiro de 2002

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

Seramente preocupados perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Profundamente preocupados com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual;

Preocupados com a crescente disponibilização de pornografia infantil na *Internet* e outros novos suportes tecnológicos e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil da *Internet* (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os governos e a indústria da *Internet*;

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil será facilitada pela adopção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura socioeconómica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças;

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando também na importância do reforço da parceria global entre todos os agentes e do aperfeiçoamento da aplicação da lei a nível nacional;

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação;

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança;

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Acção adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Acordaram no seguinte:

■ Artigo 1.º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

■ Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças designa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil designa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- c) Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

■ Artigo 3.º

1. Todo o Estado Parte deverá garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito penal, quer sejam cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada:

- a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) do artigo 2.º:
 - i) A oferta, entrega ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:
 - a) Exploração sexual da criança;
 - b) Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;
 - c) Submissão da criança a trabalho forçado;
 - ii) A indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adopção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;
 - b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) do artigo 2.º;
 - c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.º.
2. Sem prejuízo das disposições do direito interno do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de praticar qualquer destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer deles.
 3. Todo o Estado Parte deverá penalizar estas infracções com penas adequadas à sua gravidade.
 4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, todo o Estado Parte deverá adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.
 5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

■ Artigo 4.º

1. Todo o Estado Parte deverá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registados nesse Estado.
2. Todo o Estado Parte poderá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes casos:
 - a) Quando o presumível autor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território;
 - b) Quando a vítima for nacional desse Estado.
3. Todo o Estado Parte deverá adoptar também as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções acima referidas sempre que o presumível autor se encontre no seu território e não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.
4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com o direito interno.

■ Artigo 5.º

1. As infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º serão consideradas incluídas nas infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas

em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.
3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.
4. Tais infracções serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.º.
5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no n.º 1 do artigo 3.º e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado adoptará medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

■ Artigo 6.º

1. Os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua possível no que concerne a investigações, processos penais ou procedimentos de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.
2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do número anterior do presente artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre auxílio judiciário mútuo que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua em conformidade com o seu direito interno.

■ Artigo 7.º

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adoptar medidas que visem a apreensão e a perda, conforme o caso, de:
 - i) Bens, tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para praticar ou facilitar a prática das infracções previstas no presente Protocolo;
 - ii) Produtos derivados da prática dessas infracções;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou perda dos bens ou produtos enunciados na alínea a);
- c) Adoptar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para a prática de tais infracções.

■ Artigo 8.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

- a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades específicas, incluindo as suas necessidades específicas enquanto testemunhas;
 - b) Informando as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;
 - c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
 - d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
 - e) Protegendo, adequadamente, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adoptando medidas em conformidade com o direito interno a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação;
 - f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas de acusação, contra actos de intimidação e represálias;
 - g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.
2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.
 3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.
 4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções previstas nos termos do presente Protocolo.
 5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.
 6. Nenhuma das disposições do presente artigo será interpretada no sentido de prejudicar os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

■ Artigo 9.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.
2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão incentivar a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.
3. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de garantir toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos.
5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.

■ Artigo 10.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional, através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.
2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.
3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual.
4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

■ Artigo 11.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

■ Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo.
2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações complementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.
3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação complementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

■ Artigo 13.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.
2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

■ Artigo 14.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

■ Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité dos Direitos da Criança prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

■ Artigo 16.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência dos Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.
2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.
3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

■ Artigo 17.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

NOTAS

CAPÍTULO 1

- 1 Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Legislative History of the Convention on the Rights of the Child*, HR/PUB/07/1, Vol. II, Nações Unidas, Nova Iorque e Genebra, 2007, pp. 713-715 (citando o artigo IX do projecto polaco, 1978).
- 2 *Ibid.*, p. 717.
- 3 Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, *Legal Frameworks for Combating Sexual Exploitation of Children*, Documento Temático n.º 2 para o III Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (documento interno), CPI da UNICEF, Florença, 2008, p.7.
- 4 A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas foi estabelecida em 1946, tendo sido substituída pelo Conselho de Direitos Humanos através da Resolução A/RES/60/251 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 15 de Março de 2006.
- 5 Assembleia Geral das Nações Unidas, *Need to adopt efficient international measures for the prevention of the sale of children, child prostitution and child pornography*, Resolução 48/156, Nações Unidas, Nova Iorque, 7 de Março de 1994.
- 6 Comissão de Direitos Humanos, Resolução 1990/68, *Sale of Children*, Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Nova Iorque, 7 de Março de 1990.
- 7 Comissão de Direitos Humanos, Relatório apresentado por Vítim Muntarbhorn, Relator Especial, em conformidade com a Resolução 1993/82 da Comissão de Direitos Humanos, E/CN.4/1994/84, Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 14 de Janeiro de 1994, parágrafos 232-234, 249 e 251.
- 8 Assembleia Geral das Nações Unidas, *Need to adopt efficient international measures for the prevention and eradication of the sale of children, child prostitution and child pornography*, Resolução 49/210, Nações Unidas, Nova Iorque, 17 de Fevereiro de 1995; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Question of a draft optional protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography, as well as the basic measures needed for their prevention and eradication*, Resolução 1995/78, ACDH, 8 de Março de 1995.
- 9 Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 49/210, op. cit., ACDH, Resolução 1995/78, op. cit.
- 10 Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, *Legal Frameworks for Combating Sexual Exploitation of Children*, op. cit.
- 11 Assembleia Geral das Nações Unidas, *United Nations Convention against Transnational Organized Crime*, Resolução 55/25, Nações Unidas, Nova Iorque, 15 de Novembro de 2000.
- 12 Organização Internacional do Trabalho, ILOLEX, www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/ratific.pl?C182 e Gabinete das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, www.unodc.org/unodc/en/treaties/CTOC/signatures.html, respectivamente, ambos consultados a 1 de Julho de 2008.
- 13 Conselho da Europa, *Council of Europe Convention on the Protection of Children against Sexual Exploitation and Sexual Abuse*, www.conventions.coe.int, consultado a 1 de Fevereiro de 2009. Nota da edição portuguesa: esta Convenção entra em vigor a 1 de Julho de 2010.
- 14 Por exemplo, dos 129 Estados que eram Partes no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil em Outubro de 2009, a maioria era também Parte na Convenção da OIT relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação (“Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças”).
- 15 A resolução intitulada *Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime* também não codifica direito internacional costumeiro, que é igualmente vinculativo. Vide: Conselho Económico e Social das Nações Unidas, *Guidelines on Justice involving Child Victims and Witnesses of Crime*, Resolução 2005/20, Nações Unidas, Nova Iorque, www.un.org/docs/ecosoc/documents/2005/resolutions/Resolution%202005-20.pdf.
- 16 Vide, por exemplo, Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do Artigo 12.º, n.º 1 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, Observações Finais sobre o Bangladesh, CRC/C/OPSC/BGD/CO/1, 5 de Julho de 2007, parágrafo 33; sobre o Chile, CRC/C/OPSC/CHL/CO/1, 18 de Fevereiro de 2008, parágrafo 30; sobre a República da Coreia, CRC/C/OPSC/KOR/CO/1, 2 de Julho de 2008, parágrafo 43; e sobre os EUA, CRC/C/OPSC/USA/CO/1, 25 de Junho de 2008, parágrafo 38 (c).

- 17 Organização Internacional do Trabalho, Convenção relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação, Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 17 de Junho de 1999, artigo 2.º.
- 18 *Ibid.*, artigos 6.º e 7.º.
- 19 Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, artigo 3.º, alínea d). Adopção: Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 55/25, Nações Unidas, Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, Nações Unidas, Nova Iorque, 8 de Janeiro de 2001.
- 20 A definição de abuso sexual, contida no artigo 18.º, n.º 1 da Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, inclui “actividades sexuais” entre um adulto e uma pessoa abaixo da idade de consentimento definida pela legislação nacional, ou caracterizadas pelo abuso de uma posição de confiança, autoridade ou influência ou pela dependência ou deficiência da criança.
- 21 *Ibid.*, artigos 19.º, n.º 1, alínea c) e 20.º, n.º 1, alínea e), respectivamente. (Um Estado Parte pode reservar-se o direito de não aplicar o artigo 20.º, n.º 1, alínea e) em certas circunstâncias muito específicas (artigo 20.º, n.º 3).)
- 22 *Ibid.*, artigo 26.º.
- 23 Existe um crescente consenso entre activistas, prestadores de serviços e outras pessoas que trabalham com crianças quanto à utilização da expressão “crianças sexualmente exploradas” ou “crianças exploradas no contexto da exploração sexual comercial”; a fim de evitar o estigmatizante rótulo de “prostituta” ou “prostituto”.
- 24 O Comité dos Direitos da Criança começou a examinar relatórios apresentados ao abrigo do artigo 12.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil em Junho de 2005. Até Outubro de 2008, o Comité havia examinado os relatórios de 30 Estados Partes.
- 25 O debate ocorrido durante o processo de redacção foi especialmente centrado na definição de venda, bem como na questão de saber se o Protocolo deveria abranger apenas a venda de crianças para fins de exploração sexual ou também a venda de crianças para qualquer outro fim, incluindo os casos de adopção ilegal e de tráfico de órgãos. *Vide*, por exemplo, *Question of a draft optional protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography, as well as basic measures needed for their eradication*, Relatório do Grupo de Trabalho na sua terceira sessão, E/CN.4/1997/97, Nações Unidas, Nova Iorque, 2 de Abril de 1997, parágrafo 19.
- 26 *Vide*, por exemplo, Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do Artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, Observações Finais sobre a República Árabe da Síria, CRC/C/OPSC/SYR/CO/1, 31 de Outubro de 2006, parágrafos 23-24. *Vide* também: Observações finais sobre o Sudão, CRC/C/OPSC/SDN/CO/1, 8 de Junho de 2007, parágrafos 17-18; e sobre o Bangladesh, CRC/C/OPSC/BGD/CO/1, 5 de Julho de 2007, parágrafos 24-25.
- 27 Nações Unidas, Convenção sobre os Direitos da Criança, Nova Iorque, 20 de Novembro de 1989, artigo 34.º.
- 28 Nações Unidas, Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Nações Unidas, Nova Iorque, 25 de Maio de 2000, artigo 3.º, n.º 1, alínea a) (i) (b).
- 29 O artigo 3.º, alínea a) do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (“Protocolo de Palermo”) proíbe o tráfico de pessoas para fins de “extracção de órgãos”; e, em 1991, a Assembleia Mundial de Saúde adoptou directrizes sobre o transplante de órgãos que proíbem a venda dos órgãos de qualquer pessoa (Resolução 44.25 da Assembleia Mundial de Saúde, de 13 de Maio de 1991).
- 30 *Vide*, por exemplo, Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, *op. cit.*, Observações Finais sobre o Catar, CRC/C/OPSC/QAT/CO/1, 2 de Junho de 2006, parágrafos 21-22; e sobre Andorra, CRC/C/OPSC/AND/CO/1, 17 de Março de 2006, parágrafos 12-13.
- 31 Nações Unidas, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, *op. cit.*, artigo 3.º, n.º 1, alínea a) (i) (c).
- 32 Organização Internacional do Trabalho, Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 28 de Junho de 1930, artigo 2.º, n.º 1. (Esta definição é seguida por exclusões abrangendo o serviço militar obrigatório, os deveres cívicos, o trabalho prisional, os serviços exigidos devido a um desastre natural e “pequenos trabalhos” executados no interesse directo da colectividade.)
- 33 Organização Internacional do Trabalho, Convenção Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 17 de Junho de 1999, artigo 3.º, alínea a).
- 34 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafos 35 e 36. (A venda de crianças para fins de envolvimento em conflitos armados é também proibida pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados.)
- 35 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafos 33-34; e sobre o Catar, *op. cit.*, parágrafos 31-32 e 35-36.
- 36 Nações Unidas, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, *op. cit.*, artigo 3.º, n.º 1, alínea a) (ii).
- 37 *Vide*, por exemplo, Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Vietname, CRC/C/OPSC/VNM/CO/1, 17 de Outubro de 2006, parágrafos 25-26; sobre a República Árabe da Síria, *op. cit.*, parágrafos 28-29; sobre a Guatemala, CRC/C/OPSC/GTM/CO/1, 8 de Junho de 2007, parágrafos 25-26; e sobre a França, CRC/C/OPSC/FRA/CO/1, 15 de Outubro de 2007, parágrafos 18-19. Muitos países interpretaram a expressão “instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis” como referindo-se à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 1993.
- 38 O artigo 3.º, alínea d) do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (“Protocolo de Palermo”) define “criança” como qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade.
- 39 *Vide*, por exemplo, Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a República Árabe da Síria, *op. cit.*, parágrafos 14-15 e 19-20; sobre o Vietname, *op. cit.*, parágrafos 10-11; e sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafos 26-27.
- 40 *Vide* Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Vietname, *op. cit.*, parágrafos 16-17; sobre a Costa Rica, CRC/C/OPSC/CRI/CO/1, 2 de Maio de 2007, parágrafos 22-23; sobre a Guatemala, CRC/C/OPSC/GTM/CO/1, 2007, parágrafos 33-34; sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafos 20-21; e sobre o Chile, *op. cit.*, CRC/C/OPSC/CHL/CO/1, 18 de Fevereiro de 2008, parágrafos 18-19.

- 41 Nações Unidas, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, *op. cit.*, artigo 3.º, n.º 1, alínea c).
- 42 *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a Turquia, CRC/C/OPSC/TUR/CO/1, 9 de Junho de 2006, parágrafos 17-19; sobre o Vietname, *op. cit.*, parágrafos 10-11; sobre a Costa Rica, *op. cit.*, parágrafos 14-15; sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafos 23-24; sobre a França, *op. cit.*, parágrafos 16-17; e sobre o Chile, parágrafos 22-23.
- 43 Em contraste, a Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime (2001) proíbe a “posse de pornografia infantil num sistema informático ou num dispositivo de armazenamento de dados informáticos” (artigo 9.º, n.º 1, alínea e)). Contudo, os Estados Partes podem reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, esta disposição (artigo 9.º, n.º 4). A Convenção do Conselho da Europa sobre a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual (2007) vai mais longe, obrigando os Estados Partes a criminalizar a posse de pornografia infantil, embora contenha também uma cláusula que estabelece que os Estados poderão reservar-se o direito de não aplicar, no todo ou em parte, as disposições relativas à produção e posse de material pornográfico se este material consistir exclusivamente em representações simuladas ou imagens realistas de uma criança não existente ou envolver imagens que sejam produzidas e estejam na posse de crianças acima de certa idade com o seu consentimento e unicamente para seu uso privado (artigo 20.º, n.º 3).
- 44 Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Chile, *op. cit.*, parágrafos 23-24; e sobre a Costa Rica, *op. cit.*, parágrafos 14-15 e 24-25.
- 45 Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre Andorra, *op. cit.*, parágrafos 16-17.
- 46 *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a Islândia, CRC/C/OPSC/ISL/CO/1, Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 21 de Junho de 2006, parágrafos 13-14.
- 47 Nações Unidas, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, *op. cit.*, artigo 7.º, alíneas a) e c).
- 48 O artigo 15.º, n.º 3, da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 15 de Novembro de 2000, estipula que: “[...] cada Estado Parte deverá adoptar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infracções abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontra no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.”
- 49 *Vide*: Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre Andorra, *op. cit.*, parágrafos 14-15; sobre o Catar, *op. cit.*, parágrafos 23-24; sobre a Islândia, *op. cit.*, parágrafos 15-16; sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafos 28-29; e sobre a Dinamarca, CRC/C/OPSC/DNK/CO/1, 17 de Outubro de 2006, parágrafos 17-18.
- 50 *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Catar, *op. cit.*, parágrafos 25-26.
- 51 Nações Unidas, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, *op. cit.*, artigo 7.º, alínea b).
- 52 Isto é particularmente importante no caso de acordos bilaterais com vista ao combate do tráfico transfronteiriço. *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a China (incluindo a Região Administrativa Especial de Macau), CRC/C/OPSC/CHN/CO/1, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Genebra, 24 de Novembro 2005, parágrafos 18-19.
- 53 Nações Unidas, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, *op. cit.*, artigo 9.º, n.º 1.
- 54 *Vide* Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre Marrocos, CRC/C/OPSC/Mar/CO/1, 17 de Março de 2006, parágrafos 34-35; sobre o Vietname, *op. cit.*, parágrafos 21-22; sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafos 17-18; e sobre o Chile, *op. cit.*, parágrafos 21-22.
- 55 *Vide* Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre Marrocos, *op. cit.*, parágrafos 32-33; sobre a República Árabe da Síria, *op. cit.*, parágrafos 25-26; e sobre o Vietname, *op. cit.*, parágrafos 21-22.
- 56 *Vide* Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafos 17-18.
- 57 *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Cazaquistão, CRC/C/OPSC/KAZ/CO/1, 17 de Março de 2006, parágrafos 11-12; sobre a Turquia, CRC/C/OPSC/TUR/CO/1, 9 de Junho de 2006, parágrafos 28-29; sobre a Guatemala, *op. cit.*, parágrafos 16-17; e sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafo 20-21.
- 58 *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a Costa Rica, *op. cit.*, parágrafos 22-23; sobre a França, *op. cit.*, parágrafos 12-13; e sobre Espanha, CRC/C/OPSC/ESP/CO/1, 17 de Outubro de 2007, parágrafos 21-22.
- 59 *Vide* Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafos 19-20; e sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafos 22-23.
- 60 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, *Guidelines on Justice in Matters involving Child Victims and Witnesses of Crime*, Resolução 2005/20, Nações Unidas, Nova Iorque, 22 de Julho de 2005.
- 61 *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafo 30; sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafo 33; e sobre o Chile, *op. cit.*, parágrafo 30.
- 62 *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre Marrocos, *op. cit.*, parágrafos 28-29; e sobre a Dinamarca, *op. cit.*, parágrafos 21-22.
- 63 *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre Marrocos, *op. cit.*, parágrafos 23-24; sobre a Islândia, *op. cit.*, parágrafos 13-14; sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafos 29-30; sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafos 32-33; e sobre o Chile, *op. cit.*, parágrafos 29-30.
- 64 Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a Espanha, *op. cit.*, parágrafo 36.
- 65 Nações Unidas, Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, *op. cit.*, artigos 8.º, n.º 4 e 9.º, n.º 3. *Vide*, por exemplo, Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a Costa Rica, *op. cit.*, parágrafos 18-19; sobre o Sudão, *op. cit.*, parágrafos 31-32; sobre a Guatemala, *op. cit.*, parágrafos 22-23; sobre o Chile, *op. cit.*, parágrafos 31-32; sobre a República Árabe da Síria, *op. cit.*, parágrafos 21-22; sobre o Vietname, *op. cit.*, parágrafos 17-18; e sobre a Bulgária, CRC/C/OPSC/BGR/CO/1, 21 de Janeiro de 2008, parágrafos 29-30.

- 66 *Vide*, por exemplo, Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a Islândia*, *op. cit.*, parágrafos 20-21; sobre a Dinamarca, *op. cit.*, parágrafos 26-27; sobre o Quirguizistão, CRC/C/OPSC/KGZ/CO/1, 4 de Maio de 2007, parágrafo 23; sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafos 38-39; e sobre o Chile, *op. cit.*, parágrafos 36-37.
- 67 *Vide*, por exemplo, Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre o Sudão*, *op. cit.*, parágrafos 21-22; sobre o Bangladesh, *op. cit.*, parágrafos 36-37; e sobre o Chile, *op. cit.*, parágrafos 17-18.
- 68 *Vide*, por exemplo, Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do PFVC, Observações Finais sobre a Islândia*, *op. cit.*, parágrafo 25; sobre Espanha, *op. cit.*, parágrafo 38; sobre Marrocos, *op. cit.*, parágrafos 11-12; e sobre o Catar, *op. cit.*, parágrafos 15-16.
- 79 A informação constante deste parágrafo é retirada do sítio do Centro Nacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas, EUA, www.missingkids.com, consultado a 28 de Março de 2008. *Vide* também o relatório do Relator Especial, no qual este considerou boas práticas as actividades da organização: Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, A/HRC/7/8, *op. cit.*, parágrafo 26.
- 80 Tal como afirmado pela então Relatora Especial (Ofelia Calcetas-Santos) em 2000, “os indícios sugerem uma associação e não uma relação de causalidade formal entre os abusos físicos e sexuais na infância, a fuga de casa e o ulterior envolvimento na prostituição”. *Vide* Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório da Relatora Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Ofelia Calcetas-Santos, E/CN.4/2000/73, Nações Unidas, Nova Iorque, 14 de Janeiro de 2000, parágrafo 140.
- 81 *Vide*, por exemplo, o relatório do Relator Especial sobre uma missão à Bélgica para uma descrição de um centro com características semelhantes ao Centro Nacional para as Crianças Desaparecidas e Exploradas dos EUA. Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Anexo ao Relatório relativo à missão do Relator Especial à Bélgica e aos Países Baixos sobre a questão da exploração sexual comercial de crianças (30 de Novembro – 4 de Dezembro de 1998), E/CN.4/2000/73/Add.1, 22 de Dezembro de 1999, parágrafos 72-75.
- 82 Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão à Ucrânia, A/HRC/4/31/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 24 de Janeiro de 2007, parágrafo 37.
- 83 *Ibid.*, parágrafo 38.
- 84 A informação contida nestes dois parágrafos foi retirada de: Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, *South Asia in Action: Preventing and responding to child trafficking, Summary Report* (versão preliminar), CPI da UNICEF, Florença, 2008, p. 25.
- 85 Skidmore, P. e B. Robinson, *It could be anyone*, Relatório de Avaliação do Programa Londrino de Educação Preventiva, Barnardo's, Essex, 2007, www.barnardos.org.uk, consultado a 2 de Abril de 2008. A avaliação abrangeu também a formação de professores e técnicos de serviço social.
- 86 *Ibid.*, pp. 24-25.
- 87 *Ibid.*, p. 7.
- 88 *Ibid.*, p. 25.
- 89 *Ibid.*
- 90 Centro Nacional para a Tecnologia na Educação, SAFT *Children's Study – Investigating online behaviour*, “Sumário Executivo”, NCTE, Dublin, Maio de 2003, pp. 7 e 11, disponível em: www.ncte.ie/documents/SAFTexecsummaryMay26.pdf, consultado a 3 de Abril de 2008.
- 91 ECPAT, *Global Monitoring Report on the status of action against commercial sexual exploitation of children – Taiwan*, ECPAT, Bangueroque, 2006, p. 11, citando J. Ho, *From Spice Girls to Enjo Kosai: Formations of Teenage Girls' Sexualities in Taiwan*, “*Inter-Asia Cultural Studies*”, vol. 4, n.º 2, 2003.
- 92 Centro Nacional para a Tecnologia na Educação, SAFT *Children's Study – Investigating online behaviour*, *op. cit.*, p. 13.
- 93 *Ibid.*, p. 11.
- 94 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, E/CN.4/2006/67, Nações Unidas, Nova Iorque, 12 de Janeiro de 2006, parágrafo 115. O projecto pode ser consultado em: www.croga.org.
- 95 Feinstein, C. e C O'Kane, *Child Participation, Sexual Abuse and Exploitation*, Documento de Trabalho do Centro Innocenti, Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, Florença, a publicar em 2009. Veja também no sítio do congresso um resumo das recomendações formuladas, em www.iyac.net/corporate/press.htm.

CAPÍTULO 3

- 69 Até Outubro de 2008, 129 Estados eram Partes no Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. No final da sua 49.ª sessão, em Outubro de 2008, o Comité tinha analisado 30 relatórios ao abrigo do Protocolo Facultativo. *Vide*: Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, *Legal Frameworks for Combating Sexual Exploitation of Children*, Documento Temático n.º 2 para o III Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (documento interno), CPI da UNICEF, Florença, 2008, p. 7.
- 70 O relatório final de J. M. Petit, Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil de Julho de 2001 a Maio de 2008, identifica boas práticas. Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, A/HRC/7/8, Nações Unidas, Nova Iorque, 9 de Janeiro de 2008. Salvo indicação em contrário, todas as referências feitas no presente capítulo ao “Relator Especial” designam J. M. Petit.
- 71 Organização Internacional do Trabalho, Convenção relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação, Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 17 de Junho de 1999, artigo 1.º.
- 72 Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil, *Action against Trafficking and Sexual Exploitation of Children – Going where the children are: An evaluation of ILO-IPEC programmes, Thailand, Philippines, Colombia, Costa Rica and Nicaragua*, Organização Internacional do Trabalho, Genebra, Junho de 2001, disponível em: www.ilo.org/ipceinfo/product/viewProduct.do?productId=629 (consultado a 27 de Março de 2008).
- 73 Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil, *Guidelines on the design of direct action strategies to combat commercial sexual exploitation of children*, Organização Internacional do Trabalho, Genebra, 2007, em <http://www.ilo.org/ipceinfo/product/viewProduct.do?productId=8270>. As experiências das quais derivam os exemplos do IPEC não estão, contudo, identificadas. Em geral, a documentação da OIT/IPEC sobre venda e exploração sexual de crianças incide mais sobre a medição destes fenómenos do que sobre a avaliação das actividades destinadas a eliminá-los e a ajudar as crianças exploradas.
- 74 Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil, *Action against Trafficking and Sexual Exploitation of Children*, *op. cit.*, p. 32.
- 75 *Ibid.*, p. 39.
- 76 *Ibid.*
- 77 *Ibid.*, p. 31.
- 78 Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit – Adenda, Missão ao México, A/HRC/7/8/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 28 de Janeiro de 2008, parágrafo 27.

- 96 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, E/CN.4/2006/67, *op. cit.*, parágrafo 39. (Esta abordagem é, naturalmente, incompatível com uma abordagem que vê a prostituição como uma consequência da opressão das mulheres pelos homens e defende como única solução a emancipação das mulheres e a proibição de todas as formas de prostituição. A avaliação apela expressamente à criação de programas que se afastem das visões “tradicionais religiosa e feminista”).
- 97 N. Hotaling, fundador e director do Projecto SAGE, *Increased Demand Resulting in the Flourishing Recruitment and Trafficking in Women and Girls*, Reunião de Peritos sobre a Prevenção do Tráfico Internacional e a Promoção de Campanhas de Sensibilização Pública, Seul, 2003, citado por D. Hughes, “*Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*”, Agosto de 2004, p. 22, www.uri.edu/artsci/wms/hughes/demand_sex_trafficking.pdf.
- 98 Hughes, D., *Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*, *op. cit.*, p. 15.
- 99 “O Relator Especial sublinha que programas educativos, assim como actividades de sensibilização, são essenciais para reduzir a procura dos serviços resultantes da exploração sexual. Apela aos Estados para que: [...] (h) Aprofundem o estudo de medidas que visem directamente e eduquem os potenciais clientes da exploração sexual comercial de crianças [...]”, Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, E/CN.4/2006/67, *op. cit.*, parágrafo 130.
- 100 *Ibid.*, Nota 11 (que cita Hugues, D., *Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*, *op. cit.*).
- 101 Um exemplo de um programa destinado a reduzir a procura da prostituição é o programa AVENUE. Este programa é descrito por D. Hughes em *Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*, *op. cit.*, pp. 45-46.
- 102 Entre os programas de maior duração contam-se o *Prostitution Offender Program of Portland, Oregon*, iniciativa de natureza psico-educativa, assim como um programa de aconselhamento do Exército de Salvação desenvolvido em Omaha, Nebraska, descritos em D. Hughes, *Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*, *op. cit.*, pp. 36-37 e pp. 46-47, respectivamente.
- 103 Projecto Pathfinder, descrito em D. Hughes, *Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*, *op. cit.*, pp. 35-36.
- 104 *Vide*, por exemplo, D. Hughes, *Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*, *op. cit.*, pp. 38-41.
- 105 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório da Relatora Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Ofelia Calcetas-Santos, Adenda, Relatório da missão da Relatora Especial aos Estados Unidos da América sobre a questão da exploração sexual comercial de crianças (9-20 de Dezembro de 1996), E/CN.4/1997/95/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, parágrafo 91.
- 106 Hughes, D., *Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*, *op. cit.*, pp. 33-35, 38.
- 107 *Ibid.*, p. 30, citando Høigård C. e L. Finstad, *Backstreets: Prostitution, money and love*, Pennsylvania State University Press, University Park, Pensilvânia, 1986 (quanto a homens noruegueses), e nota 97 (quanto a homens suecos).
- 108 *Vide*, por exemplo, D. Hughes, *Best Practices to Address the Demand Side of Sex Trafficking*, *op. cit.*, pp. 47-50.
- 109 Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, E/CN.4/2006/67, *op. cit.*, parágrafo 108.
- 110 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão ao Paraguai, E/CN.4/2005/78/Add.1, Nações Unidas, Nova Iorque, 9 de Dezembro de 2004, parágrafos 44-45. *Vide* também o parágrafo 46.
- 111 Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, *South Asia in Action, Summary Report*, *op. cit.*, p. 11.
- 112 Lei da República n.º 7610 (Lei de Protecção Especial das Crianças Contra o Abuso, a Exploração e a Discriminação da Criança) de 17 de Junho de 1992, [Filipinas], artigo III, secção 5 e artigo V, secção 9.
- 113 *Ibid.*
- 114 *Ibid.*, artigo VII, secção 11.
- 115 O texto da Lei japonesa sobre a Punição de Actos associados à Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, e para a Protecção das Crianças (sem as emendas introduzidas em 2004) está disponível no sítio da Organização Internacional do Trabalho, em www.ilo.org/dyn/natlex/docs/WEBTEXT/53924/65175/E99JP_N02.htm (consultado a 26 de Maio de 2008).
- 116 Lei sobre a Punição de Actos associados à Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, e para a Protecção das Crianças, *op. cit.*, secção 2.2.
- 117 *Ibid.*, secções 5 e 6.
- 118 *Ibid.*, secção 7.
- 119 *Ibid.*, secção 11.
- 120 *Ibid.*, secções 10 e 15.
- 121 *ECPAT, Global Monitoring Report on the status of action against commercial sexual exploitation of children – Japan*, *ECPAT*, Banguécoque, 2006, p. 14, disponível em: www.ecpat.net/A4A_2005/PDF/EAP/Global_Monitoring_Report-JAPAN.pdf (consultado a 26 de Maio de 2008).
- 122 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 44.º da Convenção, Segundos relatórios periódicos dos Estados Partes devidos em 2001 – Japão, CRC/C/104/Add.2, 24 de Julho de 2003, Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, parágrafo 93.
- 123 Disposições sobre a Audição de Crianças Testemunhas [Filipinas], 2000, Secções 10, 11, 19, 22 e 25. Disponível em: www.chanrobles.com.
- 124 Lei contra a Exploração da Prostituição, Pornografia e Turismo Sexual em Detrimento de Menores [Itália], Lei n.º 269/1998, de 3 de Agosto de 1998; Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança, Análise dos Relatórios dos Estados Partes devidos em 1998, Itália, CRC/C/70/Add.13, Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 12 de Julho de 2002, parágrafo 316. (As penas são agora de prisão até cinco anos pela utilização dos serviços de uma criança prostituta dos 14 aos 16 anos, de prisão até três anos pela utilização dos serviços de uma criança prostituta dos 16 aos 18 anos, e de prisão até 12 anos pela promoção da prostituição infantil ou retirada de lucro dessa prática. As relações sexuais com crianças com menos de 14 anos de idade são punidas com penas de até 10 anos de prisão, esteja ou não envolvida a prostituição).
- 125 *The Rights of Children in Italy: Perspectives in the third sector – Supplementary Report to the United Nations* [Os Direitos das Crianças em Itália: Perspectivas para o terceiro sector – Relatório Suplementar para as Nações Unidas], Grupo de Trabalho italiano para a Convenção sobre os Direitos da Criança, Roma, Novembro de 2001 (tradução para língua inglesa de 4 de Outubro de 2002), p. 42, disponível em: www.crin.org/docs/resources/treaties/crc.32/Italy_ngowg_report.pdf >.
- 126 Código Penal italiano de 1939, com a revisão de 1996, artigo 604.º.
- 127 Código Penal italiano, artigo 600.º ter, parágrafo 2. *Vide* também *ECPAT, Global Monitoring Report on the status of action against commercial sexual exploitation of children – Italy*, *ECPAT*, Banguécoque, p. 21, disponível em: www.ecpat.net/A4A_2005/PDF/Europe/Global_Monitoring_Report-ITALY.pdf, consultado a 1 de Julho de 2008.
- 128 Código Penal italiano, artigos 600.º ter, parágrafos 3 e 4, e 600.º quarter.
- 129 *Ibid.*
- 130 *ECPAT, Global Monitoring Report - Italy*, *op. cit.*, p. 21.
- 131 Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, *The Implementation and Operation of the 1993 Hague Intercountry Adoption Convention, Guide to Good Practice – Guide No. 1, Family Law, Bristol*, para a Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, Haia, 2008, nota 39, www.hcch.net/upload/adoguide_e.pdf, (consultado a 1 de Julho de 2008).

- 132 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios Apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do Artigo 12.^º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Relatórios iniciais dos Estados Partes devidos em 2005 – Chile, CRC/C/OPSC/CHL/1, 6 de Julho de 2007, parágrafo 42; Resposta do Serviço Nacional de Menores (SENAME), Chile, à questão 11 do Questionário da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, disponível em espanhol em: www.hcch.net/upload/adop2005_cl.pdf, consultado a 1 de Julho de 2008.
- 133 Código Penal da República da Lituânia, artigo 157.^º. Resposta ao Questionário da Conferência da Haia elaborado pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho da Lituânia, 2005, n.º 11, disponível em: www.hcch.net/upload/adop2005_lt.pdf (consultado a 27 de Maio de 2008).
- 134 Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, *Guide to Good Practice – Guide No. 1, op. cit.*, Anexo, p. 132.
- 135 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, E/CN.4/2006/67, *op. cit.*, parágrafo 43.
- 136 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão à Albânia (31 de Outubro a 7 de Novembro de 2005), E/CN.4/2006/67/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 27 de Março de 2006, parágrafos 75-76.
- 137 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, em conformidade com a resolução 2002/92 da Comissão de Direitos Humanos, Adenda, Missão à África do Sul, E/CN.4/2003/79/Add.1, Nações Unidas, Nova Iorque, 9 de Janeiro de 2003, parágrafos 56-62. (A maioria dos casos tratados por estas unidades envolvem violação e abuso sexual de crianças, não prostituição infantil).
- 138 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório da Relatora Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Ofelia Calcetas-Santos, Adenda, E/CN.4/1997/95/Add.2, *op. cit.*, parágrafo 93.
- 139 Harper, Z. e S. Scott, *Meeting the Needs of Sexually Exploited Young People in London*, Barnardo's, Essex, 2005, pp. 5, 10-11, 51, disponível em: www.barnardos.org.uk/full_london_report.pdf (consultado a 1 de Abril de 2008).
- 140 *Ibid.*, p. 50.
- 141 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, E/CN.4/2006/67, *op. cit.*, parágrafo 93.
- 142 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão ao Brasil, E/CN.4/2004/9/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 3 de Fevereiro de 2004, parágrafo 46 (a lei em questão é o Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA).
- 143 *Ibid.*, parágrafo 64.
- 144 *Ibid.*, parágrafo 67
- 145 *Ibid.*, parágrafo 68.
- 146 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, E/CN.4/2006/67/Add.2, *op. cit.*, parágrafos 71-72.
- 147 Assembleia Geral das Nações Unidas, Promoção e Protecção de Todos os Direitos Humanos, Civis, Políticos, Económicos, Sociais e Culturais, incluindo o Direito ao Desenvolvimento – Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit – Adenda, Missão ao México, A/HRC/7/8/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 28 de Janeiro de 2008, parágrafos 11, 25, 29 e 35. (A legislação da maioria dos estados mexicanos – 28 em 31 – não considerava a prostituição infantil um crime grave (parágrafo 79, alínea b).)
- 148 Assembleia Geral das Nações Unidas, Implementação da Resolução 60/251 da Assembleia Geral, de 15 de Março de 2006, intitulada “Conselho de Direitos Humanos”, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão à Ucrânia, A/HRC/4/31/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 24 de Janeiro de 2007, parágrafo 32.
- 149 Organização Internacional para as Migrações, *The IOM Handbook on Direct Assistance for Victims of Trafficking*, OIM, Genebra, 2007. *Vide também*: Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, A/HRC/7/8, Nações Unidas, Nova Iorque, 9 de Janeiro de 2008, parágrafo 40.
- 150 Barnardo's, *Blueprints of Experience: Working to prevent and reduce child sexual exploitation in the United Kingdom, Netherlands and Estonia*, Barnardo's, Essex, Janeiro de 2007, p. 10.
- 151 *Ibid.*, pp. 10-11.
- 152 *Ibid.*, p. 15. (A ONG Barnardo's presta assistência a vítimas de diversos tipos de relações de exploração e não só de “prostituição formal”).
- 153 Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, A/HRC/7/8, *op. cit.*, parágrafo 62.
- 154 *Vide* o sítio da ONG *Sanlaap*, disponível em: www.sanlaapindia.org, consultado a 3 de Abril de 2008.
- 155 *Ibid.*
- 156 Frederick, J., *Guidelines for the Operation of Care Facilities for Victims of Trafficking and Violence against Women and Children: Rationale, basic procedures and requirements for capacity building, Planète Enfants*, Catmandu, 13 de Março de 2005, citado por Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, A/HRC/7/8, *op. cit.*, parágrafo 62, nota 2 (que identifica erradamente as Directrizes como uma publicação da *Terre des Hommes*). As Directrizes destinam-se a unidades para mulheres e raparigas adolescentes que sejam vítimas de prostituição e outros abusos, incluindo tráfico e violência física ou sexual. Embora o Relator Especial se lhes refira de forma positiva, afirmou que “as crianças que são vítimas de exploração sexual comercial [...] necessitam de programas e unidades especiais e autónomos especificamente adaptados às suas necessidades [e] não devem permanecer em conjunto com vítimas de abusos e violência doméstica ou com adultos”, parágrafo 73. As Directrizes podem ser consultadas em www.childtrafficking.com.
- 157 Assembleia Geral das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, A/HRC/7/8, *op. cit.*, parágrafo 67.
- 158 *Ibid.*, parágrafo 65.
- 159 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão ao Paraguai, E/CN.4/2005/78/Add.1, Nações Unidas, Nova Iorque, 9 de Dezembro de 2004, parágrafo 96. O programa é desenvolvido por uma ONG chamada Lua Nova (Luna Nueva).
- 160 *Ibid.*, parágrafos 94-96.
- 161 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão à Roménia, E/CN.4/2005/78/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 26 de Janeiro de 2005, parágrafo 89. O programa é desenvolvido por uma ONG chamada Reaching Out (Mão Estendida).
- 162 *Ibid.*
- 163 *Ibid.*
- 164 Slugget, C. e J. Frederick, *Mapping of Psychosocial Support for Girls and Boys Affected by Child Sexual Abuse in Four Countries in South and Central Asia: Afghanistan, Bangladesh, Nepal and Pakistan, Save the Children*, Suécia, Dinamarca, Gabinete Regional para a Ásia Central e do Sul, Dhaka, 2003, p. 6.

- 165 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 5 (2003), Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4.º, 42.º e 44.º, parágrafo 6), CRC/GC/2003/5, Nações Unidas, Nova Iorque, 27 de Novembro de 2003.
- 166 Nações Unidas, Directrizes revistas relativas aos relatórios iniciais a serem apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, CRC/C/OPSC/2, Nações Unidas, Nova Iorque, 3 de Novembro de 2006, secção III, pp. 4-5, disponível em: www.ohchr.org.
- 167 "Agenda para a Acção contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças" da Declaração e Agenda para a Acção, 1.º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças, Estocolmo, Suécia, 27-31 de Agosto de 2006, parágrafo 2 (i) (a).
- 168 *Vide* sítio da ECPAT, em www.ecpat.net/El/index.asp, consultado a 3 de Maio de 2008. Doze outros países adoptaram aquilo a que a ECPAT chamou planos de acção nacionais "parciais".
- 169 O modelo de plano de acção da ECPAT inclui também, para cada um dos objectivos, sugestões de actividades, agentes que poderão ser responsáveis pela execução e indicadores.
- 170 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão ao Brasil, E/CN.4/2004/9/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 3 de Fevereiro de 2004, parágrafo 79.
- 171 *Ibid.*, parágrafo 80.
- 172 Barnardo's, *Blueprints of Experience*, *op. cit.*, pp. 3, 4, 8 e 44.
- 173 *Ibid.*, p. 36.
- 174 *Ibid.*, p. 38.
- 175 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório apresentado pelo Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Juan Miguel Petit, Adenda, Missão ao Paraguai, E/CN.4/2005/78/Add.1, *op. cit.*, parágrafos 87-89.
- 176 *Ibid.*, parágrafos 90-91.
- CAPÍTULO 4**
- 177 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 5 (2003), Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4.º, 42.º e 44.º, parágrafo 6), CRC/GC/2003/5, Nações Unidas, Nova Iorque, 27 de Novembro de 2003, parágrafo 48.
- 178 Nações Unidas, Directrizes relativas aos relatórios iniciais a serem apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil: 04/04/2002, CRC/OP/SA/1, Nações Unidas, Nova Iorque, 4 de Abril de 2002.
- 179 Organização Internacional do Trabalho, Recomendação Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, R. 190, Organização Internacional do Trabalho, Genebra, parágrafo 8.
- 180 Nações Unidas, Directrizes revistas relativas aos relatórios iniciais a serem apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, CRC/C/OPSC/2, Nações Unidas, Nova Iorque, 3 de Novembro de 2006, disponível em: www.ohchr.org.
- 181 As directrizes originais sobre os relatórios iniciais a apresentar pelos Estados Partes (CRC/OP/SA/1, de 4 de Abril de 2002) não contêm quaisquer referências específicas a tais dados.
- 182 Nações Unidas, Directrizes revistas relativas aos relatórios iniciais a serem apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo, CRC/C/OPSC/2, *op. cit.*, Directrizes 10 (a) a (e), 10 (f), 11, 12, 10 (g), 11 (b) e Anexo, 14, 12, Comentário anexo (b) à Directriz 27, Comentário anexo (d) à Directriz 27, Comentário anexo (g) à Directriz 27, Directriz 38, Directriz 34 e comentário em anexo, Comentário anexo à Directriz 37.
- 183 Devido à natureza diferente dos deveres dos Estados Partes, os dados solicitados pelo Comité para lhe permitir desempenhar o seu papel à luz do Protocolo são apenas uma parte dos dados de que os Estados necessitarão. É precisa mais informação para a concepção e aplicação de políticas eficazes do que para ajuizar do grau de cumprimento por um Estado das obrigações que lhe são impostas por um tratado.
- 184 Nações Unidas, Directrizes revistas relativas aos relatórios iniciais a serem apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, CRC/C/OPSC/2, *op. cit.*, parágrafo 9.
- 185 *Ibid.*, Anexo, comentário à Directriz 34, p. 17.
- 186 Organização Internacional do Trabalho, Recomendação Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação, *op. cit.*, parágrafo 5 (2).
- 187 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do Artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Relatórios iniciais dos Estados Partes devidos em 2005, Chile, CRC/C/OPSC/CHL/1, Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Genebra, 6 de Julho de 2007, parágrafos 12-14.
- 188 Nações Unidas, Respostas Escritas Apresentadas pelo Governo do Chile à Lista de Questões (CRC/C/OPSC/CHL/Q/1) a considerar no âmbito da análise do Relatório Inicial do Chile (CRC/C/OPSC/CHL/1) apresentado ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, CRC/C/OPSC/CHL/Q/1/Add.1, Nações Unidas, Nova Iorque, 21 de Dezembro de 2007, parágrafo 10; Serviço Nacional de Menores (SENAME), citado em ECPAT, Informe Global de Monitoreo de las acciones en contra de la explotación sexual comercial de niños, niñas y adolescentes – Chile, ECPAT, Bangucoque, 2006, p. 11, disponível em espanhol em www.ecpat.net/A4A_2005/PDF/Americas/Global_Monitoring_Report-CHILE.pdf e consultado a 28 de Maio de 2008.
- 189 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Análise dos Relatórios apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do Artigo 12.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Relatórios iniciais dos Estados Partes devidos em 2005, Chile, *op. cit.*, parágrafos 12-14. O "Sistema de Registro Único de las Peores Formas de Trabajo Infantil" faz parte do Plano Nacional para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, desenvolvido em conformidade com a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 da OIT.
- 190 *Ibid.*, parágrafo 62. Os casos foram retirados do registo nacional das piores formas de trabalho infantil. Os dados foram registados entre Junho de 2003 e Março de 2005.
- 191 *Ibid.*, parágrafos 59-60.
- 192 *Ibid.*, parágrafos 9, 15-16, 60-61. *Vide* também: Nações Unidas, Comité dos Direitos da Criança, Análise dos Relatórios apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 44.º da Convenção, Segundo e terceiro relatórios periódicos dos Estados Partes devidos em 1997 e 2002, Equador, CRC/C/65/Add.28, Nações Unidas, Nova Iorque, 15 de Julho de 2004, parágrafo 320.
- 193 Ministério para as Questões das Mulheres e das Crianças, Governo da República Popular do Bangladesh, Resposta às questões suscitadas pelo Comité dos Direitos da Criança a respeito do relatório apresentado em 2005 pelo Governo do Bangladesh sobre o Protocolo Facultativo, CRC/C/OPSC/BGD/Q.1/Add.1, Dhaka, Abril de 2007, pp. 5-6.
- 194 *Ibid.*, p. 7.

- 195 Nações Unidas, Análise dos Relatórios apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Relatórios iniciais dos Estados Partes devidos em 2005, Bangladeche, CRC/C/OPSC/BGD/1, Nações Unidas, Nova Iorque, 23 de Dezembro de 2005, parágrafo 20.
- 196 Nações Unidas, Análise dos Relatórios apresentados pelos Estados Partes ao abrigo do artigo 12.º, n.º 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, Relatórios iniciais dos Estados Partes devidos em 2005, Costa Rica, CRC/C/OPSC/CRI/1, Nações Unidas, Nova Iorque, 23 de Dezembro de 2005, parágrafo 193.
- 197 *Ibid.*, parágrafo 194.
- 198 Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, Comentário Geral n.º 5 (2003), Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4.º, 42.º e 44.º, parágrafo 6), CRC/GC/2003/5, Nações Unidas, Nova Iorque, 27 de Novembro de 2003, parágrafo 46.
- 199 Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Relatório da Relatora Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, Ofelia Calcetas-Santos, Adenda, Missão à Federação Russa, E/CN.4/2001/78/Add.2, Nações Unidas, Nova Iorque, 6 de Fevereiro de 2001, parágrafos 52 e 54. Quarenta e três por cento da amostra vivia na rua e 33 por cento em casa.
- 200 *Ibid.*, parágrafo 53.
- 201 *Ibid.*
- 202 *ECPAT Global Monitoring Report on the status of action against the commercial sexual exploitation of children*, ECPAT, Banguecoque, disponível em www.ecpat.net/A4A_2005/index.html, consultado a 3 de Maio de 2008.

RECURSOS

PUBLICAÇÕES

Relatórios anuais do Relator Especial sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, www2.ohchr.org/english/issues/children/rapporteur/annual.htm.

ECPAT Global Monitoring Report on the Status of Action against the Commercial Sexual Exploitation of Children [Relatório de Monitorização Global da ECPAT sobre o Estado das Medidas contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças], www.ecpat.net/EI/index.asp.

Guidelines for the Operation of Care Facilities for Victims of Trafficking and Violence against Women and Girls [Diretrizes para o Funcionamento das Unidades de Assistência para Vítimas de Tráfico e Violência contra Mulheres e Raparigas], *Planète Enfants*, 2005, disponível em: www.childtrafficking.com.

Guidelines on the design of direct action strategies to combat commercial sexual exploitation of children [Diretrizes sobre a concepção de estratégias de acção directa para combater a exploração sexual comercial de crianças], Organização Internacional do Trabalho/Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil, 2007, www.ilo.org/ipeinfo/product/viewProduct.do?productId=8270.

Publicações pertinentes do Centro de Estudos Innocenti da UNICEF, www.unicef-irc.org.

The Implementation and Operation of the 1993 Intercountry Adoption Convention: Guide to Good Practice, Guide No. 1 [Implementação e Funcionamento da Convenção de 1993 sobre Adopção Internacional: Guia de Boas Práticas, Guia n.º 1], Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, 2008, www.hcch.net/index_en.php?act=publications.details&pid=4388.

The IOM Handbook on Direct Assistance for Victims of Trafficking [Manual da OIM sobre Assistência Directa às Vítimas de Tráfico], Organização Internacional para as Migrações, Genebra, 2008, <http://publications.iom.int/bookstore/>.

BASES DE DADOS E SÍTIOS INTERNET

Sítio da ONG *Barnardo's*, que contém publicações livremente acessíveis sobre a exploração sexual de crianças, www.barnardos.org.uk.

Programa de auto-ajuda *Croga.org* em linha para a reabilitação dos consumidores de pornografia infantil, www.croga.org.

Base de dados em linha da INTERPOL sobre legislação relativa a crimes sexuais contra crianças, www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/Default.asp.

Biblioteca digital em linha da ONG *Terre des Hommes*, www.childtrafficking.com.

Centro de Estudos Innocenti da UNICEF
Piazza SS. Annunziata, 12
50122 Florença, Itália
Tel.: (+39) 055 20 330
Fax: (+39) 055 2033 220
florence@unicef.org
www.unicef-irc.org

ISBN: 978-88-89129-98-2
© Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)
Junho de 2010

Número do inventário IRC: 597U